

352,805
1964

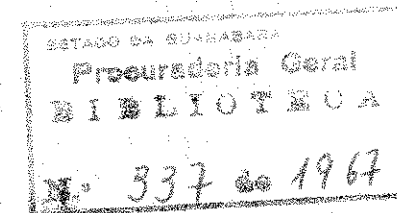
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

E

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

Textos e Índice Remissivo e Comparativo

Separata do volume 17 da
REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-
GERAL DO ESTADO DA GUANABARA



RIO DE JANEIRO

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2.º São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigôrantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 2.º O Distrito Federal é a Capital da União.

Art. 3.º A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar.

Art. 4.º Incluem-se entre os bens da União:

I — a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II — os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III — a plataforma submarina;

IV — as terras ocupadas pelos silvícolas;

V — os que atualmente lhe pertencem.

Art. 5.º Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.

Art. 6.º São Podêres da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições; o cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro.

Art. 7.º Os conflitos internacionais deverão ser solvidos por negociações diretas, arbitragem e outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe.

Parágrafo único. É vedada a guerra de conquista.

CAPÍTULO II

Da Competência da União

Art. 8.º Compete à União:

I — manter relações com Estados estrangeiros e com êles celebrar tratados e convenções; participar de organizações internacionais;

II — declarar guerra e fazer a paz;

III — decretar o estado de sítio;

IV — organizar as forças armadas; planejar e garantir a segurança nacional;

V — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente;

VI — autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII — organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;

c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas;

VIII — emitir moeda;

IX — fiscalizar as operações de crédito, capitalização e de seguros;

X — estabelecer o plano nacional de viação;

XI — manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional;

XII — organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações;

XIII — estabelecer e executar planos regionais de desenvolvimento;

XIV — estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea;

d) as vias de transporte entre portos marítimos e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de um Estado ou Território;

XVI — conceder anistia;

XVII — legislar sobre:

a) a execução da Constituição e dos serviços federais;

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, aéreo, marítimo e do trabalho;

c) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

d) produção e consumo;

e) registros públicos e juntas comerciais;

f) desapropriação;

g) requisições civis e militares em tempo de guerra;

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca;

i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

j) sistema monetário e de medidas; título e garantia dos metais;

l) política de crédito; câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País;

m) regime dos portos e da navegação de cabotagem fluvial e lacustre;

n) tráfego e trânsito nas vias terrestres;

o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional;

p) emigração e imigração; entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos;

r) condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas;

s) uso dos símbolos nacionais;

t) organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios;

u) sistema estatístico e cartográfico nacionais;

v) organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.

§ 1.º A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.

§ 2.º A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII, respeitada a lei federal.

Art. 9.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 10. A União não intervirá nos Estados, salvo para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;

III — pôr termo a grave perturbação da ordem, ou ameaça de sua irrupção;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais;

V — reorganizar as finanças do Estado que:

a) suspender o pagamento de sua dívida fundada, por mais de dois anos consecutivos, salvo por motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios as quotas tributárias a eles destinadas;

c) adotar medidas ou executar planos econômicos ou financeiros que contrariem as diretrizes estabelecidas pela União através de lei;

VI — prover à execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios:

a) forma republicana representativa;

b) temporariedade dos mandatos eletivos, limitada a duração destes à dos mandatos federais correspondentes;

c) proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;

d) independência e harmonia dos Podêres;

e) garantias do Poder Judiciário;

f) autonomia municipal;

g) prestação de contas da administração.

Art. 11. Compete ao Presidente da República decretar a intervenção.

§ 1.º A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do n.º IV do art. 10, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

b) no caso do n.º VI do art. 10, de requisição do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior Eleitoral, conforme a matéria, ressalvado o disposto na letra *c* deste parágrafo;

c) do provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, nos casos do item VII, assim como no do item VI, ambos do art. 10, quando se tratar de execução de lei federal.

§ 2.º Nos casos dos itens VI e VII do art. 10, o decreto do Presidente da República limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida tiver eficácia.

Art. 12. O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, dentro de cinco dias, especificará:

I — a sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do interventor.

§ 1.º Caso não esteja funcionando, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Presidente da República.

§ 2.º No caso do § 2.º do artigo anterior, fica dispensada a apreciação do decreto do Presidente da República pelo Congresso Nacional, se a suspensão do ato tiver produzido os seus efeitos.

§ 3.º Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão aos seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

I — os mencionados no art. 10, n.º VII;

II — a forma de investidura nos cargos eletivos;

III — o processo legislativo;

IV — a elaboração orçamentária e a fiscalização orçamentária e financeira, inclusive a aplicação dos recursos recebidos da União e atribuídos aos Municípios;

V — as normas relativas aos funcionários públicos;

VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;

VII — a emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

§ 1.º Cabem aos Estados todos os poderes não conferidos por esta Constituição à União ou aos Municípios.

§ 2.º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 3.º Para a execução, por funcionários federais ou municipais, de suas leis, serviços ou decisões, os Estados poderão celebrar convênios com a União ou os Municípios.

§ 4.º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército.

§ 5.º Não será concedido, pela União, auxílio a Estado ou Município, sem a prévia entrega, ao órgão federal competente, do plano de aplicação dos respectivos créditos. A prestação de contas, pelo Governador ou Prefeito, será feita nos prazos e na forma da lei e precedida de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 14. Lei complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 15. A criação de Municípios, bem como sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 16. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas;

II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

§ 1.º Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.º Somente terão remuneração os Vereadores das capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

§ 3.º A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, só podendo ocorrer:

a) quando se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

b) se deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

c) quando a administração municipal não prestar contas a que esteja obrigada na forma da lei estadual.

§ 4.º Os Municípios poderão celebrar convênios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, cuja execução ficará dependendo de aprovação das respectivas Câmaras Municipais.

§ 5.º O número de Vereadores será, no máximo, de vinte e um, guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

CAPÍTULO IV

Do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 17. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Caberá ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal.

§ 2.º O Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado.

§ 3.º Caberá ao Governador do Território a nomeação dos Prefeitos Municipais.

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 18. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria e é regido pelo disposto neste Capítulo, em leis complementares, em resoluções do Senado e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, estaduais e municipais.

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

I — os impostos previstos nesta Constituição;

II — taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiaram.

§ 1.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder tributário.

§ 2.º Para cobrança das taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3.º A lei fixará os critérios, os limites e a forma de cobrança da contribuição de melhoria a ser exigida sobre cada imóvel, sendo que o total da sua arrecadação não poderá exceder o custo da obra pública que lhe der causa.

§ 4.º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.

§ 5.º Competem ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os impostos municipais.

§ 6.º A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos impostos previstos nesta Constituição, instituir outros além daqueles a que se referem os arts. 22 e 23 e que não se contenham na competência tributária privativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a determinados impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.

§ 7.º Mediante convênio, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão delegar, uns aos outros, atribuições de administração tributária, e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e arrecadação de tributos.

§ 8.º A União, os Estados e os Municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, exceto o pedágio para atender ao custo de vias de transporte;

III — criar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) o livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ 1.º O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo

poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 21. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em relação a determinado Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e os proventos dos agentes dos Estados e Municípios, em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos dos seus próprios agentes;

III — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 22. Compete à União decretar impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — propriedade territorial rural;

IV — rendas e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos;

V — produtos industrializados;

VI — operações de crédito, câmbio, seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VII — serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de minerais do País.

§ 1.º O imposto territorial, de que trata o item III, não incidirá sobre glebas rurais de área não excedente a vinte e cinco hectares, quando as cultive, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 2.º É facultado ao Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se referem os n.ºs I, II e VI, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária.

§ 3.º A lei poderá destinar a receita dos impostos referidos nos itens II e VI à formação de reservas monetárias.

§ 4.º O imposto sobre produto industrializado será seletivo, em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores.

§ 5.º Os impostos a que se referem os n.ºs VIII, IX e X incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

§ 6.º O disposto no parágrafo anterior não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição, ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.

Art. 23. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa, instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos, ou não, na sua competência tributária, que serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas que determinaram a cobrança.

Art. 24. Compete aos Estados e ao Distrito Federal decretar impostos sobre:

I — transmissão, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à aquisição de imóveis;

II — operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos, na forma do art. 22, § 6.º, realizadas por produtores, industriais e comerciantes.

§ 1.º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º O imposto a que se refere o n.º I compete ao Estado da situação do imóvel; ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro, sua alíquota não excederá dos limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto na lei, e o seu montante será dedutível do imposto cobrado pela União sobre a renda auferida na transação.

§ 3.º O imposto a que se refere o n.º I não incide sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica nem sobre a fusão, incorporação, extinção ou redução do capital de pessoas jurídicas, salvo se estas tiverem por atividade preponderante o comércio desses bens ou direitos, ou a locação de imóveis.

§ 4.º A alíquota do imposto a que se refere o n.º II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, e não excederá, naquelas que se destinem a outro Estado e ao exterior, os limites fixados em resolução do Senado, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 5.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sobre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior.

§ 6.º Os Estados isentarão do imposto sobre circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem, não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.

§ 7.º Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 25. Compete aos Municípios decretar impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar.

§ 1.º Pertencem aos Municípios:

a) o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º III, incidente sobre os imóveis situados em seu território;

b) o produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, de acordo com a lei federal, são obrigados a reter como fontes pagadoras de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública.

§ 2.º As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere a letra a do parágrafo anterior farão entrega, aos Municípios, das importâncias recebidas que lhes pertencerem, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data da arrecadação, sob pena de demissão.

Art. 26. Do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 22, n.ºs IV e V, oitenta por cento constituem receita da União e o restante distribuir-se-á, à razão de dez por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e dez por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1.º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei, que cometerá ao Tribunal de Contas da União o cálculo das quotas estaduais e municipais, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, por intermédio dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2.º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente cinquenta por cento, pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3.º Para efeito do cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos termos dos arts. 24, § 1.º, e 25, § 1.º, letra a, pertence aos Estados e Municípios.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art. 25, os Estados e Municípios, que celebrarem com a União convênios destinados a assegurar a coordenação dos respectivos programas de investimento e administração tributária, poderão participar de até dez por cento na arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente dos impostos referidos no art. 22, n.ºs IV e V, excluído o incidente sobre fumo e bebidas.

Art. 28. A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII;

II — sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX;

III — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X.

Parágrafo único. A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos distribuídos, obedecido o seguinte critério:

a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;

b) no caso do item III, proporcional à produção.

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

Seção I — Disposições Gerais

Art. 29. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30. A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um anos para a Câmara dos Deputados e de trinta e cinco para o Senado.

Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º A convocação extraordinária do Congresso Nacional cabe a um terço dos membros de qualquer de suas Câmaras ou ao Presidente da República.

§ 2.º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

§ 3.º Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Art. 32. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos.

Parágrafo único. Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara.

Art. 33. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 34. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2.º Se no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberar sobre o pedido de licença, será este incluído automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara respectiva, para que, por voto secreto, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4.º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da sua Câmara, concedida por voto secreto.

§ 5.º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 35. O subsídio, dividido em partes fixa e variável, e a ajuda de custo dos deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Art. 36. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na letra anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea *a* do n.º I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do n.º I.

Art. 37. Perde o mandato o deputado ou senador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar;

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — que perder os direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada a êste plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. 38. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Superior Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato. O congressista licenciado nos termos deste parágrafo não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 39. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Art. 40. Os Ministros de Estado são obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados e o Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra Câmara os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 2.º Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou o Plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

Seção II — Da Câmara dos Deputados

Art. 41. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

§ 1.º Cada legislatura durará quatro anos.

§ 2.º O número de deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.

§ 3.º A fixação do número de deputados a que se refere o parágrafo anterior não poderá vigorar na mesma legislatura ou na seguinte.

§ 4.º Será de sete o número mínimo de deputados por Estado.

§ 5.º Cada Território terá um deputado.

§ 6.º A representação de deputados por Estado não poderá ter o seu número reduzido.

Art. 42. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I — declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II — proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa

Seção III — Do Senado Federal

Art. 43. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário.

§ 1.º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro anos, alternadamente por um e por dois terços.

§ 2.º Cada senador será eleito com seu suplente.

Art. 44. Compete privativamente ao Senado Federal:

I — julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão;

II — processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, funcionará como Presidente do Senado o do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos poderá ser proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo com inabilitação, por cinco anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo de ação da justiça ordinária.

Art. 45. Compete, ainda, privativamente, ao Senado:

I — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, quando exigido pela Constituição; do Procurador-Geral da República, dos Ministros do Tribunal de Contas, do Prefeito do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e, quando determinado em lei, a de outros servidores;

II — autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

III — legislar sobre o Distrito Federal, na forma do art. 17, § 1.º, e, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas, nêle exercer as atribuições mencionadas no art. 71;

IV — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

V — expedir resoluções.

Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 46. Ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor, mediante lei, sobre tôdas as matérias de competência da União, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento; a abertura e as operações de crédito; a dívida pública; as emissões de curso forçado;

III — planos e programas nacionais, regionais e orçamentos plurianuais;

IV — a criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

V — a fixação das forças armadas para o tempo de paz;

VI — os limites do território nacional; o espaço aéreo; os bens do domínio da União;

VII — a transferência temporária da sede do Governo da União;

VIII — a concessão de anistia.

Art. 47. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados celebrados pelo Presidente da República;

II — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêle permaneçam temporariamente, nos casos previstos em lei complementar;

III — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País;

IV — aprovar, ou suspender, a intervenção federal ou o estado de sítio;

V — aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI — mudar temporariamente a sua sede;

VII — fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República;

VIII — julgar as contas do Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até quinze dias após sua assinatura, os tratados celebrados pelo Presidente da República.

Art. 48. A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e da administração descentralizada.

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 49. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — leis delegadas;

V — decretos-leis;

VI — decretos legislativos;

VII — resoluções.

Art. 50. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

- I — de membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II — do Presidente da República;
- III — de Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 3.º A proposta, quando apresentada à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, deverá ter a assinatura da quarta parte de seus membros.

§ 4.º Será apresentada ao Senado Federal a proposta aceita por mais de metade das Assembléias Legislativas dos Estados, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos seus membros.

Art. 51. Em qualquer dos casos do artigo 50, itens I, II e III, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 52. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. 53. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 54. O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, findo o qual serão tidas como aprovadas.

§ 3.º Se o Presidente da República julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista neste artigo.

§ 4.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Presidente da República.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, bem assim os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a legislação sobre:

I — a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral, o direito civil e o direito penal;

III — o sistema monetário e o de medidas.

Art. 56. No caso de delegação a comissão especial, regulado no regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será enviado a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo Plenário.

Art. 57. A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, êste a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado.

Art. 59. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e votação dos projetos de iniciativa do Presidente da República começarão na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no § 3.º do art. 54.

Art. 60. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

IV — disponham sobre a administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

- a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Presidente da República;
- b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais.

Art. 61. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2.º O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

§ 3.º As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.

Art. 62. Nos casos do art. 46, a Câmara na qual se concluiu a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto. O veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, êste convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dêle conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos deputados e senadores presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Senado Federal a promulgará; e, se êste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 5.º Nos casos do art. 47, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

Seção VI — Do Orçamento

Art. 63. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

- I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;
- II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 64. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

- a) o estôrno de verbas;
- b) a concessão de créditos ilimitados;
- c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;
- d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 65. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos, e as disposições desta Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize

e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigor até o término do exercício subsequente.

§ 6.º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

Art. 66. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos limites e pelo prazo fixados em resolução do Senado Federal, por proposta do Presidente da República, em execução de política corretiva de recessão econômica;

b) às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 3.º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 67. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara respectiva pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem a qualquer das Casas do Legislativo, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 68. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados até cinco meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, dentro do prazo de quatro meses, a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º A Câmara dos Deputados deverá concluir a votação do projeto de lei orçamentária dentro de sessenta dias. Findo esse prazo, se não concluída a votação, o projeto será imediatamente remetido ao Senado Federal, em sua redação primitiva e com as emendas aprovadas.

§ 2.º O Senado Federal se pronunciará sobre o projeto de lei orçamentária dentro de trinta dias. Findo esse prazo, não concluída a revisão, voltará o projeto à Câmara dos Deputados com as emendas aprovadas e, se não as houver, irá a sanção.

§ 3.º Dentro do prazo de vinte dias, a Câmara dos Deputados deliberará sobre as emendas oferecidas pelo Senado Federal. Findo esse prazo, sem deliberação, as emendas serão tidas como aprovadas e o projeto enviado a sanção.

§ 4.º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 69. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

§ 1.º A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

§ 2.º Por proposta do Presidente da República, o Senado Federal, mediante resolução, poderá:

a) fixar limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios;

b) estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações emitidas pelos Estados e Municípios;

c) proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.

Art. 70. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional será entregue no início de cada trimestre, em cotas correspondentes a três duodécimos.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a

entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Seção VII — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 71. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes da União, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5.º As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta seção aplicam-se às autarquias.

Art. 72. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 73. O Tribunal de Contas tem sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110, e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º O Congresso Nacional deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea c do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, *ad referendum* do Congresso Nacional.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO VII

Do Poder Executivo

Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 74. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 75. São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta e cinco anos.

Art. 76. O Presidente será eleito pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal.

§ 1.º O colégio eleitoral será composto dos membros do Congresso Nacional e de delegados indicados pelas Assembléias Legislativas dos Estados.

§ 2.º Cada Assembléia indicará três delegados e mais um por quinhentos mil eleitores inscritos no Estado, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

§ 3.º A composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei complementar.

Art. 77. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional, a 15 de janeiro do ano em que se findar o mandato presidencial.

§ 1.º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos do colégio eleitoral.

§ 2.º Se não fôr obtida maioria absoluta na primeira votação, repetir-se-ão os escrutínios, e a eleição dar-se-á, no terceiro, por maioria simples.

§ 3.º O mandato do Presidente da República é de quatro anos.

Art. 78. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º O Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.”

§ 2.º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. 79. Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e succede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1.º O Vice-Presidente considerar-se-á eleito com o Presidente registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2.º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 82. O Presidente e o Vice-Presidente não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

*Seção II — Das Atribuições do Presidente da República

Art. 83. Compete privativamente ao Presidente:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

III — vetar projetos de lei;

IV — nomear e exonerar os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal e os Governadores dos Territórios;

V — aprovar a nomeação dos Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional (art. 16, § 1.º, letra b);

VI — prover os cargos públicos federais, na forma desta Constituição e das leis;

VII — manter relações com Estados estrangeiros;

VIII — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional;

IX — declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem esta autorização, no caso de agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

X — fazer a paz, com autorização ou *ad referendum* do Congresso Nacional;

XI — permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nêles permaneçam temporariamente;

XII — exercer o comando supremo das forças armadas;

XIII — decretar a mobilização nacional total ou parcialmente;

XIV — decretar o estado de sítio;

XV — decretar e executar a intervenção federal;

XVI — autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprêgo ou comissão de governo estrangeiro;

XVII — enviar proposta de orçamento à Câmara dos Deputados;

XVIII — prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior;

XIX — remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XX — conceder indulto e comutar penas, com audiência dos órgãos instituídos em lei.

Parágrafo único. A lei poderá autorizar o Presidente a delegar aos Ministros de Estado, em certos casos, as atribuições mencionadas nos itens VI, XVI e XX.

Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 84. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — o cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 85. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou, perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV — Dos Ministros de Estado

Art. 86. Os Ministros de Estado são auxiliares do Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, no gozo dos direitos políticos.

Art. 87. Além das atribuições que a Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Ministros:

- I — referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;
- II — expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
- IV — comparecer à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição.

Art. 88. Os Ministros de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal e, nos conexos com os do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo único. São crimes de responsabilidade do Ministro de Estado os referidos no art. 84 e o não comparecimento à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, quando regularmente convocados.

Seção V — Da Segurança Nacional

Art. 89. Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 90. O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional.

§ 1.º O Conselho compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente da República e de todos os Ministros de Estado.

§ 2.º A lei regulará a organização, competência e o funcionamento do Conselho e poderá admitir outros membros natos ou eventuais.

Art. 91. Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I — o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II — nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

- a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;
- b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;
- c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança nacional;

III — modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Parágrafo único. A lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional, regulará sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros.

Seção VI — Das Forças Armadas

Art. 92. As forças armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

§ 1.º Destinam-se as forças armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes constituídos, a lei e a ordem.

§ 2.º Cabe ao Presidente da República a direção da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. 93. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

Parágrafo único. As mulheres e os eclesiásticos, bem como aqueles que forem dispensados, ficam isentos do serviço militar, mas a lei poderá atribuir-lhes outros encargos.

Art. 94. As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são garantidas em toda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1.º Os títulos, postos e uniformes militares são privativos do militar da ativa ou da reserva e do reformado.

§ 2.º O oficial das forças armadas somente perderá o posto e a parente por sentença condenatória, passada em julgado, restritiva da liberdade individual por mais de dois anos; ou nos casos previstos em lei, se declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou do tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 3.º O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4.º O militar da ativa que aceitar qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, assim como em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

§ 5.º Enquanto perceber remuneração do cargo temporário, assim como de autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, não terá direito o militar da ativa aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 6.º Aplica-se aos militares o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 101, bem como aos da reserva e reformados ainda o previsto no § 3.º do art. 97.

§ 7.º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições para a transferência dos militares à inatividade.

§ 8.º A carreira de oficial da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar é privativa dos brasileiros natos.

Seção VII — Dos Funcionários Públicos

Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2.º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3.º Serão providos somente por brasileiros natos os cargos da carreira de diplomata, os de embaixador e outros previstos nesta Constituição.

Art. 96. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 97. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de juiz e um cargo de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 98. São vitalícios os magistrados e os Ministros do Tribunal de Contas.

Art. 99. São estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso.

§ 1.º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público.

§ 2.º Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Art. 100. O funcionário será aposentado:

- I — por invalidez;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do número III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa, com as vantagens do item I, do art. 101.

Art. 101. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

- a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;
- b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 102. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antigüidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria.

§ 1.º Os impedimentos constantes dêste artigo somente vigorarão quando os mandatos eletivos forem federais ou estaduais.

§ 2.º A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 103. A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I — vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II — estável, na hipótese do número anterior, ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão de funcionário, será êle reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 104. Aplica-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1.º Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 2.º As leis ou resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre êles.

§ 3.º Somente serão admitidas emendas, que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos, em projeto de lei ou resolução, que obtenham a assinatura de um terço, no mínimo, dos membros de qualquer das Casas legislativas.

CAPÍTULO VIII

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 107. O Poder Judiciário da União é exercido pelos seguintes órgãos:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Tribunais Federais de Recursos e juizes federais;

III — Tribunais e juizes militares;

IV — Tribunais e juizes eleitorais;

V — Tribunais e juizes do trabalho.

Art. 108. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, gozarão os juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal competente poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a seus juizes.

Art. 109. É vedado ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

Art. 110. Compete aos Tribunais:

I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 111. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 112. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 113. O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezesseis Ministros.

§ 1.º Os Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º Os Ministros serão, nos crimes de responsabilidade, processados e julgados pelo Senado Federal.

Art. 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no final do art. 88, os Juizes Federais, os Juizes do Trabalho e os Membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tri-

bunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;

c) os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou Territórios, ou entre uns e outros;

e) os conflitos de jurisdição entre juizes ou tribunais federais de categorias diversas; entre quaisquer juizes ou tribunais federais e os dos Estados; entre os juizes federais subordinados a tribunais diferentes; entre juizes ou tribunais de Estados diversos, inclusive os do Distrito Federal e Territórios;

f) os conflitos de atribuições entre autoridade administrativa e judiciária da União ou entre autoridade judiciária de um Estado e a administrativa de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre estes e as da União;

g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

h) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância, bem como se houver perigo de se consumir a violência antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União;

j) a declaração de suspensão de direitos políticos, na forma do artigo 151;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

n) a execução das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II — julgar em recurso ordinário:

a) os mandados de segurança e os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem parte um Estado estrangeiro e pessoa domiciliada ou residente no país;

c) os casos previstos no art. 122, §§ 1.º e 2.º;

III — julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal;
- d) dar à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Art. 115. O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá:

- a) a competência do plenário além dos casos previstos no artigo 114, n.º I, letras a, b, c, d, i, j e l, que lhe são privativos;
- b) a composição e a competência das turmas;
- c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
- d) a competência de seu Presidente para conceder *exequatur* a cartas rogatórias de tribunais estrangeiros.

Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos

Art. 116. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de treze Ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo oito entre Magistrados e cinco entre advogados e membros do Ministério Público, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º.

§ 1.º A Lei Complementar poderá criar mais dois Tribunais Federais de Recursos, um no Estado de Pernambuco e outro no Estado de São Paulo, fixando-lhes a jurisdição e menor número de Ministros, cuja escolha se fará com o mesmo critério mencionado neste artigo.

§ 2.º É privativo do Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União, o julgamento de mandado de segurança contra ato de Ministro de Estado.

§ 3.º Os Tribunais Federais de Recursos funcionarão em plenário ou em turmas.

Art. 117. Compete aos Tribunais Federais de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

- a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- b) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal, ou de suas turmas, do responsável pela direção geral da polícia federal, ou de juiz federal;
- c) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora fôr Ministro de Estado, ou responsável pela direção geral da polícia federal, ou juiz federal;

d) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao mesmo tribunal ou entre suas turmas;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer a competência originária dos Tribunais Federais de Recursos para a anulação de atos administrativos de natureza tributária.

Seção IV — Dos Juizes Federais

Art. 118. Os juizes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição.

§ 1.º Cada Estado ou Território, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva Capital. Lei complementar poderá criar novas seções.

§ 2.º A lei fixará o número de juizes de cada seção e regulará o provimento dos cargos de juizes substitutos, serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 119. Aos juizes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal fôr interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Militar ou à do Trabalho, conforme determinação legal;

II — as causas entre Estado estrangeiro, ou organismo internacional, e pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III — as causas fundadas em tratado ou em contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

VI — os crimes contra a organização do trabalho, ou decorrentes de greve;

VII — os *habeas corpus* em matéria criminal de sua competência, ou quando o constrangimento provier de autoridade, cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Federais de Recursos;

IX — as questões de direito marítimo e de navegação, inclusive a aérea;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das cartas rogatórias, após o *exequatur*, e das sentenças estrangeiras, após a homologação; as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

§ 1.º As causas em que a União fôr autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território em que tiver domicílio a outra parte. As intentadas contra a União poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que fôr domiciliado o autor; na Capital do Estado em que se verificou o ato ou fato que deu origem à demanda ou esteja situada a coisa; ou ainda no Distrito Federal.

§ 2.º As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do juiz federal respectivo.

§ 3.º A lei poderá permitir que a ação fiscal seja proposta noutro fóro, e atribuir ao Ministério Público estadual a representação judicial da União.

Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares

Art. 120. São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 121. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três entre oficiais-generais da ativa da Marinha de Guerra, quatro entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica Militar e cinco entre civis.

§ 1.º Os Ministros civis serão brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, livremente escolhidos pelo Presidente da República, sendo:

- a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos;
- b) dois auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2.º Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Federais de Recursos.

Art. 122. A Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1.º Esse fóro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, com recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no § 1.º.

§ 3.º A lei regulará a aplicação das penas da legislação militar em tempo de guerra.

Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 123. Os órgãos da Justiça Eleitoral são os seguintes:

- I — Tribunal Superior Eleitoral;
- II — Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — Juizes Eleitorais;
- IV — Juntas Eleitorais.

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 124. O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União, compor-se-á:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes, entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) de dois juizes, entre os membros do Tribunal Federal de Recursos da Capital da União;
- c) de um juiz, entre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá Presidente um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

Art. 125. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juizes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juizes, dentre juizes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que fôr escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2.º O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais que serão presididas por juiz de direito e nomeados seus membros pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, depois de aprovação dêste.

Art. 128. Compete aos juizes de direito exercer as funções plenas de juizes eleitorais, podendo êles outorgar a outros juizes funções não decisórias.

Art. 129. Os juizes e membros dos tribunais e juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes fôr aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 130. A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo-se entre as suas atribuições:

- I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;
- II — a divisão eleitoral do país;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — a fixação das datas das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;
- V — o processamento e apuração das eleições, e a expedição dos diplomas;
- VI — a decisão das arguições de inelegibilidade;
- VII — o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;
- VIII — o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos.

Art. 131. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

- I — proferidas contra expressa disposição de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III — versarem a inelegibilidade, ou expedição de diploma nas eleições federais e estaduais;
- IV — denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Art. 132. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição, as denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VII — Dos Juizes e Tribunais do Trabalho

Art. 133. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

- I — Tribunal Superior do Trabalho;
- II — Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete juizes, com a denominação de ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dois entre advogados no efetivo exercício da profissão; e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, todos com os requisitos do art. 113, § 1.º:

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República, de conformidade com o que a lei dispuser.

§ 2.º A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde elas não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos Juizes de Direito.

§ 3.º Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 4.º A lei, observado o disposto no § 1.º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

§ 5.º Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, assegurada, entre os juizes togados, a participação de advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, nas proporções estabelecidas na alínea *a* do § 1.º.

Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial.

§ 1.º A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

§ 2.º Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

Art. 135. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho são irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, caso em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Seção VIII — Da Justiça dos Estados

Art. 136. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 108 a 112 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

I — o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista tríplice, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

III — O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar a indicação. No caso de merecimento, a lista tríplice se comporá de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância.

IV — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista tríplice.

§ 1.º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

§ 2.º Em caso de mudança da sede do juízo, é facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 5.º Somente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Seção IX — Do Ministério Público

Art. 137. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juizes e tribunais federais.

Art. 138. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1.º.

§ 1.º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2.º A União será representada em juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer êsse encargo, nas comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1.º, e art. 136, § 4.º.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO I

Da Nacionalidade

Art. 140. São brasileiros:

I — Natos:

- a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando êstes a serviço de seu país;
- b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambos ou qualquer dêles a serviço do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando êstes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — Naturalizados:

- a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, números IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;
- b) pela forma que a lei estabelecer:

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

§ 1.º São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos.

§ 2.º Além das previstas nesta Constituição, nenhuma outra restrição se fará a brasileiro em virtude da condição de nascimento.

Art. 141. Perde a nacionalidade o brasileiro:

- I — que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;
- II — que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprêgo ou pensão de governo estrangeiro;
- III — que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 142. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares são alistáveis desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 143. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos partidos políticos, na forma que a lei estabelecer.

Art. 144. Além dos casos previstos nesta Constituição, os direitos políticos:

I — suspendem-se:

- a) por incapacidade civil absoluta;
- b) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;

II — perdem-se:

- a) nos casos do art. 141;
- b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral;
- c) pela aceitação de título nobiliário ou condecoração estrangeira que importe restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 1.º Nos casos do n.º II dêste artigo, a perda de direitos políticos determina a perda de mandato eletivo, cargo ou função pública; e a sus-

pensão dos mesmos direitos, nos casos previstos neste artigo, acarreta a suspensão de mandato eletivo, cargo ou função pública, enquanto perdurarem as causas que a determinaram.

§ 2.º A suspensão ou perda dos direitos políticos será decretada pelo Presidente da República, nos casos do art. 141, I e II, e do n.º II, *b* e *c*, dêste artigo, e, nos demais, por decisão judicial, assegurando-se sempre ao paciente ampla defesa.

Art. 145. São inelegíveis os inalistáveis.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, e agregado para tratar de interesse particular;

c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado, nos termos da lei.

Art. 146. São também inelegíveis:

I — Para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) o Presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, lhe haja sucedido ou o tenha substituído;

b) até seis meses depois de afastados definitivamente de suas funções, os Ministros de Estado, Governadores, Interventores Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, Comandantes de Exército, Chefes de Estado-Maior da Armada, do Exército e da Aeronáutica, Prefeitos, Juizes, Membros do Ministério Público Eleitoral, Chefe da Casa Militar da Presidência da República, os Secretários de Estado, o responsável pela direção geral da polícia federal e os Chefes de Polícia, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas federais;

II — para Governador e Vice-Governador:

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; o Interventor federal que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o Presidente da República e os que hajam assumido a presidência;

c) até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencio-

nados nas alíneas *a* e *b* dêste número; e ainda os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e os Governadores de outros Estados;

d) em cada Estado, até seis meses depois de cessadas definitivamente as suas funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, Secretários de Estado, Chefes dos Gabinetes Civil e Militar de Governador, Chefes de Polícia, Prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, chefes do Ministério Público, presidentes, superintendentes e diretores de bancos da União, dos Estados ou dos Municípios, sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas estaduais, assim como dirigentes de órgãos e de serviços da União ou de Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos;

e) quem, à data da eleição, não contar, nos quatro anos anteriores, pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado;

III — para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) quem houver exercido o cargo de Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e quem lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) até seis meses depois de cessadas definitivamente suas funções, as pessoas mencionadas no item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município ou no Território;

c) quem, à data da eleição, não contar pelo menos dois anos de domicílio eleitoral no Estado durante os últimos quatro anos, ou, no Município, pelo menos um ano, nos últimos dois anos.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições nêles estabelecidas, e os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até seis meses antes do pleito;

b) quem, durante os últimos quatro anos anteriores à data da eleição, não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado ou Território;

V — para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até quatro meses depois de cessadas definitivamente as suas funções;

b) quem não contar, pelo menos, dois anos de domicílio eleitoral no Estado.

Parágrafo único. Os preceitos dêste artigo aplicam-se aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

Art. 147. São ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção:

I — do Presidente e do Vice-Presidente da República, ou do substituto que tenha assumido a presidência, para:

- a) Presidente e Vice-Presidente;
- b) Governador;
- c) Deputado ou Senador, salvo se já tiverem exercido o mandato eletivo pelo mesmo Estado;

II — do Governador ou Interventor Federal em cada Estado, para:

- a) Governador;
- b) Deputado ou Senador;

III — de Prefeito, para:

- a) Governador;
- b) Prefeito.

Art. 148. A lei complementar poderá estabelecer outros casos de inelegibilidade visando à preservação:

- I — do regime democrático;
- II — da proibição administrativa;
- III — da normalidade e legitimidade das eleições, contra o abuso do poder econômico e do exercício dos cargos ou funções públicas.

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 149. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

- I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
- III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;
- IV — fiscalização financeira;
- V — disciplina partidária;
- VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais;
- VII — exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de senadores;
- VIII — proibição de coligações partidárias.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7.º Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição a censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

§ 9.º São invioláveis a correspondência e o sigilo das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a tôdas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fóro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior quanto ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel, ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político, ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá *habeas corpus*.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito individual líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, seja qual fôr a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo 157, VI, § 1.º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei garantirá aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização e assegurará a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dêle sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida, senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Podêres Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei nacional do *de cuius*.

§ 34. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 35. A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. 151. Aquêle que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos pelo prazo de dois a dez anos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo federal, o processo dependerá de licença da respectiva Câmara, nos termos do artigo 34, § 3.º.

CAPÍTULO V

Do Estado de Sítio

Art. 152. O Presidente da República poderá decretar o estado de sítio nos casos de:

- I — grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção;
- II — guerra.

§ 1.º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que deva abranger, nomeará as pessoas incumbidas de sua execução e as normas a serem observadas.

§ 2.º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) censura de correspondência, da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas;
- f) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, assim como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3.º A fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos Poderes e a prática das instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão ou corrupção, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá tomar outras medidas estabelecidas em lei.

Art. 153. A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a sessenta dias, podendo ser prorrogada por igual prazo.

§ 1.º Em qualquer caso o Presidente da República submeterá o seu ato ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de cinco dias.

§ 2.º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 154. Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas previstas no art. 151, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de garantias constitucionais.

Parágrafo único. As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa a que pertencer o congressista.

Art. 155. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de trinta dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Art. 156. A inobservância de qualquer das prescrições relativas ao estado de sítio tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

TÍTULO III

Da Ordem Econômica e Social

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I — liberdade de iniciativa;
- II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III — função social da propriedade;

IV — harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V — desenvolvimento econômico;

VI — repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 2.º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxa dos juros, o prazo e as condições de resgate.

§ 3.º A desapropriação de que trata o § 1.º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4.º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5.º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6.º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1.º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

§ 7.º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

§ 8.º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9.º Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

§ 10. A União, mediante lei complementar, poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por Municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade sócio-econômica, visando à realização de serviços de interesse comum.

§ 11. A produção de bens supérfluos será limitada por empresa, proibida a participação de pessoa física em mais de uma empresa ou de uma em outra, nos termos da lei.

Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário-mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II — salário-família aos dependentes do trabalhador;

III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

IV — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V — integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, nos casos e condições que forem estabelecidos;

VI — duração diária do trabalho não excedente de oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

VII — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VIII — férias anuais remuneradas;

IX — higiene e segurança do trabalho;

X — proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

XI — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XII — fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;

XIII — estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XIV — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XV — assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI — previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

XVII — seguro obrigatório pelo empregador contra acidentes do trabalho;

XVIII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos;

XIX — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei;

XX — aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral;

XXI — greve, salvo o disposto no artigo 157, § 7.º.

§ 1.º Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2.º A parte da União no custeio dos encargos a que se refere o n.º XVI deste artigo será atendida mediante dotação orçamentária, ou com o produto de contribuições de previdência arrecadadas, com caráter geral, na forma da lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1.º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2.º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Art. 160. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

§ 4.º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 162. A pesquisa e a lavra de petróleo em território nacional constituem monopólio da União, nos termos da lei.

Art. 163. Às empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Somente para complementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica.

§ 2.º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3.º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Art. 164. A lei federal disporá sobre as condições de legitimação da posse e de preferência à aquisição de até cem hectares de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e de sua família.

Parágrafo único. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia aprovação do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. 165. A navegação de cabotagem para o transporte de mercadorias é privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública.

Parágrafo único. Os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, assim como dois terços, pelo menos, dos seus tripulantes devem ser brasileiros natos.

Art. 166. São vedadas a propriedade e a administração de empresas jornalísticas, de qualquer espécie, inclusive de televisão e de radiodifusão:

- I — a estrangeiros;
- II — a sociedades por ações ao portador;
- III — a sociedades que tenham, como acionistas ou sócios, estrangeiros ou pessoas jurídicas, exceto os partidos políticos.

§ 1.º Somente a brasileiros natos caberá a responsabilidade, a orientação intelectual e administrativa das empresas referidas neste artigo.

§ 2.º Sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.

TÍTULO IV

Da Família, da Educação e da Cultura

Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Podêres Públicos.

§ 1.º O casamento é indissolúvel.

§ 2.º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se observados os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no registro público.

§ 3.º O casamento religioso celebrado sem as formalidades deste artigo terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 4.º A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1.º O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Podêres Públicos.

§ 2.º Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Podêres Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3.º A legislação do ensino adotarà os seguintes princípios e normas:

I — o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II — o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III — o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudos, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

IV — o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio;

V — o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior será feito, sempre, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos quando se tratar de ensino oficial;

VI — é garantida a liberdade de cátedra.

Art. 169. Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1.º A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2.º Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 170. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes.

Parágrafo único. As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores.

Art. 171. As ciências, as letras e as artes são livres.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica.

Art. 172. O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 173. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I — pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.º 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais;

II — as resoluções das Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores, fundadas nos referidos Atos Institucionais;

III — os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares referidos no item I;

IV — as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos Poderes da República.

Art. 174. A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos em 3 de outubro de 1966, realizar-se-á a 15 de março de 1967.

Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970.

Art. 176. É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966.

Art. 177. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até a vigência desta Constituição, assim como a estabilidade de funcionários já amparados pela legislação anterior.

§ 1.º O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

§ 2.º São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 178. Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1.º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 179. O disposto no art. 73, § 3.º, *in fine*, combinado com o art. 109, III, não se aplica aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estejam no exercício de funções legislativas ou que hajam sido eleitos titulares ou suplentes no pleito realizado a 15 de novembro de 1966.

Art. 180. A redução da despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios, prevista no art. 66, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídos da limitação estabelecida no artigo 65, § 5.º, os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 181. Fica extinto o Conselho Nacional de Economia. Seus membros ficarão em disponibilidade até o término dos respectivos mandatos, e seus funcionários e servidores serão aproveitados no serviço público.

Art. 182. No exercício de 1967, a percentagem da arrecadação que constituir receita da União, a que se refere o art. 26, será de oitenta e seis por cento, cabendo o restante, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 183. Dentro de cento e oitenta dias, a partir da vigência desta Constituição, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a complementação da mudança, para a Capital da União, dos órgãos federais que ainda permaneçam no Estado da Guanabara.

Art. 184. O patrimônio dos partidos políticos extintos por força do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, será transferido a qualquer das organizações políticas devidamente registradas. A transferência

incluirá ativo e passivo das entidades, cabendo ao último presidente de cada organização extinta promover a execução da medida determinada neste dispositivo.

Art. 185. O disposto no art. 94, § 1.º, não prejudica as concessões honoríficas anteriores a esta Constituição.

Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nelas existentes.

Art. 187. O Governo da União erigirá um monumento a Luiz Alves de Lima e Silva, na localidade do seu nascimento, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 188. Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidos os decretos-leis.

Art. 189. Esta Constituição será promulgada, simultaneamente, pelas Mesas das Casas do Congresso Nacional e entrará em vigor no dia 15 de março de 1967.

Brasília, 24 de janeiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A MESA DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

João Baptista Ramos
Presidente

José Bonifácio Lafayette de Andrada
Vice-Presidente

Nilo de Souza Coelho
1.º Secretário

Henrique de La Rocque
2.º Secretário

Aniz Badra
3.º Secretário

Ary Alcântara
4.º Secretário

A MESA DO SENADO
FEDERAL

Auro Soares Moura Andrade
Presidente

Camillo Nogueira da Gama
1.º Vice-Presidente

Vivaldo Palma Lima Filho
2.º Vice-Presidente

Dinarte de Medeiros Mariz
1.º Secretário

Giberto Marinho
2.º Secretário

Edward Cattete Pinheiro
3.º Secretário em exercício

Joaquim Santos Parente
4.º Secretário em exercício

ÍNDICE

	Artigos
Título I — Da Organização Nacional	
Capítulo I — Disposições preliminares	1 a 7
Capítulo II — Da Competência da União	8 a 12
Capítulo III — Da Competência dos Estados e Municípios	13 a 16
Capítulo IV — Do Distrito Federal e dos Territórios...	17
Capítulo V — Do Sistema Tributário	18 a 28
Capítulo VI — Do Poder Legislativo	
Seção I — Disposições Gerais	29 a 40
Seção II — Da Câmara dos Deputados	41 a 42
Seção III — Do Senado Federal	43 a 45
Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo..	46 a 48
Seção V — Do Processo Legislativo	49 a 62
Seção VI — Do Orçamento	63 a 70
Seção VII — Da Fiscalização Financeira	71 a 73
Capítulo VII — Do Poder Executivo	
Seção I — Do Presidente e do Vice-Presidente da República	74 a 82
Seção II — Das Atribuições do Presidente da República	83
Seção III — Da Responsabilidade do Presidente da República	84 a 85
Seção IV — Dos Ministros de Estado	86 a 88

	Artigos
Seção V — Da Segurança Nacional	89 a 91
Seção VI — Das Fôrças Armadas	92 a 94
Seção VII — Dos Funcionários Públicos	95 a 106
 Capítulo VIII — Do Poder Judiciário	
Seção I — Disposições Preliminares	107 a 112
Seção II — Do Supremo Tribunal Federal	113 a 115
Seção III — Dos Tribunais Federais de Recursos...	116 a 117
Seção IV — Dos Juizes Federais	118 a 119
Seção V — Dos Tribunais e Juizes Militares	120 a 122
Seção VI — Dos Tribunais e Juizes Eleitorais	123 a 132
Seção VII — Dos Juizes e Tribunais do Trabalho ...	133 a 135
Seção VIII — Da Justiça dos Estados	136
Seção IX — Do Ministério Público	137 a 139
 Título II — Da Declaração de Direitos	
Capítulo I — Da Nacionalidade	140 a 141
Capítulo II — Dos Direitos Políticos	142 a 148
Capítulo III — Dos Partidos Políticos	149
Capítulo IV — Dos Direitos e Garantias Individuais	150 a 151
Capítulo V — Do Estado de Sítio	152 a 156
Título III — Da Ordem Econômica e Social	157 a 166
Título IV — Da Família, da Educação e da Cultura	167 a 172
Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias	173 a 189

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

O povo do Estado da Guanabara, por seus representantes na Assembléia Legislativa, em cumprimento ao que dispõe a Constituição do Brasil, pondo a confiança em Deus, no propósito de assegurar a todos os habitantes e às gerações futuras os benefícios da liberdade, da ordem, da segurança, do bem-estar, da educação, da saúde, do desenvolvimento e da solidariedade humana, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

TÍTULO I

Da Organização Estadual

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O Estado da Guanabara, parte integrante e inseparável da República do Brasil, reger-se-á por esta Constituição e leis que adotar, respeitadas as determinações da Constituição do Brasil.

Art. 2.º Competem ao Estado da Guanabara, em seu território, todos os Podêres não conferidos pela Constituição do Brasil à União e mais os reservados aos municípios, inclusive na aplicação de recursos recebidos da União, e, especialmente, as atribuições mencionadas nos arts. 24 e 25 e participações conferidas pelos arts. 26, 27 e 28 da Constituição do Brasil.

§ 1.º Compete ainda ao Estado legislar supletivamente, respeitada a lei federal sôbre as matérias das letras *c, d, e, n, q* e *v* do item XVII do art. 8.º, da Constituição do Brasil.

§ 2.º Além dos símbolos nacionais, o Estado da Guanabara manterá bandeira, brasão, hino e demais símbolos próprios estabelecidos por lei.

§ 3.º A Cidade do Rio de Janeiro é a Capital do Estado da Guanabara.

§ 4.º Incluem-se entre os bens do Estado da Guanabara os lagos e rios existentes em terrenos de seu domínio e os que têm nascentes e foz

no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não pertencentes à União.

Art. 3.º É vedado ao Estado, por lei ou por ato de qualquer de seus Podêres:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II — estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com êles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

III — recusar fé aos documentos públicos.

Art. 4.º O Governo do Estado é constituído dos Podêres Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos.

§ 1.º Os Podêres do Estado são exercidos:

- a) o Legislativo — pela Assembléa Legislativa;
- b) o Executivo — pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado;
- c) o Judiciário — pelos Tribunais de Justiça e Juizes.

§ 2.º Compete a cada Poder solicitar a intervenção federal dentro das normas reguladas pela letra *a* do § 1.º do art. 11 e para observância do art. 10 da Constituição do Brasil.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I — Disposições Gerais

Art. 5.º O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, composta, no mínimo, de cinqüenta e cinco Deputados, brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, eleitos por voto direto e secreto.

§ 1.º O mandato dos Deputados é de quatro anos.

§ 2.º A lei fixará periodicamente, após as revisões censitárias oficiais, o número de Deputados, na proporção de um para cada cem mil habitantes, ou fração desse número, se esta exceder de cinqüenta mil.

§ 3.º A alteração do número de Deputados, fixada na forma do parágrafo anterior, não poderá vigorar na mesma legislatura nem na seguinte.

§ 4.º A Assembléa Legislativa reunir-se-á, em sessão anual, na Cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro, salvo convocação extraordinária.

§ 5.º A convocação extraordinária da Assembléa Legislativa cabe a um terço de seus membros ou ao Governador.

§ 6.º No primeiro ano da legislatura, a Assembléa Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de fevereiro, para a posse de seus membros e para a eleição da Mesa.

§ 7.º Na composição das Comissões, inclusive na Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 6.º A Assembléa Legislativa, em matéria de competência estadual, poderá criar comissões de inquérito sobre fato determinado e a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, sendo obrigatório, nos termos da lei, o comparecimento de qualquer pessoa convocada.

Seção II — Das atribuições da Assembléa Legislativa

Art. 7.º Compete, exclusivamente, à Assembléa Legislativa:

I — elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre a organização de seus serviços, inclusive polícia, criação e provimento de cargos, observado o disposto no artigo 73, alíneas *o* e *p*;

II — receber o compromisso do Governador;

III — apreciar os vetos;

IV — declarar por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado e destituí-los do cargo na forma desta Constituição;

V — aprovar a escolha do Procurador-Geral da Justiça, dos Ministros do Tribunal de Contas e dos membros do Conselho de Contribuintes;

VI — autorizar o Governador a ausentar-se do Estado por mais de quinze dias;

VII — julgar no curso da sessão legislativa em que forem recebidas, as contas do Governador;

VIII — proceder à tomada das contas do Governador, quando não apresentadas no prazo previsto no artigo 43, n.º X;

IX — fixar o subsídio e a ajuda de custo do Governador, do Vice-Governador e dos Deputados para a legislatura subsequente;

X — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

XI — propor emenda à Constituição do Brasil;

XII — emendar esta Constituição;

XIII — indicar delegados ao colégio eleitoral para escolha do Presidente da República, nos termos do artigo 76, § 2.º, da Constituição do Brasil;

XIV — autorizar o Governador a celebrar acórdos e convênios com a União, outro Estado, Município ou Território e ratificar os que tenham sido negociados, por motivos de imperiosa urgência, sem essa autorização;

XV — designar comissões parlamentares de inquérito;

XVI — convocar Secretários de Estado e fixar-lhes dia e hora para comparecimento espontâneo;

XVII — receber a renúncia do Governador, ou do Vice-Governador;

XVIII — suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais pela decisão definitiva do Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Os atos da competência exclusiva da Assembléa, que dependam dessa formalidade, serão promulgados pelo seu Presidente.

§ 2.º Terão a forma de resolução, quando outra não lhes fôr própria, os atos referidos neste artigo.

Art. 8.º Compete à Assembléa Legislativa com a sanção do Governador, legislar sôbre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I — os tributos, a arrecadação e distribuição de rendas;

II — o orçamento, a abertura e as operações de crédito;

III — planos e programas estaduais e orçamentos plurianuais;

IV — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos ou quaisquer vantagens;

V — dispor sôbre a dívida pública estadual, observado o limite global e as condições que forem fixadas pelo Senado Federal;

VI — autorizar operações de crédito, observado, se fôr o caso, o disposto no artigo 33 desta Constituição e nos artigos 45, n.º II e 69, § 2.º, alínea b, da Constituição do Brasil;

VII — fixar normas gerais sôbre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VIII — fixar o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, dentro dos limites máximos estabelecidos em lei federal;

IX — estabelecer as condições segundo as quais o Poder Executivo poderá fixar preços ou tarifas de serviços públicos.

Art. 9.º A lei regulará o processo de fiscalização pela Assembléa Legislativa, dos atos do Poder Executivo e da administração indireta.

Art. 10. O Governador, o Presidente da Assembléa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e dos Conselhos, os diretores de autarquias e sociedades de economia mista ou de instituições de previdência, responderão, com seus bens particulares, pelo prejuízo que causarem ao erário, nomeando ou admitindo servidores nos seis meses que antecedam ao término dos respectivos mandatos, ressalvado o provimento de cargo que exija concurso público e onde haja candidatos classificados.

Seção III — Dos Direitos e Deveres dos Deputados

Art. 11. Os Deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa Legislativa.

§ 2.º Se, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento, a Assembléa Legislativa não deliberar sôbre o pedido de licença, será êste incluído

automaticamente em Ordem do Dia e nesta permanecerá durante quinze sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorrer deliberação.

§ 3.º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléa Legislativa, para que, por voto secreto, resolva sôbre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 4.º As garantias e imunidades consignadas nesta Constituição são extensivas aos Deputados às Assembléas Legislativas dos demais Estados da República, quando se encontrarem na área jurisdicional dêste Estado.

§ 5.º A incorporação de Deputados às forças armadas, ainda que militares, mesmo em tempo de guerra, depende de licença da Assembléa Legislativa, concedida por voto secreto.

Art. 12. São extensivas aos membros da Assembléa Legislativa as proibições constantes do Art. 36 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Não poderão os Deputados e seus ascendentes, descendentes e cônjuge contrair empréstimos em bancos do Estado, *salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes* (*).

Art. 13. É permitido ao Deputado, independentemente de licença da Assembléa Legislativa, afastar-se do exercício do mandato para exercer as funções de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado.

§ 1.º No caso previsto neste artigo, no de licença por mais de quatro meses ou no de vaga, será convocado o respectivo suplente; se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de nove meses para o término do mandato.

§ 2.º O Deputado licenciado nos termos do parágrafo anterior não poderá reassumir o exercício do mandato antes de terminado o prazo da licença.

§ 3.º Com licença da Assembléa Legislativa, poderá ainda o Deputado desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. 14. Perde o mandato o Deputado:

I — pela infração de qualquer das proibições do Art. 12;

II — pelo procedimento incompatível com o decôro parlamentar;

III — pela falta de comparecimento a mais de metade das sessões ordinárias da Assembléa Legislativa, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléa Legislativa, ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno;

IV — pela perda dos direitos políticos.

§ 1.º Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada, em votação secreta, por dois terços da Assembléa Legislativa, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

(*) Acréscimo feito pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1967.

§ 2.º No caso do item III, a perda do mandato poderá verificar-se por provocação de qualquer dos membros da Assembléa Legislativa, de partido político, ou do primeiro suplente do partido e será declarada pela Mesa, assegurada ao Deputado plena defesa.

§ 3.º Se ocorrer o caso do item IV, a perda será automática e declarada pela Mesa.

Art. 15. Cada Deputado perceberá:

a) subsídios, pagos mensalmente em duas partes, uma fixa e outra variável, como diária, e em função do comparecimento;

b) ajuda de custo, paga metade no início e metade no fim da sessão legislativa.

§ 1.º O subsídio e a ajuda de custo serão estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 2.º Observar-se-á na fixação dos subsídios o disposto no item VI do art. 13 da Constituição do Brasil.

Seção IV — Do Processo Legislativo

Art. 16. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emendas à Constituição;

II — leis complementares da Constituição;

III — leis ordinárias;

IV — decretos legislativos;

V — resoluções.

Art. 17. A Constituição poderá ser emendada por proposta:

I — de membros da Assembléa Legislativa;

II — do Governador do Estado.

§ 1.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2.º A Constituição não poderá ser emendada em vigência de estado de sítio ou de intervenção federal.

§ 3.º A proposta, quando apresentada por Deputados deverá ter a assinatura da quarta parte dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 18. Em qualquer dos casos do artigo anterior, itens I e II, a proposta será discutida e votada em reunião da Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento ou apresentação, em duas sessões, e considerada aprovada quando obtiver em ambas as votações a maioria absoluta dos votos dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 19. A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléa Legislativa com o respectivo número de ordem.

Art. 20. As leis complementares da Constituição serão votadas por maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 21. O Governador do Estado poderá enviar à Assembléa Legislativa projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais se assim o solicitar deverão ser apreciados dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento.

§ 1.º Esgotados êsses prazos, sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 2.º Se o Governador julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, na forma prevista neste artigo.

§ 3.º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Assembléa Legislativa.

§ 4.º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador do Estado.

Art. 22. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléa Legislativa, ao Governador do Estado ou aos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual.

Art. 23. É da competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, ou a despesa pública;

III — fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Art. 24. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador do Estado;

b) naqueles relativos à organização dos serviços administrativos por iniciativa da Assembléa Legislativa e dos Tribunais Estaduais.

Art. 25. O projeto de lei, que receber parecer contrário quanto ao mérito, de tôdas as Comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. As matérias constantes de projetos de lei, rejeitados ou de vetos mantidos, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 26. Nos casos do art. 8.º a Assembléa Legislativa enviará o projeto ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléa Legislativa, os motivos do veto. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador do Estado publicará o veto. O

veto parcial deve abranger o texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2.º Decorrido o decêndio, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 3.º Comunicado o veto ao Presidente da Assembléa Legislativa, éste convocará a Assembléa Legislativa para dêle conhecer, considerando-se aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos Deputados presentes, em escrutínio secreto. Neste caso, será o projeto enviado, para promulgação, ao Governador do Estado.

§ 4.º Se a lei não fôr promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Assembléa Legislativa a promulgará, e se éste não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Assembléa Legislativa.

§ 5.º Nos casos dos Arts. 17, 18 e 19, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente da Assembléa Legislativa.

Seção V — Do Orçamento

Art. 27. A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — a aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*, se houver.

Parágrafo único. As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimentos na forma prevista em lei complementar.

Art. 28. A lei disporá sôbre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º São vedados nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) o estôrno de verbas;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedam as verbas votadas pelo Legislativo, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

§ 2.º A abertura de crédito extraordinário sômente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 29. O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indi-

reta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1.º A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos nos termos da legislação específica.

§ 2.º A previsão da receita abrangerá tôdas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operações de crédito.

§ 3.º Ressalvados os impostos únicos e as disposições da Constituição e de leis complementares, nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação nos custeios de despesas correntes.

§ 4.º Nenhum projeto, programa, obra ou despesa, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado ou contratado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento durante todo o prazo de sua execução.

§ 5.º Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigir até o término do exercício subsequente.

§ 6.º O orçamento consignará dotações plurianuais para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 30. O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica às despesas que, nos termos desta Constituição, podem correr à conta de créditos extraordinários.

§ 2.º Juntamente com a proposta de orçamento anual ou de lei que crie ou aumente despesa, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo as modificações na legislação da receita, necessárias para que o total da despesa autorizada não exceda a prevista.

§ 3.º Se no curso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a dez por cento do total da receita estimada, o Poder Executivo deverá propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4.º A despesa de pessoal do Estado não poderá exceder de cinquenta por cento das respectivas receitas correntes.

Art. 31. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo.

§ 2.º Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do Poder Legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço dos membros da Assembléia Legislativa pedir ao seu Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º Ao Poder Executivo será facultado enviar mensagem à Assembléia Legislativa, em que esteja tramitando o Projeto de Orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação do subanexo a ser alterado.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até 5 meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se dentro do prazo de 4 meses a contar de seu recebimento, o Poder Legislativo não o devolver para sanção será promulgado como lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrarie o disposto nesta Seção, as demais regras constitucionais da elaboração legislativa.

Art. 33. As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder à quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único. A lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 34. O numerário correspondente às dotações constantes dos subanexos orçamentários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais com jurisdição em todo o território estadual, será entregue em duodécimos, adiantadamente.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados por lei, em favor dos órgãos aludidos neste artigo, terão o mesmo processamento, devendo a entrega do numerário efetivar-se, no máximo, quinze dias após a sanção ou promulgação.

Seção VI — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 35. A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria fi-

nanceira e orçamentária, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3.º A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a quem caberá realizar as inspeções que considerar necessárias.

§ 4.º O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

Art. 36. As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se às autarquias.

Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização das atividades financeiras das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 37. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

- I — criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;
- II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos Administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 38. O Tribunal de Contas tem sede no Estado e jurisdição em todo o território estadual.

§ 1.º O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no art. 110 da Constituição do Brasil e terá quadro próprio para o seu pessoal.

§ 2.º A lei disporá sobre a organização do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em Câmaras, criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização dos seus trabalhos, incluindo-se entre as atribuições dos seus membros a participação nesses órgãos, quando designados pelo Tribunal.

§ 3.º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 4.º No exercício de suas atribuições de contróle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléa Legislativa sôbre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 5.º O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei;

b) no caso do não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;

c) na hipótese de contrato, solicitar à Assembléa Legislativa que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 6.º A Assembléa Legislativa deliberará sôbre a solicitação de que cogita a alínea *c* do parágrafo anterior, no prazo de 30 dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 7.º O Governador do Estado poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea *b* do § 5.º, *ad referendum* da Assembléa Legislativa.

§ 8.º O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I — Do Governador do Estado

Art. 39. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1.º São condições de elegibilidade do Governador:

I — ser brasileiro nato (Constituição do Brasil, art. 140, n.º 1);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de trinta anos.

§ 2.º O mandato do Governador é de quatro anos.

§ 3.º A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto.

§ 4.º O Vice-Governador considerar-se-á eleito, para igual mandato, com o Governador com o qual fôr registrado, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 5.º É vedada a reeleição do Governador e do Vice-Governador para o período imediato.

§ 6.º O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléa Legislativa, ou se esta não estiver reunida, perante o Tribunal Regional Eleitoral, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as leis da República e do Estado, servindo com honra, lealdade e dedicação ao povo da Guanabara”.

§ 7.º Substitui o Governador nos seus impedimentos e sucede-lhe em caso de vaga, pelo restante do mandato, o Vice-Governador.

§ 8.º Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo:

I — O Presidente da Assembléa Legislativa;

II — O Presidente do Tribunal de Justiça;

III — O Primeiro Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

IV — O Segundo Vice-Presidente da Assembléa Legislativa;

V — O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 9.º O Governador não poderá ausentar-se do território do Estado, sem licença da Assembléa Legislativa, por mais de 15 dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 40. Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 41. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Assembléa Legislativa.

Parágrafo único. Além da hipótese prevista neste artigo, extinguir-se-á o mandato do Governador, ou do Vice-Governador, nos casos de:

a) destituição, na forma do item IV do art. 7.º e dos arts. 45 e 46;

b) renúncia;

c) morte;

d) perda dos direitos políticos (art. 144, § 1.º, da Constituição do Brasil);

e) omissão no exercício da substituição estabelecida no art. 39, § 7.º, salvo motivo de força maior;

f) perda do cargo, nos termos do art. 39, § 9.º.

Art. 42. Aplicam-se ao Governador, no que couber, as proibições referidas no artigo 12 desta Constituição e aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, *salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes* (*).

(*) Acréscimo feito pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1967.

Seção II — Das atribuições do Governador do Estado

Art. 43. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I — a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

II — sancionar ou vetar os projetos, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III — nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e, após aprovação da escolha pela Assembléa Legislativa, nomear os titulares dos cargos indicados no artigo 7.º, n.º V;

IV — prover os cargos públicos estaduais, na forma desta Constituição e das leis;

V — nomear o Reitor da Universidade e o Vice-Reitor, na forma do artigo 81, § 3.º;

VI — manter relações com o Congresso Nacional, o Presidente da República, os Ministros do Estado e os Governos de outros Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII — celebrar acordos e convênios com a União, outros Estados e Municípios *ad referendum* da Assembléa Legislativa;

VIII — fazer empréstimos, operações ou acordos externos, mediante autorização do Senado Federal;

IX — enviar à Assembléa Legislativa, dentro do prazo do artigo 32, a proposta orçamentária;

X — prestar, anualmente, à Assembléa Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas do exercício anterior (artigo 83, n.º XVIII, da Constituição do Brasil);

XI — representar o Estado em Juízo, por intermédio dos Procuradores do Estado.

Art. 44. No interesse do Estado, o Governador poderá, ainda, exercer quaisquer outras atribuições, que não estejam reservadas, expressa ou implicitamente, a outro poder, pela Constituição do Brasil, por esta Constituição, ou pela lei.

Parágrafo único. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá delegar aos Secretários de Estado, ou a dirigentes de órgãos descentralizados, competência administrativa, salvo se fôr de sua atribuição privativa (artigo 43).

Seção III — Da Responsabilidade do Governador

Art. 45. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição do Brasil e a Estadual, e especialmente:

I — A existência da União ou do Estado;

II — O livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário;

III — O livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do País e do Estado;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — O cumprimento das decisões judiciárias e das leis.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 46. O Governador, depois que a Assembléa Legislativa declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante a Assembléa Legislativa, nos de responsabilidade.

§ 1.º Declarada procedente a acusação o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2.º Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Seção IV — Dos Secretários de Estado

Art. 47. Os Secretários de Estado auxiliarão o Governador na direção dos negócios públicos e terão a responsabilidade dos serviços e unidades administrativas da respectiva Secretaria.

§ 1.º São requisitos para o exercício do cargo de Secretário de Estado:

a) ser brasileiro;

b) ser eleitor;

c) ter domicílio no Estado;

d) estar no gozo dos direitos políticos.

§ 2.º Aplicam-se aos Secretários de Estado, no que couber, as proibições estabelecidas para os Deputados, estendendo-se aos seus ascendentes, descendentes e cônjuge o disposto no parágrafo único do artigo 12.

§ 3.º Compete ao Secretário de Estado, no âmbito da respectiva Secretaria:

I — executar, por meio dos serviços e unidades administrativas sob sua direção, e de acôrdo com a orientação do Governador, o plano de governo decorrente das leis e do orçamento;

II — referendar atos e decretos assinados pelo Governador do Estado;

III — cumprir e fazer cumprir a Constituição, leis, decretos e decisões, expedindo instruções para sua execução;

IV — apresentar ao Governador, até 31 de março, relatório dos serviços e realizações da Secretaria;

V — organizar os elementos para a proposta orçamentária.

§ 4.º Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas Comissões, quando convocados para prestar informações, pessoalmente, acêrca de assunto previamente determinado.

§ 5.º A falta de comparecimento, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

§ 6.º Os Secretários de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante às Comissões ou o Plenário da Assembléa Legislativa, para discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

§ 7.º Os Secretários de Estado são responsáveis pelos seus atos, mesmo se praticados por ordem do Governador ou juntamente com êle.

§ 8.º Os Secretários de Estado serão julgados e processados nos crimes comuns e nos de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça.

§ 9.º É facultado ao Secretário de Estado, mediante ato expresso e prévia autorização do Governador, delegar competência a Diretores para a prática de atos de administração.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

Seção I — Disposições Preliminares

Art. 48. O Poder Judiciário do Estado será exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Tribunal de Justiça;
- II — Tribunal de Alçada;
- III — Conselho da Magistratura;
- IV — Corregedoria de Justiça;
- V — Outros Tribunais criados por lei;
- VI — Juizes e Tribunais de primeira instância;
- VII — Tribunal do Júri;
- VIII — Conselhos de Justiça Militar;
- IX — Integrarão ainda o Poder Judiciário outros órgãos que a lei criar.

§ 1.º A lei estadual poderá, salvo quanto ao Tribunal de Justiça, limitar a competência territorial de órgãos judiciários, bem como instituir tribunais para julgar em definitivo causas de valor limitado, ou relativas a determinados direitos.

§ 2.º A lei estadual poderá estabelecer a especialização das Câmaras dos Tribunais do Estado, inclusive para as causas relativas à Fazenda Pública.

Art. 49. A lei estadual poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça:

- a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado, ou de espécies, ou de umas e outras;
- b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir Juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) justiça militar estadual, tendo como órgão de primeira instância os conselhos de justiça e de segunda um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Seção II — Competência dos Tribunais

Art. 50. Compete aos Tribunais:

- I — eleger seus Presidentes e demais órgãos de direção;
- II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor (art. 59 da Constituição do Brasil) ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III — conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 51. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público estadual.

Art. 52. Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho de cada ano.

§ 2.º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal, que proferiu a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção III — Do Tribunal de Justiça

Art. 53. Ao Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário Estadual, com jurisdição em todo o Estado, compete privativamente:

- I — elaborar seu Regimento Interno;
- II — eleger seu Presidente, um ou mais Vice-Presidentes, o Corregedor e os Desembargadores membros do Conselho da Magistratura;
- III — organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares dos Tribunais, inclusive inferiores, provendo-lhes por intermédio do Conselho da Magistratura os cargos, assim como propor à Assembléa Legislativa a

criação e extinção dos mesmos cargos, a fixação dos respectivos vencimentos e a dos magistrados e serventuários da Justiça pagos pelos cofres públicos, observado o disposto no art. 73, alíneas *p* e *o*;

IV — autorizar a permuta ou remoção voluntária dos Desembargadores, de uma para outra Câmara, assim como a de Juizes de Direito em exercício na primeira instância ou no Tribunal de Alçada;

V — processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; no último caso, quando não conexos com os do Governador;

b) os Deputados Estaduais, os Ministros do Tribunal de Contas, com ressalva do § 2.º do art. 122 da Constituição do Brasil, os Juizes de instância inferior, o Procurador-Geral da Justiça, os membros do Ministério Público e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais e o disposto no art. 122 e seus parágrafos da Constituição do Brasil;

c) *habeas corpus* quando houver perigo de consumir-se a violência antes que a autoridade judiciária competente dele possa conhecer;

d) mandados de segurança impetrados contra atos do Governador, de Secretários de Estado, da Assembléa, sua Mesa e seu Presidente, da Procuradoria-Geral, do próprio Tribunal ou de seu Presidente, do Tribunal de Contas, ou de outro Tribunal estadual de segunda instância;

e) as ações rescisórias dos seus acórdãos;

f) as execuções das sentenças, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais (Constituição do Brasil, art. 114, I, *n*);

g) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras ou entre os Grupos e entre Juizes (Constituição do Brasil, art. 114, I, letra *e*);

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativa e judiciária estaduais.

VI — propor à Assembléa Legislativa projetos de lei relativos à organização e divisão judiciárias do Estado, ou que visem à reforma dos serviços da Justiça e as providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos judiciários;

VII — conceder, de acôrdo com a lei, licença e férias aos seus membros, Juizes de 1.ª instância e serventuários que lhe sejam subordinados;

VIII — escolher os Juizes do Tribunal de Alçada e do outro Tribunal inferior de segunda instância;

IX — exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei, inclusive o disposto no art. 110 da Constituição do Brasil.

§ 1.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os Juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crimes eleitorais.

§ 2.º Sòmente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária.

§ 3.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número dos seus membros.

Art. 54. O Tribunal de Alçada é constituído por Juizes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, não constituindo entrância.

Art. 55. O Tribunal de Alçada, com jurisdição em todo o Estado, compor-se-á do atual número de Juizes; destes um será seu Presidente e outro Vice-Presidente.

§ 1.º O número de Juizes do Tribunal de Alçada só poderá ser alterado por proposta do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Ao Tribunal de Alçada compete:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III — autorizar a permuta dos seus Juizes de uma para outra Câmara;

IV — conceder, nos têrmos da lei, licença e férias aos seus Juizes e aos seus funcionários;

V — processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus acórdãos;

VI — exercer as demais atribuições que lhe forem atribuídas em lei.

Art. 56. Fica mantida a instituição do Júri com a competência para julgar crimes dolosos contra a vida humana.

Seção IV — Do Conselho da Magistratura

Art. 57. Fica instituído o Conselho da Magistratura, integrado pelo Presidente, Vice ou Vice-Presidentes do Tribunal de Justiça, Corregedor, os dois Desembargadores mais antigos e dois outros eleitos pelo Tribunal. Funcionará junto ao Conselho, sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça.

§ 1.º Os Conselheiros servirão obrigatoriamente por dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 2.º O Conselho funcionará com a presença da maioria de seus membros.

§ 3.º Ao Conselho da Magistratura compete:

a) exercer sobre a magistratura do Estado a vigilância no desempenho de seus deveres funcionais, adotando as medidas hábeis à eliminação dos erros e abusos que apurar, e aplicando aos responsáveis as sanções prescritas em lei;

b) promover as medidas de ordem administrativa necessárias à instalação condigna dos serviços judiciários, ao seu pleno funcionamento, e ao bom andamento dos processos;

c) examinar, logo que praticados, os atos de nomeação, promoção, demissão e medidas disciplinares, licenças, aposentadorias, e outros relativos ao funcionalismo das Secretarias dos Tribunais Judiciários do Estado, representando ao Tribunal de Justiça contra os que infringirem a lei;

d) conhecer, nos casos previstos em lei, das reclamações contra Juizes;

e) apurar a antigüidade dos magistrados;

f) elaborar a proposta orçamentária do Poder Judiciário, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça;

g) fiscalizar a execução da Lei Orçamentária na parte relativa ao Poder Judiciário;

h) apresentar ao Tribunal de Justiça projetos de lei a serem enviados à Assembléa Legislativa, dentro das atribuições do Poder Judiciário, e que não sejam da competência privativa de outros órgãos do mesmo Poder;

i) ordenar a correição periódica e geral do fóro, expedindo as instruções necessárias.

Seção V — Da Corregedoria de Justiça

Art. 58. A Corregedoria de Justiça, com competência inspecionadora e instrutiva coadjuvante e penal, extensiva a todos os graus de hierarquia judiciária, terá suas atribuições reguladas por lei.

Seção VI — Dos Magistrados

Art. 59. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista triplíce;

I — são requisitos para inscrição no concurso a prova de prática forense, durante pelo menos cinco anos, e a idade mínima de vinte e cinco anos.

II — a promoção de juizes far-se-á de entrância em entrância por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, mediante lista triplíce, quando praticável;

b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até se fixar a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 60. O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente. A antigüidade apurar-

se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. No caso de antigüidade, poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até se fixar e indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce se comporá de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

I — Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares no Tribunal reservados a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce. O preenchimento dos lugares reservados aos advogados e aos membros do Ministério Público, será feito alternadamente, ora por uma classe ora por outra.

II — A remoção ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Art. 61. Os vencimentos dos Desembargadores, bem como os de seus substitutos, quando em função, não poderão ser inferiores aos estipêndios dos Secretários de Estado, e a diferença entre os vencimentos de uma classe de Juizes e os da imediatamente superior, assim como entre os da classe mais elevada e os dos Desembargadores, não poderá exceder de dez por cento.

Art. 62. Salvo as restrições expressas na Constituição do Brasil, gozarão os Juizes das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2.º;

III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais.

§ 1.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2.º O Tribunal de Justiça poderá, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços de seus Juizes efetivos, determinar a remoção ou a disponibilidade do Juiz de categoria inferior, assegurando-lhe defesa. Os tribunais poderão proceder da mesma forma, em relação a qualquer de seus membros.

Art. 63. É vedado ao Magistrado, sob pena de perda do cargo judiciário:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III — exercer atividade político-partidária.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2.º A proibição de acumular não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 64. Os Juizes a que a lei atribuir funções permanentes e exclusivas na segunda instância, junto ao Tribunal de Justiça, como substitutos de Desembargadores, pertencerão à classe que fôr considerada a mais elevada para a promoção àquele Tribunal.

Parágrafo único. Para essa promoção, será respeitada a antigüidade dos Juizes que, ao entrar em vigor a Constituição do Brasil, eram mais antigos do que qualquer dos Juizes referidos neste artigo ou dos em exercício no Tribunal de Alçada.

Seção VII — Dos Serventuários de Justiça

Art. 65. A lei organizará o regime jurídico dos titulares e serventuários da Justiça obedecendo ao disposto nos artigos desta Constituição.

§ 1.º Os serventuários da Justiça e de tabelionatos, registros públicos e cartórios serão nomeados por concurso público de provas, ou de provas e títulos, para os cargos iniciais, obedecendo as promoções a critérios seletivos de merecimento e antigüidade.

§ 2.º A lei poderá oficializar, total ou parcialmente, os cartórios e officios de Justiça, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos seus atuais titulares e serventuários.

Seção VIII — Do Ministério Público

Art. 66. A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nêle compreendidos a Procuradoria-Geral da Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas.

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Justiça competirá a defesa da Sociedade e a fiscalização da execução da Lei, sendo-lhe reservado, com exclusividade, o preenchimento de que trata o art. 136, inciso IV, da Constituição do Brasil e tendo como órgão de Jurisdição Superior, na ordem administrativa e disciplinar, um Conselho, sob a presidência do Procurador-Geral da Justiça.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado caberá, na forma prevista no art. 43, inciso XI, a representação do Estado em Juízo, sem prejuízo das atribuições de consultoria jurídica e outras que lhe são inerentes.

§ 3.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 20% de uma para outra classe, atribuindo-se aos da classe mais elevada junto à Justiça de Primeira Instância não menos de 2/3 (dois terços) dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 4.º O Procurador-Geral da Justiça e o Procurador-Geral do Estado, indistintamente, serão nomeados pelo Governador, mediante escolha dentre os membros da Procuradoria-Geral da Justiça e da Procuradoria-Geral do Estado, com a aprovação prévia da Assembléia Legislativa.

§ 5.º A aposentadoria dos membros do Ministério Público do Estado será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 6.º Os Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado terão os mesmos direitos, prerrogativas e regalias que os Desembargadores, e os Procuradores do Tribunal de Contas os mesmos que forem atribuídos aos seus Ministros.

TÍTULO II

Da Organização Financeira e Administrativa

CAPÍTULO I

Da Organização Financeira e Patrimonial

Art. 67. A lei regulará o sistema tributário estadual, obedecendo ao disposto na Constituição do Brasil, e nas leis complementares e segundo as normas gerais de direito financeiro fixadas pela União (Constituição do Brasil, art. 8.º, n.º XVII, alínea c).

§ 1.º Competem cumulativamente ao Estado os impostos municipais.

§ 2.º A venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, especificados em lei, será isenta do impôsto sobre circulação de mercadorias, vedada diferença em função dos sujeitos da operação tributada.

§ 3.º A lei cuidará, mediante isenções e estímulos fiscais, de incrementar:

a) aquisição de imóveis pelos sindicatos, associações educacionais, desportivas ou assistenciais, assim como a dos que se destinem a moradia de chefe de família que não possuir imóvel residencial;

b) atividades teatrais, artísticas, circenses, desportivas, editoriais e as indústrias cinematográficas e de gravação fonográfica;

c) empreendimento nôvo que interesse ao desenvolvimento econômico do Estado e proporcione oportunidade de trabalho aos seus habitantes;

d) industrialização dos produtos do solo e do subsolo, realizada no imóvel de origem.

§ 4.º A lei estabelecerá o cadastro geral de contribuintes.

§ 5.º O produto da arrecadação da taxa será sempre aplicado em fim correspondente ao seu fato gerador.

§ 6.º A lei poderá simplificar a arrecadação e fiscalização dos tributos, permitindo o pagamento parcelado, sem ônus adicional para o contribuinte.

§ 7.º *Ad referendum* da Assembléia Legislativa, o Estado poderá celebrar convênio com a União, outro Estado e Município, a respeito de administração tributária (Constituição do Brasil, arts. 19, § 7.º, e 27).

Art. 68. Constituem patrimônio do Estado:

- I — os bens de seu domínio pleno, nos termos da lei e do artigo 5.º da Constituição do Brasil;
- II — o domínio direto sobre imóveis aforados, nas áreas de sesmarias referidas no § 1.º;
- III — o domínio útil de bens aforados ao Estado;
- IV — a dívida fiscal ativa e seus demais créditos;
- V — outros bens e direitos que adquirir.

§ 1.º Presumem-se sujeitos a fóro os terrenos particulares compreendidos:

a) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do Livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no arquivo do Estado;

b) na sesmaria chamada dos Sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro, pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794;

c) na sesmaria chamada Realenga.

§ 2.º O proprietário de imóvel localizado em área de sesmaria poderá elidir a presunção do domínio público, mediante prova em contrário.

§ 3.º O titular do domínio útil poderá remir o fóro mediante pagamento de importância equivalente a vinte fóros e um laudêmio, calculado sobre o valor do domínio útil pleno do imóvel e suas benfeitorias.

§ 4.º Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fór a União ou órgão da Administração indireta federal ou estadual.

§ 5.º A lei poderá estabelecer requisitos especiais para a alienação ou cessão de bens dos órgãos da Administração indireta.

Art. 69. A lei ordinária determinará a forma de reversibilidade dos bens pertencentes ao Estado e que, por qualquer forma, foram cedidos ou alienados a concessionários de serviço público e aos que se lhes assemelhem ou equiparem.

CAPÍTULO II

Da Organização Administrativa

Seção I — Dos Serviços Públicos

Art. 70. É atribuição do Estado a prestação e administração dos serviços públicos.

§ 1.º Os serviços públicos essenciais serão prestados por administração direta ou através de entidades autárquicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nas quais o Estado, por si ou em associação com outros Estados ou com a União, tenha, no mínimo, 51% das ações com direito a voto, e cujos demais acionistas, inclusive os detentores de ações preferenciais, sejam brasileiros ou estrangeiros radicados no país, ou pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por sócios ou acionistas que satisfaçam a estas condições.

§ 2.º Quando não se tratar de serviços públicos essenciais, como tais definidos em lei, sua prestação poderá ser delegada ou concedida, nas condições fixadas em lei estadual.

§ 3.º As concessões serão outorgadas por concorrência pública e as permissões obedecerão a normas uniformes.

Art. 71. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo:

- I — obrigação de manter serviço adequado;
- II — sistemas de tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 72. A fiscalização efetiva da execução dos contratos ou permissões de serviços públicos prestados por particulares e a fixação das tarifas deverão ser realizadas por comissões com amplos poderes de exame e investigação, assegurada a publicidade dos seus trabalhos por meio de relatórios anuais com a demonstração de cálculos das tarifas em vigor.

§ 1.º A revisão das tarifas dos serviços explorados pelas empresas concessionárias ou permissionárias somente será efetuada após o tombamento físico e contábil de seus bens, para conhecimento do investimento remunerável, avaliado pelo seu custo histórico.

§ 2.º O Governador incluirá obrigatoriamente nas comissões um representante dos trabalhadores dos sindicatos da categoria profissional dos serviços fiscalizados.

Seção II — Dos Funcionários Públicos

Art. 73. O regime jurídico da função pública será regulado por lei, obedecidas as normas estabelecidas na Seção VII, Capítulo VII, do Título I, da Constituição do Brasil e mais o seguinte:

a) a nomeação efetiva para cargo de carreira far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, exigível também para a investidura em cargo isolado;

b) equipara-se a concurso de provas e títulos, a conclusão de curso regular de preparação de professores de nível primário mantido por institutos oficiais do Estado;

c) a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos assegura o provimento no cargo, desde que exista vaga, dentro de noventa dias após a homologação do concurso;

d) aos aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos fica assegurado o provimento no cargo, no período de validade do concurso, obedecida a ordem de classificação final, sempre que se der vaga e dentro do prazo de noventa dias da ocorrência da mesma;

e) a lei adotará o critério de igual vencimento ou remuneração para cargos ou funções de iguais denominações, atribuições e responsabilidades, ressalvado o escalonamento das carreiras;

f) os cargos isolados ou iniciais da carreira só poderão ser providos em caráter interino até o prazo máximo de um ano;

g) é vedada a efetivação de interinos pela dispensa de concurso, assim como a realização de concursos em que lhes seja privativa a inscrição;

h) têm acesso ao serviço público os cidadãos atingidos por incapacidade física parcial, devendo do julgamento da respectiva habilitação participar especialista, nas condições estabelecidas em lei;

i) a lei estabelecerá seguro social e assistência médico-hospitalar aos servidores e beneficiários, bem como sistema especial de proteção aos de prole numerosa, ou que tenham dependentes incapacitados fisicamente;

j) nenhum servidor poderá receber menos do que o salário-mínimo da região;

l) nenhum servidor público estadual efetivo poderá perceber vencimento básico inferior ao salário-mínimo profissional estabelecido por lei para a categoria a que pertencer;

m) nenhum funcionário em exercício poderá fazer parte de diretoria ou de conselhos técnicos ou administrativos de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de fornecedores às repartições públicas;

n) ocorrendo vaga que deva ser preenchida por funcionário em disponibilidade, é vedado o seu provimento mediante concurso ou promoção;

o) aplicam-se aos funcionários da Assembléia Legislativa e dos Tribunais Estaduais o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo, ficando-lhes vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito da remuneração;

p) os Tribunais do Estado e a Assembléia Legislativa somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos, através de lei ou de resolução, aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Le-

gislativa, na forma estabelecida na Constituição do Brasil (parágrafos 2.º e 3.º do art. 106);

q) os servidores contratados pelo Estado terão assegurados os direitos reconhecidos pela Legislação Trabalhista;

r) haverá uma instância administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores;

s) fica reconhecido ao funcionário público o direito de associação, para defesa de seus interesses.

Art. 74. É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I — a de juiz e um cargo de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2.º A proibição de acumular se estende a cargo, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 75. O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º No caso do n.º III, o prazo é reduzido a trinta anos, para as mulheres.

§ 2.º Atendendo a natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com as vantagens do item I, do artigo 76.

§ 3.º Fica mantida a legislação em vigor que, atendendo a natureza especial do serviço, reduziu os limites de idade e de tempo de serviço para sessenta e cinco e vinte e cinco anos respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa com vencimentos integrais.

Art. 76. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino; ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) invalidar-se por acidente, ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º Os proventos de inatividade serão sempre revistos nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividade e de categoria igual ou equivalente.

§ 3.º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 77. Fica assegurada a participação de funcionários na composição dos órgãos de direção e deliberação das instituições de previdência e de assistência social.

Art. 78. Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ficando ressalvadas, entretanto, as equiparações previstas em leis anteriores publicadas depois da instituição do Estado da Guanabara.

Parágrafo único — As equiparações acima referidas continuarão em pleno vigor.

TÍTULO III

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 79. O Estado assegurará, pela lei e por atos administrativos de seus agentes, a efetividade dos direitos e garantias individuais expressamente mencionados na Constituição do Brasil e de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

CAPÍTULO II

Da Educação e da Cultura

Art. 80. O sistema de ensino no Estado, regulado em lei, observará o disposto no Título IV da Constituição do Brasil e nas diretrizes e bases fixadas pela União.

§ 1.º A prestação de assistência técnica e financeira da União ao desenvolvimento do sistema estadual de ensino poderá ser regulada em acôrdo ou convênio.

§ 2.º Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura caberá o planejamento e a orientação, separadamente, das atividades da educação e da cultura no âmbito estadual.

§ 3.º O ensino dos diferentes ramos, em todos os seus graus, será ministrado pelo Estado, sendo livre a iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulam.

§ 4.º O Orçamento do Estado consignará ao Fundo Estadual de Educação e Cultura nunca menos de 22 por cento da despesa total aprovada no exercício orçamentário anterior.

§ 5.º As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei determinar, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos destes. São, ainda, obrigadas a ministrar, em cooperação com o Estado, aprendizagem a seus trabalhadores menores.

§ 6.º A educação dos excepcionais será objeto de especial cuidado e amparo do Estado, mediante assistência escolar, domiciliar e hospitalar.

§ 7.º Não será licenciada a construção de conjunto residencial de instituição de previdência, sem que inclua edifício destinado ao funcionamento de escola primária, com capacidade equivalente à estimativa de seus moradores em idade escolar.

§ 8.º O Estado deverá criar estabelecimentos oficiais de ensino médio nos bairros ou núcleos de população superior a 25.000 habitantes.

Art. 81. As atividades de ensino superior, e o incremento da cultura artística são encargos da Universidade do Estado, organizada em Fundação, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, segundo as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1.º Para atender ao custeio de suas atividades e programas, a Universidade receberá subvenção anual adequada, nunca inferior a 15% (quinze por cento) da despesa global com o ensino e com a cultura, efetuadas no exercício financeiro anterior, cabendo ao Estado fiscalizar, por intermédio do Tribunal de Contas, a respectiva aplicação.

§ 2.º A falta de apresentação das contas até o quarto mês do exercício seguinte suspenderá o recebimento de outra subvenção.

§ 3.º O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador dentre os professores catedráticos em exercício na Universidade, incluídos em lista tríplice, e exercerão os mandatos nos termos do respectivo Estatuto.

§ 4.º Compete ao Governador rever, em grau de recurso, os atos de administração financeira ou patrimonial da Universidade.

Art. 82. O Estado promoverá e manterá o ensino profissional, em todos os níveis, respeitadas as peculiaridades sócio-econômicas das regiões de seu território.

Art. 83. O Estado estimulará, por todos os meios ao seu alcance, as atividades culturais, procurando incentivar de modo especial as que reflitam a realidade brasileira.

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis bem como as jazidas arqueológicas.

CAPÍTULO III

Da Saúde e da Assistência Social

Art. 84. O Estado combaterá a miséria, definida como privação do mínimo necessário à habitação, higiene, instrução, primária e profissional e à subsistência.

Art. 85. Cabe ao Estado zelar pela saúde e bem-estar da população, incumbindo-lhe:

I — mediante serviços próprios ou pelo incentivo à iniciativa privada, promover assistência médica, assegurando gratuidade aos que não possam retribuir a sua prestação;

II — prestar serviços de saúde pública, bem como auxiliar os de iniciativa particular que, direta ou indiretamente, complementem suas atividades;

III — dar especial atenção ao preparo e aperfeiçoamento do pessoal especializado, à pesquisa, à educação sanitária, à assistência à maternidade e à infância, e à higiene mental;

IV — fiscalizar as instituições particulares que, de qualquer forma, trabalhem em assuntos de saúde, serviço e assistência sociais, inclusive o emprêgo de auxílio financeiro dado pelo Estado.

Parágrafo único. O Conselho Técnico de Saúde, constituído por especialistas em saúde pública e assistência médica, tem como finalidade opinar sobre planos e realizações dos serviços estaduais de saúde.

Art. 86. Através do órgão especializado o Estado atenderá aos problemas de habitação popular, visando especialmente à erradicação das favelas ou à sua recuperação, mediante adequada assistência sanitária, escolar e social.

Parágrafo único. A criação de vilas operárias, que se destinam à localização de moradores de favelas, será estimulada, nos termos da lei.

Art. 87. O Estado cooperará no amparo do deficiente físico, no que concerne à saúde, à educação, à assistência social e à profissão.

Art. 88. O Estado facilitará a aquisição de casa própria mediante financiamento a longo prazo, com preferência para aqueles que percebem salários até o dobro do mínimo fixado em lei.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 89. A ordem econômica do Estado obedecerá aos preceitos da Constituição e das leis federais, e terá por objetivo o desenvolvimento econômico, a justiça social e a elevação do nível de vida da população.

§ 1.º Para atingir os objetivos previstos neste artigo, o Estado promoverá a nacionalização e a emancipação de sua economia.

§ 2.º O Estado planejará o desenvolvimento econômico, com observância do disposto no art. 163 da Constituição do Brasil, sendo livre a iniciativa privada, desde que não contrarie o interesse público.

§ 3.º O Estado reprimirá, nos termos da lei federal, quaisquer formas de abuso do poder econômico, que visem ao benefício de grupos em prejuízo da coletividade.

§ 4.º O Estado dispensará especial proteção ao trabalho, considerado principal fator de produção de riqueza.

Art. 90. A lei delimitará os núcleos rurais, onde facilitará a formação de granjas, sítios e chácaras, não permitindo loteamentos de áreas inferiores a cinco hectares.

§ 1.º A delimitação referida neste artigo não exclui a instalação, nos núcleos rurais, de indústrias com residências, escolas e assistência médico-hospitalar.

§ 2.º O Estado protegerá de modo especial os posseiros que, em núcleos rurais, trabalhem pessoalmente áreas de terra não superiores a cinco hectares.

§ 3.º O Estado proporcionará assistência tecnológica e crédito especializado à produção agropecuária e avícola, bem como estimulará o abastecimento, mediante a instalação de redes de armazéns, silos e frigoríficos.

§ 4.º A lei estimulará a formação de cooperativas de crédito, produção e consumo.

Art. 91. O Estado promoverá o desenvolvimento da indústria, estimulando, de modo especial, na forma que a lei estabelecer, aquelas cujo capital, em sua maior parte, pertencer a brasileiros.

§ 1.º O Estado estimulará, na forma que a lei estabelecer, a instalação, em seu território, de indústrias de base.

§ 2.º As fábricas e os estabelecimentos industriais, atualmente instalados na zona urbana ou em outros Estados da Federação, que se transferirem para os núcleos industriais dos subúrbios e dos núcleos rurais, gozarão de benefícios especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3.º A lei delimitará a zona industrial onde estimulará a instalação de estabelecimentos fabris.

Art. 92. A lei assegurará a participação de um representante dos empregados e da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista.

Art. 93. Para cobrança das Taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 94. O Estado, por si ou em cooperação com os serviços federais protegerá, em seu território, os bens naturais e os de valor histórico, artístico e cultural.

§ 1.º A lei regulará o uso desses bens, de modo a lhes garantir integridade, perenidade e inalienabilidade.

§ 2.º O Estado promoverá o estímulo e amparo ao turismo.

Art. 95. Ficam obrigados a apresentar anualmente declaração de bens os Secretários de Estado, os Assessôres diretos do Governador e dos Secretários de Estado, bem como os servidores que exerçam cargo ou função de direção, chefia ou fiscalização, estendendo-se a obrigatoriedade aos respectivos cônjuges, e generalizando-se a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado.

Parágrafo único. Os funcionários que prestarem declarações falsas responderão a processo administrativo e ficarão sujeitos às penas fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 96. A lei ou regulamento que altere, por qualquer forma, sistema ou critério de classificação e aprovação em concursos para provimento de cargos ou ingresso em estabelecimento oficial de ensino, não se aplicará aos concursos já homologados.

Art. 97. O Estado protegerá as instituições centenárias que atuem no âmbito estadual.

Art. 98. A redução da despesa de pessoal do Estado, para observância do limite previsto no artigo 30, § 4.º, deverá efetivar-se até 31 de dezembro de 1970.

Art. 99. Ficam excluídos da limitação prevista no artigo 29, § 5.º os créditos especiais ou extraordinários vigentes em 15 de março de 1967.

Art. 100. De acordo com o art. 14 da Constituição do Brasil, lei complementar federal estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações locais, para a criação de novos Municípios.

Art. 101. A criação de Municípios, bem como a sua divisão em distritos, dependerá de lei estadual. A organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais.

Art. 102. O Estado promoverá, nos termos da Constituição do Brasil a anexação ao seu território das áreas geo-econômicas limítrofes, que histórica e juridicamente lhe pertençam.

Art. 103. Enquanto não revogadas, expressa ou implicitamente, continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado, desde que não colidam com esta Constituição.

Art. 104. Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas até 27 de março de 1961, quanto aos ocupantes de cargos efetivos.

Art. 105. O Estado dará assistência plena à Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção do Estado da Guanabara.

Art. 106. Ao ex-combatente da Forças Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no artigo 73, alínea a;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos;

g) quaisquer outros direitos e vantagens já assegurados, ou que venham a ser assegurados por leis federais ou estaduais.

Art. 107. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários já amparados em legislação anterior.

Art. 108. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, até 15 de março de 1968, os requisitos para aposentadoria nos termos da legislação vigente à data da Constituição do Brasil, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos, nessa legislação.

Art. 109. São estáveis os atuais servidores do Estado, inclusive os de autarquias, que até 24 de fevereiro de 1967 contavam, pelo menos, cinco anos de serviço público.

Art. 110. O regime jurídico dos servidores de investidura federal, transferidos ao Estado, é o da Lei Federal aplicável, salvo se a Lei Estadual lhes for mais favorável, respeitado o disposto no artigo 73, letra e, quanto aos servidores de investidura estadual.

Art. 111. Aos servidores estaduais que tenham completado ou venham a completar, dentro do prazo constitucional, o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou jubilação com vencimentos integrais fica assegurado esse direito mesmo se continuarem na atividade.

Art. 112. Os processos de readaptação ou classificação com base em leis e decretos vigentes antes à data de 13-12-66, quando baixado o Ato Complementar n.º 28, serão decididos à luz dos preceitos estabelecidos naqueles diplomas legais.

Art. 113. Ficam assegurados todos os direitos adquiridos até a promulgação desta Constituição.

Art. 114. São corporações militares do Estado e forças auxiliares, reserva do Exército, a Polícia Militar e, na forma da lei federal, o Corpo de Bombeiros.

Art. 115. O mandato dos atuais Governador e Vice-Governador do Estado extinguir-se-á a 15 de março de 1971.

Art. 116. A presente reforma da Constituição do Estado, executada nos termos do artigo 188 da Constituição do Brasil, e promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o texto anterior da Constituição, suas Emendas e o Ato Constitucional das Disposições Transitórias.

INDICE

	Artigos
Título I — Da Organização Estadual	
Capítulo I — Disposições Preliminares	1 a 4
Capítulo II — Do Poder Legislativo	
Seção I — Disposições Gerais	5 a 6
Seção II — Das Atribuições da Assembléa Legislativa	7 a 10
Seção III — Dos Direitos e Deveres dos Deputados.	11 a 15
Seção IV — Do Processo Legislativo	16 a 26
Seção V — Do Orçamento	27 a 34
Seção VI — Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	35 a 38
Capítulo III — Do Poder Executivo	
Seção I — Do Governador do Estado	39 a 42
Seção II — Das Atribuições do Governador do Estado	43 e 44
Seção III — Da Responsabilidade do Governador ...	45 e 46
Seção IV — Dos Secretários de Estado	47
Capítulo IV — Do Poder Judiciário	
Seção I — Disposições preliminares	48 e 49
Seção II — Competência dos Tribunais	50 a 52
Seção III — Do Tribunal de Justiça	53 a 56
Seção IV — Do Conselho da Magistratura	57
Seção V — Da Corregedoria de Justiça	58
Seção VI — Dos Magistrados	59 a 64
Seção VII — Dos Serventuários da Justiça	65
Seção VIII — Do Ministério Público	66

	Artigos
Título II — Da Organização Financeira e Administrativa	
Capítulo I — Da Organização Financeira e Patrimonial.	67 a 69
Capítulo II — Da Organização Administrativa	
Seção I — Dos Serviços Públicos	70 a 72
Seção II — Dos Funcionários Públicos	73 a 78
Título III — Dos Direitos Fundamentais	
Capítulo I — Dos Direitos e Garantias Individuais	79
Capítulo II — Da Educação e da Cultura	80 a 83
Capítulo III — Da Saúde e da Assistência Social	84 a 88
Capítulo IV — Da Ordem Econômica e Social	89 a 93
Título IV — Disposições Gerais e Transitórias	94 a 116

ÍNDICE REMISSIVO E COMPARATIVO

A

ABASTECIMENTO — Instalação de armazéns, silos e frigoríficos	GB, art. 90, § 3.º
ABERTURA DE CRÉDITO — V. <i>Crédito</i>	
ABUSO — De autoridade — direito de representação e petição	CF, art. 150, § 30.
— De direito individual	CF, arts. 150, § 8.º, e 151.
— De direito político	CF, art. 151.
— De poder — <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança	CF, arts. 150, §§ 20 e 21.
— Do poder econômico	CF, arts. 148, III; 157, VI.
— Representação do Tribunal de Contas aos Poderes Legislativo e Executivo	CF, art. 73, § 4.º
AÇÃO — Fiscal — fôro e representação da União ..	CF, art. 119 § 3.º
— Popular — atos lesivos ao patrimônio público ..	CF, art. 150, § 31.
— Regressiva contra funcionário	CF, art. 105, § único.
— Rescisória — competência	CF, art. 114, I, m; e 117, I, a.
	GB, art. 53, V, e; 55, § 2.º, V.
ACIDENTE DO TRABALHO — Dissídios relativos a competência	CF, art. 134, § 2.º
— Obrigatoriedade do seguro	CF, art. 158, XVII.
ACORDOS — V. <i>Convênios</i>	
ACUMULAÇÃO — V. <i>Funcionários Públicos</i>	
ADVOGADOS — Acesso aos Tribunais Judiciários ..	CF, arts. 116, 124, II; 133, § 1.º, a.
AFORAMENTO — Bens aforados ao Estado da Guanabara	GB, art. 68, III; 136, IV.
— Terrenos particulares compreendidos nas áreas de sesmaria	GB, art. 68, II, e §§ 1.º a 3.º.
AGREGAÇÃO — V. <i>Militar</i>	
ÁGUAS — Competência Legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, A.
— Energia hidráulica	CF, art. 161 e §§ 1.º e 4.º.
AJUDA-DE-CUSTO — Dos Deputados e Senadores ..	CF, arts. 35; 47, VII.
	GB, art. 7.º, XI.

— Do Governador e do Vice-Governador	GB, art. 7.º, IX.
— Correções excluídas da apreciação judicial	CF, art. 173, IV.
ALIMENTOS — Inadimplemento de obrigação alimentar — prisão	CF, art. 150, § 17.
ALISTAMENTO ELEITORAL — Competência	CF, art. 130, III.
— De militares	CF, art. 142, § 2.º
— Impossibilidade	CF, art. 142, § 3.º
— Obrigatoriedade	CF, art. 142, § 1.º
ANISTIA — Competência para concedê-la	CF, art. 8.º, XVI; 46, VIII.
APOSENTADORIA — Ex-combatente	CF, art. 178, c e d;
— Exame da legalidade pelo Tribunal de Contas ..	GB, art. 106, c e d.
— Funcionário público	CF, art. 73, §§ 5.º e 8.º;
— Membros do Ministério Público Estadual	GB, art. 38, §§ 5.º e 8.º;
— Para a mulher	CF, arts. 100; 101; 102; 177, § 1.º;
APRENDIZAGEM — Aos trabalhadores menores	GB, arts. 75; 76; 108; 111.
ARBITRAGEM — Solução de conflitos internacionais	GB, art. 66, § 5.º
ARTES — Liberdade	CF, art. 158, XX.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Aprovação de escolhas e nomeações feitas pelo Governador	CF, art. 170, § 1.º
— Atribuições	CF, art. 7.º
— Cassação de mandatos	CF, art. 171.
— Comissões legislativas	CF, art. 16, § 1.º, a;
— Competência legislativa supletiva	GB, arts. 7.º, V; 38, § 3.º; 43, III; 66, § 4.º
— Competência para propor emendas à Constituição Federal	GB, arts. 7.º e 8.º
— Contrôlo externo financeiro e orçamentário	CF, art. 173, II.
— Exame da proposta orçamentária	GB, arts. 5.º, § 7.º; 6.º; 7.º, XV.
— Exame das contas do Governador	GB, art. 2.º, § 1.º
— Fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta	CF, art. 50, III e § 4.º
— Funcionários	GB, arts. 35 e § 1.º; 38, § 5.º, b e c, §§ 6.º e 7.º
— Incorporação de deputados às Forças Armadas — licença	GB, art. 43, IX.
— Inelegibilidade para a.	GB, art. 43, X.
— Julgamento do Governador — crimes de responsabilidade	GB, art. 9.º
— Leis ou resoluções sobre criação de cargos	CF, art. 106, §§ 1.º e 2.º;
— Mandado de segurança contra	GB, art. 73, o e p.
— Órgão do Poder Legislativo Estadual	GB, art. 11, § 5.º
	CF, art. 146, V.
	GB, art. 46.
	CF, art. 106, §§ 1.º a 3.º
	GB, art. 53, V, d.
	GB, arts. 4.º, § 1.º, a; 5.º

— Participação de representante da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista	GB, art. 92.
— Perda de mandato de Deputado	GB, art. 14 e §§.
— Prazo para votação do projeto de lei orçamentária	GB, art. 32.
— Presidente da — responsabilidade pessoal na admissão ilegal de servidor	GB, art. 10.
— Presidente e Vice-Presidente da — exercício da chefia do Poder Executivo	GB, art. 39, § 8.º, I, III e IV.
— Quorum especial — casos em que é exigido	CF, art. 106, § 1.º;
— Recesso	GB, arts. 18; 20, 25, § único; 26, § 3.º; 31, § 2.º; 73, p.
— Referendum a acordos e convênios	GB, art. 21, § 3.º
— Representação no colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República	GB, arts. 43, VII; 67, § 7.º
— Resoluções	CF, art. 76, §§ 1.º e 2.º;
— Sessões	GB, art. 7.º, XIII.
ASSISTÊNCIA SOCIAL — À maternidade, à infância e à adolescência	CF, art. 173, II;
— Aos ex-combatentes	GB, arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º; 16, V.
— Aos excepcionais e deficientes físicos	GB, art. 5.º, §§ 4.º a 6.º
— Atribuições da Guanabara relativamente à.	CF, art. 167, § 4.º;
— Favelas	GB, art. 35, III.
— Fiscalização das instituições particulares de	CF, art. 178, f;
— Instituições de — imunidade tributária	GB, art. 106, f.
— Instituições de — participação de funcionários públicos nos órgãos de direção	GB, arts. 73, i; 80, § 6.º; 87.
— Judiciária aos necessitados	GB, arts. 84 a 88.
— Nas escolas	GB, art. 86 e § único.
— Sanitária, hospitalar e médica preventiva	GB, art. 85, IV.
ASSOCIAÇÃO — Liberdade de — dissolução	CF, art. 20, III, c.
ASSOCIAÇÃO DOS EX-COMBATENTES DO BRASIL — Assistência à	GB, art. 77.
V. também <i>Forças Armadas</i>	CF, art. 150, § 32.
ATO JURÍDICO PERFEITO — Respeito ao	CF, art. 169, § 2.º
ATOS COMPLEMENTARES — Atos nêles fundados — aprovação e exclusão de apreciação judicial ..	CF, art. 158, XV.
ATOS INSTITUCIONAIS — Atos nêles fundados — aprovação e exclusão de apreciação judicial ..	CF, art. 150, § 23; 159;
ATOS INTERNACIONAIS — Celebração e aprovação	GB, art. 73, s.
— Competência da União	GB, art. 105.
— Crimes previstos em	CF, art. 150, § 3.º
	CF, art. 173, I e III.
	CF, art. 173, I, II e III.
	CF, arts. 47, I, e § único; 83, VIII.
	CF, art. 8.º, I.
	CF, art. 119, V.

— Litígios — competência	CF, art. 119, III.
— Relações com Estados estrangeiros	CF, art. 83, VII.
AUDITORIAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS — Fiscalização financeira e orçamentária	CF, arts. 71, § 3.º; 73, § 5.º; GB, arts. 35, § 1.º; 38, § 5.º.
AUTARQUIAS — Acumulação de cargos, funções e empregos	CF, art. 97, § 2.º; GB, art. 74, § 2.º.
— Alienação ou cessão de seus bens	GB, art. 68, § 5.º.
— Aquisição de bens públicos pelas	GB, art. 68, § 4.º.
— Bens — uso e ocupação sob o estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, f.
— Da União — crimes relativos às	CF, art. 119, IV.
— Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador	GB, art. 44, § único.
— Dirigente de — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB, art. 10.
— Estabilidade de servidores	GB, art. 109.
— Exploração de atividade econômica	CF, art. 163, § 2.º.
— Fiscalização financeira e orçamentária	CF, arts. 48; 71, § 5.º; GB, arts. 9.º e 36.
— Imunidade tributária	CF, art. 20, § 1.º.
— Inclusão de suas receitas e despesas no Orçamento anual	CF, art. 65 e § 1.º; GB, art. 29 e § 1.º.
AUXÍLIO FEDERAL — A Estados e Municípios — condições	CF, art. 13, § 5.º.

B

BANCO DO ESTADO DA GUANABARA — Pessoas proibidas de obter empréstimo	GB, arts. 12, § único; 42; 47, § 2.º.
BANDEIRA — Símbolo	CF, art. 1.º, § 2.º; GB, art. 2.º, § 2.º.
BANIMENTO — Pena de — proibição	CF, art. 150, § 11.
BENS — Da União — Crimes relativos aos	CF, arts. 4.º; 8.º, VII, c; 119, IV.
— De autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviços públicos — estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, f.
— De concessionárias e permissionárias — tombamento	GB, art. 72, § 1.º.
— De estrangeiro no Brasil — sucessão	CF, art. 150, § 33.
— De órgãos da administração indireta — alienação ou cessão	GB, art. 68, § 5.º.
— Do patrimônio histórico e artístico	CF, art. 172, § único; GB, art. 94, § 1.º.
— Dos Estados	CF, art. 5.º.
— Imóveis do Estado da Guanabara — regime jurídico	GB, arts. 2.º, § 4.º; 68; 69.
	GB, arts. 8.º, VII; 68, § 4.º.

— Públicos — competência para legislar sobre	CF, art. 46, VI; GB, art. 8.º, VII.
— Reversíveis	GB, art. 69.
— Sesmarias	GB, art. 68, §§ 1.º e 2.º.
— Supérfluos — produção limitada	CF, art. 157, § 11.
— Valores públicos — julgamento das contas dos responsáveis por	CF, art. 71, § 1.º; GB, art. 35, § 1.º.
BRASIL — Forma e regime de governo	CF, art. 1.º.
BRASILEIROS — Acessibilidade a cargos públicos ..	CF, art. 95.
— Distinção entre — proibição	CF, art. 9.º, I.
— E estrangeiros residentes no país — direitos e garantias	CF, art. 150.
— Exclusividade na exploração de recursos minerais e energia elétrica	CF, art. 161, § 1.º.
— Extradicação — proibição	CF, art. 150, § 19.
— Natos — cargos privativos dos	CF, arts. 30, § único, I; 75, I; 86; 94, § 8.º; 95, § 3.º; 113, § 1.º; 116; 121, § 1.º; 133, § 1.º, a; 138; 140, § 1.º; 165, § único; 166, § 1.º.
— Predominância nas indústrias situadas em áreas indispensáveis à segurança nacional	CF, art. 91, § único.
— Serviço militar	CF, art. 93.
— V. também <i>Nacionalidade</i>	
BUSCA E APREENSÃO — Em domicílio, durante o estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, e.

C

CABOTAGEM — V. <i>Navegação de Cabotagem</i>	
CAÇA — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, h.
CALAMIDADE PÚBLICA — Abertura de crédito extraordinário em caso de	CF, art. 64, § 2.º; GB, art. 28, § 2.º.
— Defesa permanente contra — competência da União	CF, art. 8.º, XII.
CÂMARA DOS DEPUTADOS — Comissão parlamentar de inquérito	CF, art. 39.
— Comissões — representação proporcional dos partidos	CF, art. 32, § único.
— Competência em matéria de crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado	CF, arts. 42, I; 85.
— Competência para tomada de contas do Presidente da República	CF, art. 42, II.
— Composição	CF, art. 41.
— Convocação e comparecimento de Ministros de Estado	CF, arts. 40; 87, IV; 88, § único.
— Dotações orçamentárias em seu favor	CF, art. 70.
— Funcionários — concurso	CF, art. 106, §§ 1.º e 2.º.

— Imunidades dos deputados	CF, art. 34.
— Legislatura — duração	CF, art. 41, § 1.º
— Leis ou resoluções sobre criação de cargos	CF, art. 106, §§ 1.º a 3.º
— Mandado de segurança contra ato da Mesa	CF, art. 114, I, i.
— Número de deputados	CF, art. 41, §§ 2.º a 6.º
— Órgão do Poder Legislativo da União	CF, art. 29.
— Prazo para votação do projeto de orçamento	CF, art. 68, §§ 1.º e 3.º
— Presidente — exercício da Presidência da República em caso de vacância do cargo	CF, art. 80.
— Quorum comum para as deliberações	CF, art. 33.
— Quorum especial — casos em que é exigido	CF, arts. 37, § 1.º; 42, I; 50, § 3.º; 61, § 3.º; 67, § 2.º; 85.
— Regimento Interno	CF, art. 32.
— Sessão conjunta com o Senado	CF, art. 31, § 2.º
— Sessões preparatórias	CF, art. 31, § 3.º
— Votação secreta — casos	CF, arts. 34, § 4.º; 37, § 1.º
— V. também <i>Congresso Nacional e Poder Legislativo.</i>	
CÂMARA MUNICIPAL — Aprovação de convênios ..	CF, art. 16, § 4.º
— Funcionários — concurso	CF, art. 106, § 1.º
— V. também <i>Vereadores.</i>	
CAMBIO — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, I.
— Operações de — competência tributária da União	CF, art. 22, VI.
— Política cambial — alteração de alíquotas de impostos	CF, art. 22, § 2.º
CAPITAL — Da União — complementação da mudança	CF, art. 183.
— Da União — Distrito Federal	CF, art. 2.º
— Da União — transferência temporária da sede do Governo — competência do Congresso Nacional	CF, art. 46, VII.
— De Estado — nomeação do Prefeito pelo Governador	CF, art. 16, § 1.º, a.
— Do Estado da Guanabara — cidade do Rio de Janeiro	GB, art. 2.º, § 3.º
— Dos Estados e Territórios — competência para causas em que a União fôr parte	CF, art. 119, § 1.º
— Vereadores da — remuneração	CF, art. 16, § 2.º
CAPITALIZAÇÃO — Fiscalização — competência da União	CF, art. 8.º, IX.
CARGO PÚBLICO — Acessibilidade aos brasileiros ..	CF, art. 95.
— Acumulação	CF, art. 97;
	GB, art. 74.
— Civil — exercício por militar	CF, art. 94, §§ 3.º a 5.º
— Concurso	CF, arts. 95, §§ 1.º e 2.º; 106, § 1.º; 168, § 3.º, V; 178, b;
	GB, arts. 65, § 1.º; 66; 73, a, b, c, d, g, n, p; 106, b.

— Criação, extinção e fixação de vencimentos	CF, arts. 32, 46, IV; 60, II; 99, § 2.º; 110, II;
	GB, arts. 8.º, IV; 23, II; 53, III; 73, e, j, l, p.
— Enriquecimento ilícito no exercício de	CF, art. 150, § 11.
— Função ou emprego em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e concessionária de serviços públicos — suspensão durante o estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, f.
— Interinidade	GB, art. 73, f e g.
— Perda ou suspensão	CF, art. 144, §§ 1.º e 2.º
— Privativo de brasileiros natos — V. <i>Brasileiros.</i>	
— Provisamento	CF, arts. 32; 83, VI, § único; 110, II;
	GB, arts. 7.º, I; 43, IV; 50, II; 66; 73, a a d, f, n, p.
— Situações definitivamente constituídas até 27-3-1961	GB, art. 104.
CARTAS ROGATÓRIAS — De tribunais estrangeiros — <i>exequatur</i> e cumprimento	CF, arts. 115, § único, d; 119, X.
CARTÓRIOS — Oficialização — respeito aos direitos, garantias e vantagens dos titulares e serventuários	GB, art. 65, § 2.º
— V. também <i>Serventuários da Justiça.</i>	
CASA — Busca e apreensão durante o estado de sítio	
— Inviolabilidade	CF, art. 152, § 2.º, c.
— Própria — aquisição	CF, art. 150, § 10.
	GB, art. 88.
CASAMENTO — Justiça de Paz temporária	CF, art. 136, § 1.º, c;
	GB, art. 49, c.
— Celebração — civil e religioso	CF, art. 167, §§ 2.º e 3.º
— Vínculo — indissolubilidade	CF, art. 167, § 1.º
CENSURA — De diversões públicas	CF, arts. 8.º, VII, d; 150, § 8.º; 152, § 2.º, e.
— No estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, e.
CERTIDÕES — Direito à obtenção	CF, art. 150, § 34.
CIDADANIA — Competência legislativa da União ..	CF, art. 8.º, XVII, o.
— Indelegabilidade legislativa	CF, art. 55, § único, II.
CIÊNCIAS — Liberdade	
CLASSE SOCIAL — Preconceitos de — vedação de propagação	CF, art. 171.
COAÇÃO ILEGAL — Liberdade de locomoção	CF, art. 150, § 8.º.
— No estado de sítio	CF, art. 150, § 20.
COISA JULGADA — Respeito à	CF, art. 156.
COMÉRCIO — Exterior e interestadual — competência legislativa da União	CF, art. 150, § 3.º
— Exterior — política de — alteração de alíquotas de impostos — competência da União	CF, art. 8.º, XVII, I.
— Material bélico — fiscalização	CF, art. 22, § 2.º
— Nome comercial e marca de comércio	CF, art. 8.º, VI.
— Percentagem de empregados brasileiros	CF, art. 150, § 24.
	CF, art. 158, XII.

COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Fiscalização efetiva das concessões e permissões

COMISSÕES PARLAMENTARES — Comparecimento dos Ministros e Secretários de Estado

- Competência no tocante a emendas
- De inquérito
- Delegação de competência legislativa pelo Congresso às
- Iniciativa das leis
- Parecer contrário unânime a projetos de lei — rejeição

— Representação proporcional dos partidos

COMUTAÇÃO DE PENA — Competência do Presidente da República

CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Bens reversíveis

- Diretoria e Conselhos — proibição de participação de funcionário público
- Estado de sítio
- Percentagem de empregados brasileiros
- Regime das empresas — fiscalização

— V. também *Permissionárias de serviços públicos e Serviços públicos.*

CONCORRÊNCIA PÚBLICA — Alienação de bens imóveis do Estado

- Concessões de serviços públicos

CONCURSO — Inaplicabilidade de lei ou regulamento superveniente a concurso já homologado

- Magistério
- Requisito de efetividade ou estabilidade
- Requisito de nomeação

CONFINAMENTO — Estado de sítio

CONFISCO — Proibição

CONFLITOS — De atribuições

- De competência tributária — lei complementar
- De jurisdição

- Entre a União, Estados e Territórios
- Internacionais

CONGRESSO NACIONAL — Atribuições

- Comissão Parlamentar de Inquérito

GB, art. 72 e § 2.º

CF, art. 40 e §§;
GB, art. 47, §§ 4.º a 6.º

CF, art. 67, § 2.º;
GB, art. 31, § 2.º;

CF, art. 39;
GB, arts. 6.º; 7.º, XV.

CF, arts. 55; 56.
CF, art. 59;
GB, art. 22.

CF, art. 61, § 2.º.
GB, art. 25.
CF, art. 32, § único.

CF, art. 83, XX.

GB, art. 69.

GB, art. 73, m.
CF, art. 152, § 2.º, f.
CF, art. 158, XII.
CF, art. 160;
GB, arts. 71; 72.

GB, art. 68, § 4.º.
GB, art. 70, § 3.º

GB, art. 96.
CF, art. 168, § 3.º, V.
CF, art. 99, § 1.º.
CF, arts. 95, §§ 1.º e 2.º; 106, § 1.º; 118; 136, I; 138, § 1.º; 178, b.

GB, arts. 65, § 1.º; 66; 73, a, b, c, d e g.

CF, art. 152, § 2.º, a.
CF, art. 150, § 11.

CF, art. 114, I, f;
GB, art. 53, V, h.
CF, art. 19, § 1.º

CF, arts. 114, I, e; 117, I, d;

GB, art. 53, V, g.
CF, art. 114, I, d.

CF, art. 7.º

CF, arts. 46; 47.
CF, art. 39.

— Competência para apreciar o decreto de intervenção

CF, art. 12 e §§ 1.º e 2.º

— Condições de elegibilidade

CF, art. 30, § único.

— Contrôlo externo financeiro e orçamentário

CF, arts. 71, § 1.º; 73, § 5.º, c, §§ 6.º e 7.º

— Convocação extraordinária

CF, art. 31, § 1.º

— Delegação ao Presidente da República — resolução

CF, art. 57.

— Emendas à Constituição — procedimento

CF, arts. 50 a 52.

— Estado de sítio

CF, arts. 153, §§ 1.º e 2.º; 154; 155.

— Imunidades parlamentares

CF, arts. 34; 154, § único.

— Inelegibilidade para o

CF, arts. 146, IV; 147, I, c; 147, II, b.

— Lei delegada — elaboração

CF, art. 55.

— Licença para o Presidente e Vice-Presidente se ausentarem do país

CF, art. 82.

— Mudança temporária de sede

CF, art. 47, VI.

— Participação no colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República

CF, art. 76, § 1.º; 77.

— Poder Legislativo — composição

CF, art. 29.

— Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

CF, arts. 78; 79, § 1.º.

— Prazo de votação do projeto de lei orçamentária

CF, art. 68.

— Prazo para deliberação provocada pelo Tribunal de Contas

CF, art. 73, § 6.º.

— Quorum especial — casos em que é exigido

CF, arts. 51; 53; 62, § 3.º.

— Recesso

CF, art. 54, § 4.º.

— Sessão conjunta da Câmara e do Senado

CF, art. 31, § 2.º.

— Sessão legislativa

CF, art. 31.

— Tomada e julgamento das contas do Presidente da República

CF, arts. 42, II; 47, VIII; 83, XVIII.

— V. também *Câmara dos Deputados, Deputados, Poder Legislativo, Senado Federal, Senadores.*

CONSELHO DA MAGISTRATURA — Composição e competência

GB, art. 57 e §§.

— Eleição dos Desembargadores membros

GB, art. 53, II.

— Poder Judiciário do Estado da Guanabara

GB, art. 48, III.

— Provimento dos cargos de funcionários do Poder Judiciário

GB, art. 53, III.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES — Nomeação e aprovação da escolha de seus membros

GB, arts. 7.º, V; 43, III.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — V. *Segurança Nacional.*

CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Órgão de jurisdição superior na ordem administrativa e disciplinar

GB, art. 66, § 1.º.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA — Atribuições

GB, art. 80, § 2.º.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO — Atribuições

GB, art. 80, § 2.º.

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA — Extinção	CF, art. 181.
CONSELHO TÉCNICO DE SAÚDE — Composição e atribuições	GB, art. 85, § único.
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Adaptação à Federal	CF, art. 188.
— Atos atentatórios contra — crime de responsabilidade	GB, art. 45.
— Emendas à	GB, arts. 7.º, XII; 16, I; 17 a 19.
— Leis complementares da —	GB, arts. 16, II; 20.
— Respeito aos direitos adquiridos	GB, art. 113.
CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Adaptação das Estaduais à	CF, art. 188.
— Atos atentatórios contra — crime de responsabilidade	CF, art. 84;
— Emendas à	GB, art. 45.
— Execução — competência legislativa da União ..	CF, arts. 49, I; 50 a 52;
— Leis complementares da — V. <i>Lei complementar</i> .	GB, art. 7.º, XI.
— Promulgação e entrada em vigor	CF, art. 8.º, XVII, a.
CONSUMO — Competência legislativa da União	CF, art. 189.
CONTAS — Do Governador do Estado	CF, art. 8.º, XVII, d.
— Do Prefeito	CF, arts. 13, § 5.º;
— Do Presidente da República	GB, arts. 7.º; VII e VIII; 35, §§ 1.º e 2.º; 43, X.
— Dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos	CF, art. 13, § 5.º.
— Tribunal de — V. <i>Tribunal de Contas</i> .	CF, arts. 42, II; 47, VIII; 71, §§ 1.º e 2.º; 83, XVIII.
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — Execução dos — verificação e fiscalização	CF, art. 71, §§ 1.º e 4.º;
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Critérios, limites e forma de cobrança	GB, art. 35, §§ 1.º e 4.º.
— Fato gerador e competência impositiva	CF, arts. 72, III; 73, § 5.º, b e c, e § 6.º;
— V. também <i>Tributos</i> .	GB, arts. 37, III; 38, § 5.º, b e c, e § 6.º.
CONVENÇÕES — Coletivas de trabalho	CF, art. 19, § 3.º.
— Internacionais — V. <i>Atos Internacionais</i>	CF, art. 19, III.
CONVÊNIOS — Da Guanabara com a União, Estado, Município ou Território	CF, art. 158, XIV; 159.
— Em matéria de educação	GB, art. 7.º, XIV; 43, VII.
— Em matéria tributária	GB, art. 80, § 1.º.

— Entre a União e os Estados	CF, arts. 8.º, § 1.º; 13, § 3.º.
— Entre Estados e Municípios	CF, art. 13, § 3.º.
— Entre Municípios	CF, art. 16, § 4.º.
COOPERATIVAS — De crédito, produção e consumo — estímulo à formação	GB, art. 90, § 4.º.
CORPO DE BOMBEIROS — Fixação ou modificação do seu efetivo	GB, arts. 8.º, VIII; 23, III.
— Militares — força Auxiliar, reserva do Exército	CF, art. 13, § 4.º.
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA — Poder Judiciário do Estado da Guanabara	GB, arts. 48, IV; 58.
CORREIO AÉREO NACIONAL — Competência da União	CF, art. 8.º, XI.
CORRESPONDÊNCIA — Censura durante estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, e.
— Inviolabilidade	CF, art. 150, § 9.º.
CORRUPÇÃO — Empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão	CF, art. 166, § 2.º.
— Medidas excepcionais do Presidente da República	CF, art. 152, § 3.º.
— Suspensão de direitos políticos	CF, art. 151.
CRÉDITO — Abertura de — competência do Poder Legislativo	CF, art. 46, II;
— Abertura de — iniciativa	GB, art. 8.º, II.
— Adicional em favor de órgãos do Legislativo e do Judiciário	CF, art. 67;
— Especial	GB, art. 31.
— Extraordinário	CF, art. 70, § único;
— Ilimitado — proibição	GB, art. 34, § único.
— Operações de — competência fiscalizadora e legislativa	CF, arts. 64, § 1.º, c; 65, § 5.º; 180, § único.
— Operações de — impostos sobre — competência da União	GB, arts. 28, § 1.º, c; 29, § 5.º; 99.
— Operações de — liquidação no exercício financeiro subsequente	CF, arts. 64, § 1.º, d e § 2.º; 65, § 5.º; 66, § 1.º, b; 180, § único.
— Operações de — para antecipação de receita	GB, arts. 28, § 1.º, d, e § 2.º; 29, § 5.º, 30, § 1.º; 99.
	CF, art. 64, § 1.º, b.
	GB, art. 28, § 1.º, b.
	CF, arts. 8.º, IX; 46, II;
	GB, arts. 8.º, II e VI; 33.
	CF, art. 22, VI.
	CF, art. 69, § 1.º.
	CF, arts. 63, I; 69 e § 1.º.
	GB, arts. 27, I; 33 e § único.

CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA — Extinção CF, art. 181.

CONSELHO TÉCNICO DE SAÚDE — Composição e atribuições GB, art. 85, § único.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — Adaptação à Federal CF, art. 188.

— Atos atentatórios contra — crime de responsabilidade GB, art. 45.

— Emendas à GB, arts. 7.º, XII; 16, I; 17 a 19.

— Leis complementares da — GB, arts. 16, II; 20.

— Respeito aos direitos adquiridos GB, art. 113.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Adaptação das Estaduais à CF, art. 188.

— Atos atentatórios contra — crime de responsabilidade CF, art. 84;

— Emendas à GB, art. 45.

— Execução — competência legislativa da União .. CF, arts. 49, I; 50 a 52;

— Leis complementares da — V. *Lei complementar*. GB, art. 7.º, XI.

— Promulgação e entrada em vigor CF, art. 8.º, XVII, a.

CONSUMO — Competência legislativa da União CF, art. 189.

CONTAS — Do Governador do Estado CF, art. 8.º, XVII, d.

— Do Prefeito CF, arts. 13, § 5.º;

— Do Presidente da República GB, arts. 7.º; VII e VIII; 35, §§ 1.º e 2.º; 43, X.

— Dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos CF, art. 13, § 5.º.

— Tribunal de — V. *Tribunal de Contas*. CF, arts. 42, II; 47, VIII; 71, §§ 1.º e 2.º; 83, XVIII.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS — Execução dos — verificação e fiscalização CF, art. 71, §§ 1.º e 4.º;

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA — Critérios, limites e forma de cobrança GB, art. 35, §§ 1.º e 4.º.

— Fato gerador e competência impositiva CF, arts. 72, III; 73, § 5.º, b e c, e § 6.º;

— V. também *Tributos*. GB, arts. 37, III; 38, § 5.º, b e c, e § 6.º.

CONVENÇÕES — Coletivas de trabalho CF, art. 19, § 3.º.

— Internacionais — V. *Atos Internacionais*. CF, art. 19, III.

CONVÊNIOS — Da Guanabara com a União, Estado, Município ou Território CF, art. 158, XIV; 159.

— Em matéria de educação GB, art. 7.º, XIV; 43, VII.

— Em matéria tributária GB, art. 80, § 1.º.

CF, arts. 19, § 7.º; 27;

GB, art. 67, § 7.º.

— Entre a União e os Estados CF, arts. 8.º, § 1.º; 13, § 3.º.

— Entre Estados e Municípios CF, art. 13, § 3.º.

— Entre Municípios CF, art. 16, § 4.º.

COOPERATIVAS — De crédito, produção e consumo — estímulo à formação GB, art. 90, § 4.º.

CORPO DE BOMBEIROS — Fixação ou modificação do seu efetivo GB, arts. 8.º, VIII; 23, III.

— Militares — força Auxiliar, reserva do Exército CF, art. 13, § 4.º.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA — Poder Judiciário do Estado da Guanabara GB, arts. 48, IV; 58.

CORREIO AÉREO NACIONAL — Competência da União CF, art. 8.º, XI.

CORRESPONDÊNCIA — Censura durante estado de sítio CF, art. 152, § 2.º, e.

— Inviolabilidade CF, art. 150, § 9.º.

CORRUPÇÃO — Empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão CF, art. 166, § 2.º.

— Medidas excepcionais do Presidente da República CF, art. 152, § 3.º.

— Suspensão de direitos políticos CF, art. 151.

CRÉDITO — Abertura de — competência do Poder Legislativo CF, art. 46, II;

— Abertura de — iniciativa GB, art. 8.º, II.

— Adicional em favor de órgãos do Legislativo e do Judiciário CF, art. 67;

— Especial GB, art. 31.

— Extraordinário CF, art. 70, § único;

— Ilimitado — proibição GB, art. 34, § único.

— Operações de — competência fiscalizadora e legislativa CF, arts. 64, § 1.º, c; 65, § 5.º; 180, § único.

— Operações de — impostos sobre — competência da União GB, arts. 28, § 1.º, c; 29, § 5.º; 99.

— Operações de — liquidação no exercício financeiro subsequente CF, arts. 64, § 1.º, d e § 2.º; 65, § 5.º; 66, § 1.º, b; 180, § único.

— Operações de — para antecipação de receita GB, arts. 28, § 1.º, d, e § 2.º; 29, § 5.º, 30, § 1.º; 99.

CF, arts. 8.º, IX; 46, II;

GB, art. 28, § 1.º, b.

CF, arts. 8.º, II e VI; 33.

CF, art. 22, VI.

CF, art. 69, § 1.º

CF, arts. 63, I; 69 e § 1.º.

GB, arts. 27, I; 33 e § único.

— Operações de — produto — previsão orçamentária	CF , art. 65, § 2.º; GB , art. 29, § 2.º.
— Operações externas de — Distrito Federal, Estados e Municípios	CF , art. 45, II; GB , art. 8.º, VI.
— Política de — competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, I.
— Suplementar	CF , arts. 63, I; 64, § 1.º, c; GB , art. 27, I; 28, § 1.º, c.
CRIMES — Comuns	CF , arts. 85; 88; 114, I, a e b; 136, § 3.º; GB , arts. 11, § 1.º; 46; 47, § 8.º; 53, V, a, b, e § 1.º.
— Contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve	CF , art. 119, VI.
— Contra a segurança nacional — ordem política e social — bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas	CF , arts. 8.º, VII, c; 119, IV; 122, §§ 1.º e 2.º.
— De ingresso ou permanência irregular de estrangeiro	CF , art. 119, X.
— De opinião	CF , art. 150, § 19.
— De responsabilidade	CF , arts. 40, § 1.º; 42, I; 44, I, II e § único; 84; 85; 88 e § único; 113, § 2.º; 114, I, b; 136, § 3.º. GB , arts. 7.º, III; 45; 46; 47, §§ 5.º e 8.º; 53, V, a, b, e § 1.º.
— Dolosos contra a vida — júri	CF , art. 150, § 18.
— Eleitorais	CF , arts. 130, VII; 136, § 3.º.
— Militares	CF , arts. 114, II, c; 122 e §§.
— Observância de lei anterior — instrução contraditória	CF , art. 150, § 16.
— Políticos	CF , arts. 119, IV; 150, § 19.
— Previstos em atos internacionais ou cometidos a a bordo de navios ou aeronaves	CF , art. 119, V.
CULTOS RELIGIOSOS — Credo religioso — princípio da isonomia	CF , art. 150, § 1.º.
— Imunidade tributária	CF , art. 20, III, b.
— Liberdade de —	CF , art. 150, § 5.º.
— Vinculação com — vedação constitucional	CF , art. 9.º, II.
CULTURA — Amparo e proteção	CF , art. 172 e § único. GB , arts. 83 e § único; 94 e § 1.º.
— Liberdade das ciências, letras e artes	CF , art. 171.
— Pesquisa científica e tecnológica	CF , art. 171, § único.

D

DECLARAÇÃO DE BENS — Pessoas obrigadas a prestá-la anualmente	GB , art. 95.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — — V. Inconstitucionalidade.	
DECRETO — Competência para sua expedição	CF , arts. 83, II; 87, I; GB , arts. 43, II; 47, § 3.º, II.
— Inconstitucionalidade	CF , arts. 45, IV; 111; 114, I, I; GB , arts. 7.º, XVIII; 51.
— Legislativo	CF , art. 49, VI. GB , art. 16, IV.
DECRETO-LEI — Expedição pelo Presidente da República e exame pelo Congresso Nacional	CF , arts. 49, V; 58.
— Proibição nas Constituições Estaduais	CF , art. 188, § único.
DEFESA NACIONAL — Atribuição das Forças Armadas	CF , art. 92, § 1.º.
— Terras indispensáveis à	CF , art. 4.º, I.
DEFICIENTE FÍSICO — Acesso ao serviço público	GB , art. 73, h.
— Amparo pelo Estado	GB , arts. 73, i; 87.
DELEGAÇÃO — De atos processuais	CF , art. 114, I, n; GB , art. 53, V, f.
— De atribuições (entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em matéria tributária ..	CF , art. 19, § 7.º.
— De competência administrativa	CF , art. 83, § único; GB , arts. 44, § único; 47, § 9.º.
— De funções de poder público — Sindicatos e associações profissionais	CF , art. 159 e § 1.º.
— Legislativa	CF , arts. 6.º, § único; 55 a 57.
DEMOCRACIA — Inelegibilidade para preservação da — Pluralidade partidária	CF , art. 148, I.
DEPOSITÁRIO INFIEL — Prisão civil	CF , art. 149, I.
DEPUTADO — Afastamento, licença ou vaga	CF , art. 150, § 17.
— Competência para propor emendas à Constituição	CF , arts. 37, III; 38 e §§.
— Crimes comuns e de responsabilidade	GB , arts. 13 e §§; 14, III.
— De qualquer Estado da Federação — imunidades na Guanabara	CF , art. 50, I; GB , art. 17, I, e § 3.º.
— Eleição, número e duração do mandato	GB , art. 53, V, b.
— Imunidades	GB , art. 11, § 4.º.
— Inelegibilidade para	CF , arts. 30; 41 e §§; 175.
— Iniciativa das leis	GB , art. 5.º e §§ 1.º a 3.º.
	GB , arts. 34; 154, § único.
	GB , art. 11 e §§.
	CF , arts. 146, IV e V; 147, I, c, e II, b.
	CF , art. 59;
	GB , art. 22.

— Perda de mandato	CF , art. 37; GB , art. 14 e §§.
— Proibições	CF , art. 36; GB , art. 12 e § único.
— Subsídio e ajuda de custo	CF , arts. 13, VI; 35; 47, VII; GB , art. 15 e §§. CF , art. 151, § único.
— Suspensão dos direitos políticos	CF , art. 151, § único.
DESAPROPRIAÇÃO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, f.
— Por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social	CF , arts. 150, § 22; 157, §§ 1.º a 6.º.
DESEMBARGADORES — Licença e férias	GB , arts. 50, III; 53, VII.
— Permuta ou remoção	GB , art. 53, IV.
— Vencimentos	GB , art. 61.
— v. também <i>Juízes e Tribunal de Justiça</i> .	
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO — E monopólio estatal	CF , art. 157, § 8.º.
— Estímulos fiscais a empreendimento novo	GB , art. 67, § 3.º, c.
— Ordem econômica e social	CF , art. 157, V. GB , art. 39, §§ 1.º e 2.º.
— Planos regionais	CF , arts. 3.º, XIII; 65, § 6.º.
— Regiões menos desenvolvidas da Guanabara	GB , art. 29, § 6.º.
— Recessão econômica. Política corretiva	CF , art. 66, § 1.º, a.
— Terras indispensáveis ao	CF , art. 4.º, I.
DESPESA — Leis que interessam a	CF , art. 67 e §§ 1.º e 2.º; GB , arts. 23, II; 31 e §§ 1.º e 2.º.
DESPORTOS — Normas gerais sobre — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, q.
DIPLOMATA — Chefe de missão diplomática: requisito de nomeação; crimes comuns e de responsabilidade	CF , arts. 45, I; 114, I, b.
DIREITO ADQUIRIDO — Respeito ao	CF , art. 150, § 3.º.
DIREITO AÉREO — Competência da Justiça Federal — Competência legislativa da União	CF , art. 119, IX. CF , art. 8.º, XVII, b.
DIREITO AGRÁRIO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
— V. também <i>Reforma Agrária</i> .	
DIREITO AUTORAL — Obras literárias, artísticas e científicas	CF , art. 150, § 25.
DIREITO CIVIL — Competência legislativa da União — Indelegabilidade legislativa	CF , art. 8.º, XVII, b. CF , art. 55, § único, II.
DIREITO COMERCIAL — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
DIREITO DE DEFESA — Garantia individual	CF , art. 150, § 15.
DIREITO DE PETIÇÃO — Defesa de direitos — abusos de autoridade	CF , art. 150, § 30.
DIREITO DE REPRESENTAÇÃO — Defesa de direitos — abusos de autoridade	CF , art. 150, § 30.

DIREITO DE RESPOSTA — Garantia individual ..	CF , art. 150, § 8.º.
DIREITO DO TRABALHO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
DIREITO ELEITORAL — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
— Indelegabilidade legislativa	CF , art. 55, § único, II.
— V. também <i>Justiça Eleitoral, Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais</i> .	
DIREITO FINANCEIRO — Normas gerais — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, c; GB , art. 67.
DIREITO MARÍTIMO — Competência da Justiça Federal	CF , art. 119, IX.
— Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
DIREITO PENAL — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
— Indelegabilidade legislativa	CF , art. 55, § único, II.
DIREITO PROCESSUAL — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, b.
DIREITO TRIBUTÁRIO — Normas gerais, conflitos de competência, limitações do poder de tributar — Lei complementar	CF , art. 19, § 1.º.
DIREITOS POLÍTICOS — Atos atentatórios contra o livre exercício dos — Crimes de responsabilidade	CF , art. 84, III; GB , art. 45, III. CF , art. 142.
— Capacidade eleitoral	CF , arts. 30, § único, II; 75, II; 86;
— Exercício dos — Condição de elegibilidade e exercício de cargos	GB , arts. 39, § 1.º, II e § 4.º; 47, § 1.º, d.
— Indelegabilidade legislativa	CF , art. 55, § único, II.
— Perda	CF , arts. 37, IV, e § 3.º; 144, II, e §§. GB , arts. 14, IV, e § 3.º; 41, § único, d.
— Suspensão	CF , arts. 114, I, j; 144, I, e §§; 151 e § único. CF , art. 151.
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS — Abuso — Atos atentatórios contra o livre exercício dos — crimes de responsabilidade	CF , art. 84, III; GB , art. 45, III.
— Intervenção no domínio econômico e monopólio — ressalva dos —	CF , art. 157, § 8.º; CF , art. 150; GB , art. 79.
— Enumeração	CF , art. 150, § 4.º; CF , art. 154.
— Lesão de direito: apreciação pelo Poder Judiciário — Suspensão em caso de estado de sítio	CF , art. 158.
DIREITOS SOCIAIS — Assegurados aos trabalhadores — Atos atentatórios contra o livre exercício dos — crime de responsabilidade	CF , art. 84, III; GB , art. 45, III.

DISSÍDIOS — Entre empregados e empregadores	CF, art. 134 e §§.
DISTRITO FEDERAL — Capital da União	CF, art. 2.º
— Competência legislativa do Senado em matéria de seu interesse	CF, art. 17, § 1.º
— Competência tributária	CF, arts. 19 e §§ 5.º e 6.º; 24; 28.
— Convênios com a União em matéria tributária ..	CF, art. 19, § 7.º
— Empréstimos, operações, acordos externos — autorização do Senado Federal	CF, art. 45, II.
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 106.
— Fundo de participação dos Estados e do	CF, arts. 26; 182.
— Isenções de impostos de sua competência pela União	CF, art. 20, § 2.º
— Legislação pertinente — fiscalização financeira e orçamentária — competência do Senado Federal ..	CF, art. 45, III.
— Litígios da competência do STF	CF, art. 114, I, c, a f.
— Organização administrativa e judiciária — competência	CF, arts. 8.º, XVII, t; 17; 60, IV.
— Prefeito — nomeação	CF, arts. 17, § 2.º; 33, IV.
— Seção judiciária da Justiça Federal	CF, art. 118, § 1.º
— Símbolos próprios	CF, art. 1.º, § 3.º
— Sistema de ensino	CF, art. 169.
— Tribunal Regional Eleitoral	CF, art. 125.
— Vedações constitucionais	CF, arts. 9.º; 20; 21, III.
DIVERSÕES PÚBLICAS — Censura	CF, art. 150, § 8.º
DÍVIDA PÚBLICA — Competência para legislar sobre	CF, art. 46, II;
— Dos Estados e Municípios	GB, art. 8.º, V.
— Fundada: suspensão do pagamento — Intervenção	CF, arts. 13, VII; 69, § 2.º;
— Resolução do Senado Federal	GB, art. 8.º, V.
— Títulos especiais da — desapropriação	CF, art. 10, V, a.
— Tributação federal sobre títulos dos Estados e Municípios	CF, art. 69, § 2.º;
DOCUMENTOS — De valor histórico ou artístico ..	GB, art. 8.º, V.
— Públicos: fé pública	CF, art. 157, §§ 1.º a 4.º
DOMICÍLIO — Eleitoral: condição de elegibilidade ..	CF, art. 21, II.
— No Estado — requisito para exercício do cargo de Secretário	CF, art. 172, § único.
	CF, art. 9.º, III;
	GB, art. 3.º, III.
	CF, art. 146, II, e; III, c; IV, b; V, b.
	GB, art. 47, § 1.º, c.

E

ECLESIASTICOS — Isenção do serviço militar	CF, art. 93, § único.
EDUCAÇÃO — Acordos e convênios entre a União e o Estado	GB, art. 80, § 1.º
— Amparo aos deficientes físicos e aos excepcionais ..	GB, arts. 80, § 6.º, 87

— Direito de todos — princípios fundamentais	CF, art. 168.
— Diretrizes e bases — competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, q;
— Ensino profissional	GB, art. 80.
— Ensino público e particular	GB, art. 82.
	CF, arts. 168, §§ 1.º a 3.º; 169; 170;
	GB, art. 80, §§ 3.º e 5.º
— Escolas primárias em conjuntos habitacionais ..	GB, art. 80, § 7.º
— Estabelecimentos de ensino médio	GB, art. 80, § 8.º
— Fundo Estadual de Educação — dotações orçamentárias	GB, art. 80, § 4.º
— Instituições de — Imunidade tributária	CF, art. 20, III, c.
— Plano nacional	CF, art. 8.º, XIV.
— Sistema de ensino	CF, arts. 169 e §§;
	GB, art. 80 e §§ 1.º a 3.º
— Universidade do Estado	GB, art. 81 e §§.
ELEIÇÃO — Capacidade eleitoral	CF, art. 142.
— Das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados	CF, art. 31, § 3.º
— De Deputados Federais e Senadores	CF, arts. 30; 41; 43; 175.
— Divisão eleitoral do país; alistamento eleitoral, fixação das datas; processamento e apuração das eleições; expedição de diplomas	CF, arts. 130, II a V; 142, §§ 1.º a 3.º.
— Do Governador e do Vice-Governador	CF, art. 13, § 2.º; 175.
— Do Presidente e do Vice-Presidente da República ..	CF, arts. 75 a 79.
— Inelegibilidades	CF, arts. 130, VI; 145 a 148.
— Sufrágio universal	CF, art. 143.
EMBAIXADORES — Aprovação da escolha pelo Senado Federal	CF, art. 45, I.
— Crimes comuns e de responsabilidade	CF, art. 114, I, b.
— Nacionalidade	CF, art. 95, § 3.º
EMENDA — À Constituição Estadual	GB, arts. 16, I; 17 a 19.
— À Constituição Federal	CF, arts. 49, I; 50 a 52.
— A projeto de lei ou resolução — Restrições	CF, arts. 60, § único; 67, §§ 1.º e 2.º; 106, § 3.º.
	GB, arts. 24; 31, §§ 1.º e 2.º
EMIGRAÇÃO — Competência legislativa da União ..	CF, art. 8.º, XVII, p.
EMISSÃO — V. <i>Moeda</i> .	
EMPRESA PRIVADA — Ensino primário e profissional	CF, art. 170, § único.
— Jornalística — Proibições	GB, art. 80, § 5.º
— Liberdade de iniciativa	CF, art. 166.
	CF, art. 157, I;
	GB, art. 89, § 2.º
— Organização e exploração de atividades econômicas	CF, art. 163 e § 1.º
— Restrições quanto à produção de bens superfluos ..	CF, art. 157, § 11.

— Saúde, serviço e assistência sociais	GB , arts. 85, I, II e IV.
— V. também <i>Concessionárias de Serviços Públicos</i> .	
EMPRESA PÚBLICA — Acumulação de cargos: proibição	CF , art. 97, § 2.º; GB , art. 74, § 2.º; GB , art. 68, § 4.º; CF , art. 119, IV.
— Aquisição de bens públicos por —	GB , art. 44, § único.
— Da União — crimes relativos à —	CF , art. 152, § 2.º, f.
— Dirigente de — Delegação de atribuições pelo Governador do Estado	CF , art. 48;
— E estado de sítio	GB , arts. 9.º; 36, § único.
— Fiscalização dos seus atos	
— Inclusão de suas receitas e despesas no orçamento anual	CF , art. 65 e § 1.º; GB , art. 29 e § 1.º
— Regime jurídico e econômico	CF , art. 163, §§ 2.º e 3.º.
— V. também <i>Sociedade de Economia Mista</i> .	
EMPRÉSTIMO — Compulsório: competência da União	
— Lei complementar	CF , art. 19, § 4.º
— Externo: autorização do Senado Federal	CF , art. 45, II.
ENERGIA ELÉTRICA — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XV, b, e XVII, i.
— Hidráulica	CF , art. 161 e §§ 1.º e 4.º
— Tributação — competência da União	CF , art. 22, IX, e § 5.º.
ENSINO — V. <i>Educação</i> .	
ENTORPECENTES — Repressão ao tráfico de	CF , art. 8.º, VII, b.
ESPAÇO AÉREO — Competência do Congresso Nacional	CF , art. 46, VI.
ESTABILIDADE — Direito do trabalhador	CF , art. 158, XIII.
— V. também <i>Funcionários Públicos</i> .	
ESTADO ESTRANGEIRO — Cartas rogatórias	CF , arts. 115, § único, d; 119, X.
— Litígios. Competência	CF , arts. 114, I, c, e II, b; 119, II e III.
— Relações com —	CF , art. 8.º, I.
ESTADO DA GUANABARA — Arrecadação de impostos municipais	CF , art. 19, § 5.º; GB , art. 67, § 1.º.
— Atos atentatórios contra a sua existência e segurança interna — crime de responsabilidade ..	GB , art. 45, I e IV.
— Competência legislativa supletiva	GB , art. 2.º, § 1.º.
— Mudança de órgãos federais	CF , art. 183.
— Parte integrante e inseparável da República do Brasil	GB , art. 1.º.
— Representação em Juízo	GB , arts. 43, XI; 66, § 2.º.
— Símbolos	GB , art. 2.º, § 2.º.
— Vedações constitucionais	GB , art. 3.º.
ESTADO DE SÍTIO — Aprovação ou suspensão pelo Congresso Nacional	CF , art. 47, IV.

— Casos de decretação — medidas coercitivas — duração, decretação, execução, efeitos e duração ..	CF , arts. 152, I e II e §§ 1.º e 2.º; 153 a 155.
— Competência para decretá-lo	CF , arts. 8.º, III; 83, XIV; 152.
— Contrôles jurisdicionais	CF , art. 156.
— Proibição de emenda à Constituição na sua vigência	CF , art. 50, § 2.º; GB , art. 17, § 2.º.
ESTADOS — Adaptação de suas Constituições à Federal	CF , art. 188.
— Auxílio federal — condições	CF , art. 13, § 5.º.
— Bens dos —	CF , art. 5.º.
— Competência para legislar supletivamente	CF , art. 8.º, § 2.º.
— Competência tributária	CF , arts. 19 e §§ 5.º e 6.º; 24; 28.
— Convênios com a União e com os Municípios	CF , arts. 8.º, § 1.º; 13, § 3.º; 19, § 7.º; 27.
— Criação de novos — Leis complementar	CF , art. 3.º.
— Dívida consolidada e obrigações	CF , art. 69, § 2.º.
— Eleição dos Governadores e Vice-Governadores ..	CF , art. 13, § 2.º.
— Empréstimos, operações e acordos externos — autorização do Senado Federal	CF , art. 45, II. GB , art. 43, VIII.
— Funcionários — regime jurídico	CF , art. 106.
— Fundo de participação dos —	CF , arts. 26; 182.
— Incentivos fiscais	CF , art. 19, § 8.º.
— Incorporação ou desmembramento de áreas — aprovação pelo Congresso Nacional	CF , art. 47, V; GB , art. 102.
— Isenções de impostos de sua competência pela União	CF , art. 20, § 2.º.
— Intervenção federal nos —	CF , arts. 10 a 12.
— Intervenção nos Municípios	CF , art. 16, § 3.º.
— Justiça dos —	CF , art. 136.
— Limitação da despesa do pessoal	CF , arts. 66, § 4.º; 180.
— Litígios da competência do STF	CF , art. 114, I, c, d e f.
— Ministério Público dos	CF , art. 139.
— Não divididos em Municípios	CF , art. 19, § 5.º.
— Organização e regime	CF , art. 13.
— Organização judiciária	CF , art. 136, § 5.º.
— Podêres remanescentes	CF , art. 13, § 1.º.
— Representação no Senado Federal	CF , art. 43 e § 1.º.
— Seções judiciárias da Justiça Federal	CF , art. 118, § 1.º.
— Sistema de ensino	CF , art. 169 e §§ 1.º e 2.º.
— Símbolos próprios	CF , art. 1.º, § 3.º.
— Subordinação aos princípios e diretrizes federais ..	CF , arts. 10, V, c, e VII; 13, I a VII.
— Tribunais Regionais Eleitorais	CF , art. 125.
— União indissolúvel dos —	CF , art. 1.º.
— Vedações constitucionais	CF , arts. 9.º, 20; 21, III.
ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS — Nomeação dos prefeitos	CF , art. 16, § 1.º, a.

ESTATÍSTICAS — Vide <i>Sistema estatístico</i> .	
ESTRANGEIROS — Empresa concessionária de serviços públicos	GB, art. 70, § 1.º
— Empresas jornalísticas, de televisão e de radiocomunicações	CF, art. 166, I e III.
— Entrada, extradição e expulsão de —	CF, arts. 8.º, XVII, p; 150, § 19.
— Naturalização: competência legislativa	CF, art. 8.º, XVII, o.
— Residentes no país: direitos e garantias	CF, art. 150.
— Sucessão — bens situados no Brasil	CF, art. 150, § 33.
EX-COMBATENTE — Vide <i>Fôrças Armadas</i> .	
EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Competência	CF, art. 114, I, n; 119, X.
	GB, art. 53, V, f.
EXEQUATUR — V. <i>Cartas rogatórias</i> .	
EXTRADIÇÃO — De brasileiro: proibição	CF, art. 150, § 19.
— De estrangeiro	CF, arts. 114, I, g; 150, § 19.
F	
FAMÍLIA — Constituição e proteção dos Podêres Públicos	CF, art. 167.
— Salário-família — dependentes dos trabalhadores	CF, art. 158, II.
FAVELA — Vide <i>Habitação</i> .	
FAZENDA PÚBLICA — Causas relativas à — especialização de Câmaras dos Tribunais do Estado	GB, art. 48, § 2.º.
— Pagamentos devidos em razão de sentença judiciária	CF, art. 112 e §§; GB, art. 52.
FEDERAÇÃO — Emenda constitucional tendente a abolí-la — proibição	CF, art. 50, § 1.º; GB, art. 17, § 1.º
— Forma de Estado	CF, art. 1.º.
FERIADOS — Cívicos e religiosos — Direito do trabalhador	CF, art. 158, VII.
FÉRIAS — Direito do trabalhador	CF, art. 158, VIII.
FIANÇA — Em matéria criminal — prestação de ..	CF, art. 150, § 12.
FINANÇAS — Decretos-leis sobre	CF, art. 58, II.
— Estaduais — Intervenção para reorganizá-las ..	CF, art. 10, V.
— Exercício financeiro — Lei federal	CF, art. 64
— Fiscalização financeira	CF, arts. 13, IV; 71 a 73.
	GB, arts. 35 a 38.
— Leis sobre matéria financeira — iniciativa	CF, art. 60, I.
	GB, art. 23, I.
FLORESTAS — Competência legislativa da União ..	CF, art. 8.º, XVII, h.
FÔRÇAS ARMADAS — Assistência religiosa às	CF, art. 150, § 7.º.
— Comando supremo	CF, art. 83, XII; 92.
— Conceito	CF, art. 92.
— Ex-combatentes	CF, art. 178;
	GB, arts. 105 e 106.
— Incorporação de deputados e senadores — licença da respectiva Câmara	CF, art. 34, § 4.º.
	GB, art. 11, § 5.º.
— Ingresso: nacionalidade	CF, art. 94, § 8.º.

— Organização e fixação: competência	CF, arts. 8.º, IV; 46, V; 60, III e 92.
— V. também — <i>Militares, Serviço Militar e Justiça Militar</i> .	
FÔRÇAS ESTRANGEIRAS — Trânsito ou permanência em território nacional — Lei complementar	CF, arts. 8.º, V; 47, II; 83, XI.
FÔRO — Causas em que a União fôr parte	CF, art. 119 e §§.
— Especial — militar — extensão aos civis	CF, art. 122, § 1.º.
— Vedação de privilegiado	CF, art. 150, § 15.
— V. também <i>Aforamento</i> .	
FRONTEIRAS — Polícia de	CF, art. 8.º, VII, a.
FUNDAÇÕES PÚBLICAS — Aquisição de bens públicos	GB, art. 68, § 4.º.
— Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador do Estado	GB, art. 44, § único.
— Fiscalização de suas atividades financeiras	GB, art. 36, § único.
— Universidade do Estado	GB, art. 81.
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Acumulação de cargos	CF, art. 97;
	GB, art. 74.
— Aposentadoria	CF, arts. 100 a 102; 177, § 1.º; 178, c e d.
	GB, arts. 75; 76; 106, c; 108; 111.
— Declaração de bens	GB, art. 95 e § único.
— Deficiente físico	GB, art. 73, h.
— Demissão	CF, art. 103.
— Direito de associação	GB, art. 73, s.
— Disponibilidade	CF, art. 99, § 2.º; 101, § 1.º.
— Dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios — observância das normas federais	CF, art. 13, V; 105.
	GB, art. 73.
— Dos Podêres Legislativo e Judiciário — Aplicação de normas referentes aos do Executivo	CF, arts. 106 e §§.
— Efetivação	CF, art. 99, § 1.º.
— Estabilidade	CF, arts. 99; 103, II; 177, § 2.º; 178, a;
	GB, art. 109.
— Ex-combatente	GB, art. 106, a, b, c, e.
— Leis sobre vencimentos e vantagens: iniciativa ..	CF, art. 67;
	GB, art. 31.
— Limitação da despesa de pessoal	CF, arts. 66, § 4.º; 180;
	GB, arts. 30, § 4.º; 98.
— Mandato eletivo	CF, art. 102 e §§.
— Nomeação: requisitos	CF, art. 95 e §§; 106, §§ 1.º e 2.º; 178, b;
	GB, art. 73, a a d, g, p; 106, b.
— Participação em concessionárias ou permissionárias de serviços públicos	GB, art. 73, m.
— Participação nas instituições de previdência e assistência social	GB, art. 77.
— Readaptação e classificação	GB, art. 112.

ESTADÍSTICAS — Vide *Sistema estatístico*.
 ESTRANGEIROS — Empresa concessionária de serviços públicos **GB**, art. 70, § 1.º
 — Empresas jornalísticas, de televisão e de radiocomunicações **CF**, art. 166, I e III.
 — Entrada, extradição e expulsão de — **CF**, arts. 8.º, XVII, p; 150, § 19.
 — Naturalização: competência legislativa **CF**, art. 8.º, XVII, o.
 — Residentes no país: direitos e garantias **CF**, art. 150.
 — Sucessão — bens situados no Brasil **CF**, art. 150, § 33.
 EX-COMBATENTE — Vide *Fôrças Armadas*.
 EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Competência **CF**, art. 114, I, n; 119, X.
 **GB**, art. 53, V, f.
 EXEQUATUR — V. *Cartas rogatórias*.
 EXTRADIÇÃO — De brasileiro: proibição **CF**, art. 150, § 19.
 — De estrangeiro **CF**, arts. 114, I, g; 150, § 19.

F

FAMÍLIA — Constituição e proteção dos Podêres Públicos **CF**, art. 167.
 — Salário-família — dependentes dos trabalhadores **CF**, art. 158, II.
 FAVELA — Vide *Habitação*.
 FAZENDA PÚBLICA — Causas relativas à — especialização de Câmaras dos Tribunais do Estado **GB**, art. 48, § 2.º.
 — Pagamentos devidos em razão de sentença judiciária **CF**, art. 112 e §§; **GB**, art. 52.
 FEDERAÇÃO — Emenda constitucional tendente a aboli-la — proibição **CF**, art. 50, § 1.º; **GB**, art. 17, § 1.º.
 **CF**, art. 1.º.
 — Forma de Estado
 FERIADOS — Civis e religiosos — Direito do trabalhador **CF**, art. 158, VII.
 FÉRIAS — Direito do trabalhador **CF**, art. 158, VIII.
 FIANÇA — Em matéria criminal — prestação de .. **CF**, art. 150, § 12.
 FINANÇAS — Decretos-leis sobre **CF**, art. 58, II.
 — Estaduais — Intervenção para reorganizá-las .. **CF**, art. 10, V.
 — Exercício financeiro — Lei federal **CF**, art. 64
 — Fiscalização financeira **CF**, arts. 13, IV; 71 a 73.
 **GB**, arts. 35 a 38.
 — Leis sobre matéria financeira — iniciativa **CF**, art. 60, I.
 **GB**, art. 23, I.
 FLORESTAS — Competência legislativa da União .. **CF**, art. 8.º, XVII, h.
 FÔRÇAS ARMADAS — Assistência religiosa às **CF**, art. 150, § 7.º.
 — Comando supremo **CF**, art. 83, XII; 92.
 — Conceito **CF**, art. 92.
 — Ex-combatentes **CF**, art. 178;
 **GB**, arts. 105 e 106.
 — Incorporação de deputados e senadores — licença da respectiva Câmara **CF**, art. 34, § 4.º.
 **GB**, art. 11, § 5.º.
 — Ingresso: nacionalidade **CF**, art. 94, § 8.º.

— Organização e fixação: competência **CF**, arts. 8.º, IV; 46, V; 60, III e 92.
 — V. também — *Militares, Serviço Militar e Justiça Militar*.
 FÔRÇAS ESTRANGEIRAS — Trânsito ou permanência em território nacional — Lei complementar **CF**, arts. 8.º, V; 47, II; 83, XI.
 **CF**, art. 119 e §§.
 FÔRO — Causas em que a União fôr parte **CF**, art. 122, § 1.º.
 — Especial — militar — extensão aos civis **CF**, art. 150, § 15.
 — Vedação de privilegiado **CF**, art. 150, § 15.
 — V. também *Aforamento*.
 FROTEIRAS — Polícia de **CF**, art. 8.º, VII, a.
 FUNDAÇÕES PÚBLICAS — Aquisição de bens públicos **GB**, art. 68, § 4.º.
 — Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador do Estado **GB**, art. 44, § único.
 — Fiscalização de suas atividades financeiras **GB**, art. 36, § único.
 — Universidade do Estado **GB**, art. 81.
 FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — Acumulação de cargos **CF**, art. 97;
 **GB**, art. 74.
 — Aposentadoria **CF**, arts. 100 a 102; 177, § 1.º; 178, c e d.
 **GB**, arts. 75; 76; 106, e; 108; 111.
 — Declaração de bens **GB**, art. 95 e § único.
 — Deficiente físico **GB**, art. 73, h.
 — Demissão **CF**, art. 103.
 — Direito de associação **GB**, art. 73, s.
 — Disponibilidade **CF**, art. 99, § 2.º; 101, § 1.º.
 — Dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios — observância das normas federais **CF**, art. 13, V; 105.
 **GB**, art. 73.
 — Dos Podêres Legislativo e Judiciário — Aplicação de normas referentes aos do Executivo **CF**, arts. 106 e §§.
 — Efetivação **CF**, art. 99, § 1.º.
 — Estabilidade **CF**, arts. 99; 103, II; 177, § 2.º; 178, a; **GB**, art. 109.
 — Ex-combatente **GB**, art. 106, a, b, c, e.
 — Leis sobre vencimentos e vantagens: iniciativa .. **CF**, art. 67;
 **GB**, art. 31.
 — Limitação da despesa de pessoal **CF**, arts. 66, § 4.º; 180;
 **GB**, arts. 30, § 4.º; 98.
 — Mandato eletivo **CF**, art. 102 e §§.
 — Nomeação: requisitos **CF**, art. 95 e §§; 106, §§ 1.º e 2.º; 178, b;
 **GB**, art. 73, a a d, g, p; 106, b.
 — Participação em concessionárias ou permissionárias de serviços públicos **GB**, art. 73, m.
 — Participação nas instituições de previdência e assistência social **GB**, art. 77.
 — Readaptação e classificação **GB**, art. 112.

- Recursos administrativos **GB**, art. 73, r.
- Reintegração **CF**, art. 103, § único.
- Responsabilidade da pessoa jurídica de direito público pelos danos causados por — ação regressiva **CF**, art. 105 e § único.
- Servidores sob regime trabalhista **CF**, art. 104;
- **GB**, art. 73, q.
- Transferidos da União ao Estado **GB**, art. 110.
- Vencimentos **CF**, arts. 96; 99, § 2.º;
- 106;
- **GB**, arts. 73, e, j, l, o;
- 78.
- Vitaliciedade **CF**, arts. 98; 103, I;
- 177;
- **GB**, arts. 62, I; 107.
- V. também *Militares e Cargo Público*.
- FUNDO DE GARANTIA — Direito do trabalhador . **CF**, art. 158, XIII.

G

- GOVERNADOR — Administração financeira da Universidade do Estado **GB**, art. 81, § 4.º.
- Atribuições **GB**, arts. 43 e 44.
- Autorização para ausentar-se do Estado **GB**, arts. 7.º, VI; 39,
- § 9.º; 41, § único,
- f.
- Celebração de convênios com a União, Estados, Municípios ou Territórios **GB**, arts. 7.º, XIV; 67,
- § 7.º.
- Chefe do Poder Executivo Estadual **GB**, arts. 4.º, § 1.º,
- b; 39.
- Competência para propor emenda à Constituição **GB**, art. 17, II.
- Contas — Prestação, tomada e julgamento **GB**, arts. 7.º, VII,
- VIII; 35, §§ 1.º e
- 2.º; 43, X.
- Crimes comuns e de responsabilidade — *impeachment* **GB**, arts. 7.º, IV; 41,
- § único, a; 45;
- 46; 53, V, a.
- Crimes contra a segurança nacional **CF**, art. 122, §§ 1.º e
- 2.º.
- De territórios **CF**, arts. 17, §§ 2.º e
- 3.º; 45, I.
- Delegação de atribuições **GB**, arts. 44, § único;
- 47, § 9.º.
- Eleição, elegibilidade e inelegibilidade **CF**, arts. 13, § 2.º; 146,
- I, b, II, IV, a, V,
- a; 147, I, b, II,
- a, e III, a; 175.
- **GB**, art. 39, §§ 1.º, 3.º
- e 5.º.
- Iniciativa de projetos de lei **GB**, arts. 21, 22, 23,
- 24, a; 31, 32.
- Mandado de segurança contra ato do — **GB**, art. 53, V, d.
- Mandato **GB**, arts. 39, §§ 2.º e
- 7.º; 41, § único.
- Nomeação de Prefeitos **CF**, arts. 16, § 1.º; 17,
- § 3.º.

- Nomeação dos Procuradores-Gerais da Justiça e do Estado **GB**, art. 66, § 4.º.
- Nomeação de Ministros do Tribunal de Contas .. **GB**, art. 38, § 3.º.
- Perda e vacância do cargo **GB**, arts. 39, §§ 7.º a
- 9.º; 40 e 41.
- Posse e compromisso **GB**, arts. 7.º, II; 39,
- § 6.º; 41.
- Prazo de remessa do projeto de lei orçamentária **GB**, art. 32.
- Proibições **GB**, art. 42.
- Referendos a seus atos e decretos **GB**, art. 47, § 3.º, III.
- Renúncia **GB**, arts. 7.º, XVII;
- 41, § único, b.
- Responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor **GB**, art. 10.
- Sanção de projeto de lei **GB**, arts. 8.º; 43, II.
- Subsídio e ajuda de custo **GB**, art. 7.º, IX.
- Veto. V. *Veto, Sanção, Promulgação*.
- GREVE — Crimes decorrentes da — **CF**, art. 119, VI.
- Direito do trabalhador **CF**, art. 158, XXI.
- Nos serviços públicos e atividades essenciais definidas em lei **CF**, art. 157, § 7.º.
- GUERRA — Abertura de crédito extraordinário **CF**, art. 64, § 2.º;
- **GB**, art. 28, § 2.º.
- Competência para declará-la e dirigi-la **CF**, arts. 8.º, II; 47, II;
- 83, IX; 92, § 2.º.
- De conquista — vedação **CF**, art. 78, § único.
- Estado de sítio **CF**, arts. 152, II; 153.
- Impostos extraordinários em caso de **CF**, arts. 23; 150, §
- 29.
- Legislação militar em tempo de — **CF**, art. 122, § 3.º.
- Pena de morte **CF**, art. 150, § 11.
- Propaganda de — vedação **CF**, art. 150, § 8.º.
- Requisições civis e militares em tempo de — ... **CF**, art. 8.º, XVII, g.

H

- HABITAÇÃO — Aquisição de casa própria **GB**, art. 88.
- Popular — problema de favelas **GB**, art. 86.
- HABEAS CORPUS — Competência da Justiça Federal **CF**, art. 119, VII.
- Competência do STF **CF**, art. 114, I, h.
- Competência do Tribunal de Justiça **GB**, art. 53, V, c.
- Competência do TFR **CF**, art. 117, I, c.
- Em matéria eleitoral **CF**, arts. 130, VII; 131,
- IV; 132.
- Liberdade de locomoção — cabimento **CF**, art. 150, § 20.
- Recurso ordinário **CF**, art. 114, II, a.
- HINO — Símbolo **CF**, art. 1.º, § 2.º;
- **GB**, art. 2.º, § 2.º.
- HOMOLOGAÇÃO — De sentença estrangeira — competência do STF **CF**, art. 114, I, g.

I

- IDIOMA NACIONAL — Obrigatoriedade no ensino primário **CF**, art. 168, § 3.º, I.
- Requisito de alistamento **CF**, art. 142, § 3.º, b.
- IGREJAS — V. *Religião*.

IGUALDADE PERANTE A LEI — Princípio da isonomia	CF, art. 150, § 1.º
ILHAS — Bens da União	CF, art. 4.º, II.
— Bens do Estado da Guanabara	GB, art. 2.º, § 4.º
— Bens dos Estados	CF, art. 5.º
IMIGRAÇÃO — Competência legislativa da União ..	CF, art. 8.º, XVII, p.
IMPEACHMENT — Processo e declaração do — ...	CF, arts. 42, I; 44, I e II e § único.
	GB, arts. 7.º, IV; 46.
IMPOSTOS — alteração de alíquotas pelo Poder Executivo	CF, art. 22, § 2.º
— Competência para arrecadá-los	CF, art. 19, I, e § 5.º
— Competência residual	CF, art. 19, § 6.º
— De circulação de mercadorias — Isenção	CF, art. 24, § 6.º;
	GB, art. 67, § 2.º
— De circulação de mercadorias — Não-cumulatividade; não-incidência	CF, art. 24, § 5.º
— De circulação de mercadorias — partilha	CF, art. 24, § 7.º
— De circulação de mercadorias — uniformidade e limitação da alíquota	CF, art. 24, § 4.º
— De importação, exportação, territorial, rural, renda, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a título ou valores mobiliários, serviços de transporte e comunicações, sobre combustíveis, energia elétrica e minerais — Competência da União	CF, art. 22.
— De renda — atribuição do produto aos Estados e Distrito Federal	CF, arts. 24, § 1.º; 182.
— De transmissão, circulação de mercadorias — competência dos Estados e do Distrito Federal ..	CF, art. 24, I e II.
— De transmissão — competência em razão da situação do imóvel — limitações da alíquota	CF, art. 24, § 2.º
— De transmissão — não incidência	CF, art. 24, § 3.º
— Destinação da receita à formação de reservas monetárias	CF, art. 22, § 3.º
— Estímulos fiscais	GB, art. 67, § 3.º
— Extraordinários em caso de guerra — competência da União	CF, art. 23.
— Federais, estaduais e municipais — isenções decretadas pela União	CF, art. 20, § 2.º
— Fundos de participação — dos Estados e do Distrito Federal. Dos Municípios	CF, arts. 26 e 182.
— Instituição pela União de outros não especificados	CF, art. 19, § 6.º
— Propriedade predial e territorial urbana — competência dos Municípios	CF, art. 25, I.
— Serviços — não compreendidos na competência da União ou dos Estados — competência dos Municípios	CF, art. 25, II.
— Sobre a renda e produtos industrializados — partilha	CF, arts. 26 e 182.
— Sobre a transferência de propriedade desapropriada: isenção	CF, art. 157, § 6.º
— Sobre lubrificantes e combustíveis; energia elétrica e minerais — partilha da arrecadação	CF, art. 28.
— Territorial rural e de renda — atribuição do produto aos Municípios	CF, art. 25, §§ 1.º e 2.º
— Territorial rural — isenção	CF, art. 157, § 1.º

— Vedações constitucionais — Imunidade tributária	CF, arts. 20, I a III; 21.
IMPrensa — Empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão	CF, art. 166.
— Jornais, periódicos — papel para sua impressão — imunidade tributária	CF, art. 20, III, d.
— Liberdade de	CF, art. 150, § 8.º
IMUNIDADES PARLAMENTARES — Deputados e Senadores — inviolabilidade no exercício do mandato — necessidade de licença para prisão ou processo	CF, art. 34 e §§; GB, art. 11 e §§.
— Incorporação de Deputados e Senadores às Forças Armadas	CF, art. 34, § 4.º
INCENTIVOS FISCAIS — V. <i>Tributos</i> .	
INCONSTITUCIONALIDADE — De lei ou ato do poder público	CF, arts. 11, § 1.º, c; 45, IV; 111; 114, I, I;
	GB, arts. 7.º, XVIII; 51.
— De tratado ou lei federal: recurso extraordinário	CF, art. 114, III, b.
INDENIZAÇÃO — Ao trabalhador	CF, art. 158, XIII.
— Por desapropriação	CF, arts. 150, § 22; 157, § 1.º
INDULTO — Concessão	CF, art. 83, XX, e § único.
INELEGIBILIDADE — V. <i>Eleições</i> .	
INSTITUIÇÕES CENTENÁRIAS — Proteção às que atuam no âmbito estadual	GB, art. 97.
INSTRUÇÃO CRIMINAL — Garantia do contraditório	CF, art. 150, § 16.
INSTRUÇÕES — Competência para sua expedição ..	CF, art. 87, II;
	GB, art. 47, § 3.º, III.
INTERVENÇÃO — Dos Estados nos Municípios	CF, art. 16, § 3.º
— Federal — aprovação ou suspensão pelo Congresso Nacional	CF, arts. 12; 47, IV.
— Federal — competência do Presidente da República	CF, arts. 11; 83, XV.
— Federal — nos Estados	CF, arts. 10 a 12.
— No domínio econômico	CF, art. 157, § 8.º
— Proibição de emenda à Constituição Estadual na sua vigência	GB, art. 17, § 2.º
— V. também <i>Interventor Federal</i> .	
INTERVENTOR FEDERAL — Exercício da função por parlamentar	CF, art. 38;
	GB, art. 13.
— Nomeação	CF, art. 12, II.
INUNDAÇÕES — V. <i>Calamidades Públicas</i> .	
INVENTOS INDUSTRIAIS — Privilégio de utilização	CF, art. 150, § 24.
ISENÇÕES — V. <i>Impostos</i> .	
ISONOMIA — Princípio de	CF, art. 150, § 1.º

J

JAZIDAS — Arqueológicas: proteção do poder público	CF, art. 172.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, h.

JORNAIS — E periódicos — publicação independentemente de licença	CF, art. 150, § 8.º.
— Empresas jornalísticas — <i>V. Imprensa.</i>	
JUIZES — Antiguidade	GB, art. 57, § 3.º, e.
— Aposentadoria	CF, art. 108, § 1.º; GB, art. 62, § 1.º.
— Crimes comuns e de responsabilidade	CF, arts. 114 I, b; 136, § 3.º; GB, art. 53, V, b, e § 1.º.
— De paz (<i>v. Justiça de Paz</i>)	
— Do Estado da Guanabara — Poder Judiciário ..	GB, arts. 4.º, § 1.º, c; 48, VI; 49, b.
— Do Trabalho (<i>v. Justiça do Trabalho</i>)	
— Eleitorais (<i>v. Justiça Eleitoral</i>)	
— Federais (<i>v. Justiça Federal</i>)	
— Garantias	CF, arts. 98; 108; 129; 133, § 4.º; 136, § 3.º. GB, arts. 61 e 62. CF, art. 136, I; GB, art. 59.
— Ingresso na carreira	GB, arts. 50, III; 53, VII; 55, § 2.º, IV.
— Licença e férias	CF, arts. 108, § 2.º; 136, § 2.º. GB, arts. 53, IV; 55, § 2.º, III; 62, § 2.º.
— Militares (<i>v. Justiça Militar</i>)	
— Permuta, remoção, disponibilidade	CF, art. 109; GB, art. 63. CF, art. 136, II e III; GB, arts. 59, II; 60; 64 e § único.
— Proibições	GB, art. 57, § 3.º, d. CF, art. 136, § 1.º, b; GB, art. 49, b. CF, art. 136, § 4.º; GB, arts. 53, III; 61.
— Promocão e acesso aos Tribunais	
— Reclamação — competência	
— Togados temporários	
— Vencimentos	
— V. também <i>Poder Judiciário.</i>	
JUNTA COMERCIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, e.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO —	
— Competência de Juizes de Direito	CF, art. 133, § 2.º;
— Órgão da Justiça do Trabalho	CF, art. 133, III e § 2.º.
JUNTA ELEITORAL — Composição	CF, art. 127.
— Órgão da Justiça Eleitoral	CF, art. 123, IV.
— V. também <i>Justiça Eleitoral.</i>	
JÚRI — Competência	CF, art. 150, § 18; GB, art. 56. GB, art. 48, VII.
— Poder Judiciário do Estado da Guanabara	
JUSTIÇA DE PAZ — Competência	CF, art. 136, § 1.º, c; GB, art. 49, c.
JUSTIÇA DO TRABALHO — Competência	CF, arts. 133, § 4.º; 134.

— Crimes comuns e de responsabilidade dos Juizes	CF, art. 114, I, b.
— Decisões normativas em dissídios coletivos	CF, art. 134, § 1.º.
— Órgãos	CF, art. 133, I a III e § 3.º.
— Representação paritária dos empregadores e em- pregados	CF, art. 133, § 1.º, b, e § 4.º.
JUSTIÇA DOS ESTADOS — Acesso aos Tribunais ..	CF, art. 136, III e IV.
— Entrância	CF, arts. 136, II, a e c, III, e §§ 2.º e 4.º.
— Juizes togados temporários	CF, art. 136, § 1.º, b.
— Justiça de paz	CF, art. 136, § 1.º, c.
— Justiça militar	CF, art. 136, § 1.º, d.
— Nomeação e promoção dos Juizes	CF, art. 136, I e II.
— Organização	CF, art. 136.
— Organização judiciária — alteração	CF, art. 136, § 5.º.
— Remoção e disponibilidade	CF, art. 136, § 2.º.
— Tribunais de Alçada	CF, art. 136, § 1.º, a.
— Tribunal de Justiça	CF, art. 136, I, III, IV, §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º. CF, art. 136, § 4.º.
— Vencimentos	
JUSTIÇA ELEITORAL — Juizes dos Tribunais Elei- torais — mandato	CF, art. 123, § único.
— Juizes eleitorais — garantias e competência	CF, art. 128 a 130.
— Órgãos	CF, art. 123.
JUSTIÇA FEDERAL — Competência	CF, art. 119, I a IX, e § 2.º.
— Crimes comuns e de responsabilidade dos Juizes	CF, art. 114, I, b.
— Juizes federais — nomeação	CF, art. 118.
— Juizes substitutos, serventuários e funcionários ..	CF, art. 118, § 2.º.
— Mandado de segurança e <i>habeas corpus</i> contra juiz federal	CF, art. 117, I, b e c.
— Participação dos Juizes Federais nos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, art. 126, II.
— Recursos — Competência do TFR	CF, art. 117, II.
— Seções judiciárias	CF, art. 118, § 1.º.
JUSTIÇA MILITAR — Competência	CF, art. 122, §§ 1.º e 2.º.
— Estadual	CF, art. 136, § 1.º, d; GB, arts. 48, VIII; 49, d.
— Órgãos	CF, art. 120.

L

LAGOS — Bens da União	CF, art. 4.º, II.
— Bens do Estado da Guanabara	GB, art. 2.º, § 4.º.
— Bens dos Estados	CF, art. 5.º.
LATIFÚNDIO — Indenização expropriatória em títu- los da dívida pública	CF, art. 157, § 4.º.
LEI — Atos atentatórios contra — Crime de respon- sabilidade do Presidente da República e do Go- vernador do Estado da Guanabara	CF, art. 84, VI e VII. GB, art. 45, VI e VII.

— Complementar — Vide <i>Lei Complementar</i> .	
— Delegada	CF, arts. 49, IV; 55 a 57; 188, § único.
— Do antigo Distrito Federal — Vigência	GB, art. 103.
— Inconstitucionalidade	CF, arts. 45, IV; 111; 114, I, I; GB, art. 7.º, XVIII; 51.
— Orçamentária	CF, art. 63 a 70. GB, arts. 27 a 34.
— Ordinária — Elaboração	CF, arts. 49, III; 54; 59 a 62; 83, II e III. GB, arts. 16, III; 21 a 26; 43, II.
— Projetos de codificação	CF, arts. 64, § 5.º. GB, art. 21, § 4.º.
— Projetos de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Prazos para sua apreciação — Votação	CF, arts. 54 e §§, 60, 83, I; GB, arts. 21 e §§, 22, 23, 24, a, e 31.
— Projetos de iniciativa do Tribunal de Justiça ..	GB, art. 53, VI; 57, § 3.º, h.
— Sobre criação de cargos	CF, arts. 60, II; 106, §§ 1.º a 3.º; 110, II. GB, arts. 23, II, 50, II, 73, o e p.
— V. também <i>Decreto-lei e Projeto de Lei</i>	
LEI COMPLEMENTAR — Atribuições do Vice-Presidente da República	CF, art. 79, § 2.º.
— Casos de inelegibilidade	CF, art. 148.
— Composição e funcionamento do Colégio eleitoral do Presidente e Vice-Presidente da República ..	CF, art. 76, § 3.º.
— Criação de novos Estados e Territórios	CF, art. 3.º.
— Criação de Seções Judiciárias da Justiça Federal ..	CF, art. 118, § 1.º.
— Criação de Tribunais Federais de Recursos	CF, art. 116, § 1.º.
— Elaboração	CF, arts. 49, II; 53; GB, arts. 16, II; 20.
— Em matéria tributária	CF, arts. 18; 19, § 1.º; 20, § 2.º; 24, § 4.º; 25, II.
— Empréstimo Compulsório	CF, art. 19, § 4.º.
— Fôrças estrangeiras no território nacional	CF, arts. 8.º, V; 47, II; 83, XI.
— Limites e critérios para a remuneração de Vereadores	CF, art. 16, § 2.º.
— Orçamentos plurianuais de investimento	CF, art. 63, § único. GB, art. 27, § único.
— Regiões Metropolitanas	CF, art. 157, § 10.º.
— Requisitos para criação de novos Municípios	CF, art. 14.
LIBERDADE — Das ciências, letras e artes	CF, art. 171.
— De cátedra	CF, art. 168, § 3.º, VI.
— De consciência	CF, art. 150, § 5.º.
— De iniciativa	CF, art. 157, I. GB, art. 89, § 2.º.

— De locomoção	CF, art. 150, §§ 20 e 26.
— De pensamento, de convicção política ou filosófica e de prestação de informações	CF, arts. 150, § 8.º; 166, § 2.º.
— De reunião e de associação	CF, arts. 150, §§ 27 e 28; 152, § 2.º, d; 159.
— De trabalho, ofício ou profissão	CF, art. 150, § 23.
— Inviolabilidade dos direitos concernentes a	CF, art. 150.
LÍNGUA NACIONAL — V. <i>Idioma Nacional</i> .	
LIVROS — Imunidade tributária	CF, art. 20, III, d.
— Publicação independente de licença	CF, art. 150, § 8.º.
LOTEAMENTO — Na Zona Rural — área mínima ..	GB, art. 90 e § 1.º.
LUCROS — Aumento arbitrário dos	CF, art. 157, VI;
— Participação dos trabalhadores nos	CF, art. 158, V.
LUÍS ALVES DE LIMA E SILVA — Monumento ..	CF, art. 187.

M

MANDADO DE SEGURANÇA — Competência da Justiça Federal	CF, art. 119, VIII.
— Competência do STF	CF, art. 114, I, i.
— Competência do TFR	CF, art. 116, § 2.º; 117, I, b.
— Competência do Tribunal de Justiça	GB, art. 53, V, d.
— Em matéria eleitoral	CF, arts. 130, VII; 131, IV, e 132.
— Garantia Individual	CF, art. 150, § 21.
— Recurso Ordinário	CF, 114, II, a.
MANDATO — Do Presidente e Vice-Presidente da República	CF, arts. 77, § 3.º; 79, § 1.º.
— Dos Juizes dos Tribunais Eleitorais	GB, art. 39, §§ 2.º e 4.º.
— Eletivo — funcionário público	CF, arts. 123, § único.
— Parlamentar — duração — perda	CF, arts. 97, § 3.º; 102 e § 1.º.
	CF, arts. 37; 38; 41, § 1.º; 43, § 1.º.
	GB, arts. 5.º, § 1.º; 13, 14 e §§,
	CF, art. 150, § 24.
MARCAS — De indústria e comércio — propriedade	CF, art. 8.º, VI.
MATERIAL BÉLICO — Competência da União	
MEDIDAS — V. <i>Sistema de Medidas</i> .	
MENORES — Trabalho de	CF, art. 158, X.
METALURGIA — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, h e j.
MILITARES — Acumulação de proventos	CF, arts. 94, § 6.º; 97, § 3.º.
— Alistamento eleitoral	CF, art. 142, § 2.º.
— Exercício de cargo ou função pública	CF, art. 94, §§ 3.º a 5.º.
— Inatividade	CF, art. 94, § 7.º.
— Patentes, títulos, postos e uniformes	CF, art. 94, §§ 1.º e 2.º; 185.

— Reforma	CF, art. 73, §§ 5.º e 8.º; 94, § 6.º GB, art. 38, §§ 5.º e 8.º
— V. também <i>Forças Armadas e Serviço Militar.</i> MINAS — V. <i>Recursos Minerais.</i> MINISTÉRIO PÚBLICO — Acesso aos Tribunais judiciais	CF, arts. 116; 121, § 1.º, b; 133, § 1.º, a, e § 5.º; 136, IV; GB, art. 60, I; 66, § 1.º
— Atribuições	CF, art. 138, § 2.º; GB, art. 66, §§ 1.º e 2.º
— Crimes comuns e de responsabilidade	GB, art. 53, V, b.
— Da União	CF, arts. 137 e 138.
— Direitos e Garantias	CF, arts. 138, § 1.º; 139 e § único; GB, art. 66 e §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º
— Dos Estados: organização	CF, art. 139; GB, art. 66.
— Execução contra a Fazenda Pública — Precatórios	CF, art. 112, § 2.º; GB, art. 52, § 2.º
— Inelegibilidades	CF, art. 146, I, b; II, c e d; IV, a; V, a.
— Iniciativa em matéria de fiscalização financeira e orçamentária	CF, art. 73, § 5.º; GB, art. 38, § 5.º
— Representação da União em Juízo	CF, arts. 119, § 3.º; 138, § 2.º
— Representação do Estado em Juízo	GB, arts. 43, XI; 66, § 2.º CF, art. 87
MINISTRO DE ESTADO — Atribuições	
— Atribuições delegadas pelo Presidente da República	CF, art. 83, § único.
— Comparecimento às Casas do Congresso	CF, arts. 40; 88, § único.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, art. 90, § 1.º
— Crimes comuns	CF, art. 88; 114, I, b.
— Crimes de responsabilidade	CF, arts. 42, I; 44, I; 88 e § único; 114, I, b.
— Exercício do cargo por parlamentar	CF, art. 38; GB, art. 13.
— Inelegibilidades	CF, art. 146, I, b; II, c; III, b; IV, a; V, a.
— <i>Habeas corpus</i> — Competência do TFR	CF, art. 117, I, c.
— Mandado de segurança contra ato de —	CF, arts. 116, § 2.º; 117, I, b.
— Nomeação e exoneração	CF, art. 83, IV.
— Poder Executivo da União	CF, art. 74.
— Requisitos para sua escolha	CF, art. 86.
MISSÃO DIPLOMÁTICA — V. <i>Diplomata.</i>	

MOBILIZAÇÃO NACIONAL — Decretação — competência do Presidente da República	CF, art. 83, XIII.
MOEDA — Emissão — Competência da União — Congresso Nacional	CF, art. 8.º, VIII; 46, II. CF, art. 55, § único, III.
— Indelegabilidade legislativa	
— Política monetária — Alteração de alíquotas de impostos	CF, art. 22, § 2.º
— Reservas monetárias — formação	CF, art. 22, § 3.º
— Sistema monetário — competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, j.
MONOPÓLIO — Da União	CF, arts. 157, § 8.º; 161, § 2.º; 162.
— Domínio de mercados — eliminação de concorrência e aumentos arbitrários dos lucros — repressão	CF, art. 157, VI.
— V. também <i>Poder Econômico.</i>	
MULHER — Isenção do serviço militar	CF, art. 93, § único.
— Trabalhadora: garantias	CF, art. 157, X e XI.
MUNICÍPIOS — Autonomia — caracterização	CF, art. 16.
— Auxílio federal — condições	CF, art. 13, § 5.º
— Competência tributária	CF, arts. 16, II, a; 19 e § 5.º; 25; 28.
— Convênios com a União e os Estados em matéria tributária	CF, arts. 19, § 7.º; 27.
— Convênios com os Estados	CF, art. 13, § 3.º
— Convênios entre	CF, art. 16, § 4.º
— Criação	CF, arts. 14 e 15. GB, arts. 100 e 101.
— De Território — nomeação de Prefeito pelo Governador	CF, art. 17, § 3.º
— Dívida consolidada e obrigações	CF, art. 69, § 2.º
— Empréstimos, operações, acordos externos — autorização do Senado Federal	CF, art. 45, II.
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 106 e § 1.º
— Fundo de participação dos —	CF, arts. 26; 182.
— Incentivos fiscais	CF, art. 19, § 8.º
— Intervenção nos —	CF, art. 16, § 3.º
— Isenções de impostos de sua competência pela União	CF, art. 20, § 2.º
— Limitação da despesa de pessoal	CF, art. 66, § 4.º; 180.
— Litígios da competência do STF	CF, art. 114, I, c.
— Nomeação de Prefeitos	CF, arts. 16, § 1.º; 83, V.
— Organização segundo as peculiaridades locais ..	CF, art. 15.
— Recursos recebidos da União: aplicação	CF, art. 13, IV.
— Regiões metropolitanas — serviços de interesse comum	
— Símbolos próprios	CF, art. 157, § 10.º
— Vedações constitucionais	CF, art. 1.º, § 3.º CF, arts. 9.º, 20; 21, III.
N	
NACIONALIDADE — Brasileira	CF, art. 140.
— Causas relativas à — competência	CF, art. 119, X.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, o.

— Condição de exercício de atividades econômicas	CF, arts. 161, § 1.º; 165 e § único; 166, I e III, § 1.º
— Indelegabilidade legislativa	GB, art. 70, § 1.º CF, art. 55, § único, II
— Perda	CF, art. 141.
NATURALIZAÇÃO — Causas relativas à — competência	CF, art. 119, X.
— Como brasileiro	CF, art. 140, II.
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, o.
NAVEGAÇÃO — Aérea — exploração	CF, art. 8.º, XV, c.
— De cabotagem, fluvial e lacustre	CF, arts. 8.º, XVII, m; 165.
— Direito de — litígios — competência	CF, art. 119, IX.
NOME COMERCIAL — V. <i>Comércio</i> .	
NÚCLEOS RURAIS — V. <i>Zona Rural</i> .	

O

OPERAÇÕES DE CRÉDITO — V. <i>Crédito</i> .	
ORÇAMENTO — Atos atentatórios contra — Crime de responsabilidade	CF, art. 84, VI. GB, art. 45, VI.
— Competência legislativa	CF, art. 46, II e III. GB, art. 8.º, II e III.
— Equilíbrio orçamentário	CF, art. 66, §§ 2.º e 3.º GB, art. 30, §§ 2.º e 3.º
— Estadual	CF, art. 13, IV; GB, arts. 27 a 34.
— Federal	CF, arts. 63 a 70.
— Fiscalização orçamentária	CF, arts. 13, IV; 71 a 73. GB, arts. 35 a 38; 57, § 3.º, g.
— Fundo Estadual de Educação e Cultura — dotações	GB, art. 80, § 4.º
— Pagamento de precatórios: dotações para —	CF, art. 112, §§ 1.º e 2.º
— Plurianual	GB, art. 52, §§ 1.º e 2.º CF, arts. 46, III; 63, § único; 65, § 4.º GB, arts. 8.º, III; 27, § único; 29, § 4.º
— Proposta orçamentária — iniciativa	CF, arts. 67; 83, XVII; GB, arts. 31 e 32; 43, IX; 57, § 3.º, f.
— Retificação do projeto de	CF, art. 67, § 3.º GB, art. 31, § 3.º
— V. também <i>Crédito</i> .	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Seccional — concurso para a magistratura	CF, art. 136, I.
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL — Princípios fundamentais	CF, art. 157.

ORDEM POLÍTICA E SOCIAL — Crimes contra — Polícia Federal	CF, art. 8.º, VII, c.
— Estado de sítio	CF, art. 152, I.
ORGANISMOS INTERNACIONAIS — Competência da União para deles participar	CF, art. 8.º, I.
— Cooperação na solução de conflitos	CF, art. 7.º
— Litígios: competência	CF, arts. 114, I, c; 119, II e III.
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — Do Distrito Federal e dos Territórios: competência legislativa	CF, art. 8.º, XVII, t.
— Projetos de lei — iniciativa	CF, art. 136, § 5.º GB, art. 53, VI e § 2.º

P

PARTIDO POLÍTICO — Empresa jornalística, de televisão e de radiodifusão	CF, art. 166, III.
— Extintos pelo Ato Institucional n.º 2	CF, art. 184.
— Imunidade tributária	CF, art. 20, III, c.
— Organização, funcionamento e princípios a que devem obedecer — extinção	CF, art. 149.
— Provocação de perda de mandato legislativo	CF, art. 37, §§ 1.º e 2.º GB, art. 14, §§ 1.º e 2.º
— Reclamações contra descumprimento de suas obrigações legais	CF, art. 130, VIII.
— Registro, cassação do registro e fiscalização financeira	CF, art. 130, I.
— Representação proporcional	CF, arts. 32, § único; 143.
— Representante da oposição parlamentar na gestão das sociedades de economia mista	GB, art. 92.
PATRIMÔNIO DO ESTADO DA GUANABARA — Bens que o constituem	GB, art. 68.
— V. também <i>Bens Públicos</i> .	
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO — Proteção	CF, art. 172, § único. GB, art. 94 e § 1.º
PAZ — Competência para celebrá-la	CF, art. 8.º, II; 47, II; 83, X.
PEDÁGIO — Possibilidade de sua cobrança	CF, art. 20, II.
PENA — Comutação	CF, art. 83, XX e § único.
— De morte, de banimento, de confisco, de prisão perpétua e de perdimento de bens	CF, art. 150, § 11.
— Individualização	CF, art. 150, § 13.
— Observância da lei anterior	CF, art. 150, § 16.
PENSÕES — De governo estrangeiro	CF, arts. 83, XVI; 141, II.
— Exame da legalidade pelo Tribunal de Contas	CF, art. 73, §§ 5.º e 8.º; GB, art. 38, §§ 5.º e 8.º
PERDIMENTO DE BENS — Enriquecimento ilícito no exercício de função pública	CF, art. 150, § 11.

PERIÓDICOS — Publicação, independentemente de licença	CF, art. 150, § 8.º
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS — Diretoria e Conselhos — proibição de participação de funcionário público	GB, art. 73, m. GB, arts. 70, § 3.º; 71; 72.
— Normas e regime das empresas	CF, art. 8.º, XVII, h. GB, arts. 8.º, III; 29, § 6.º; 47, § 3.º, I; 85, § único.
PESCA — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, X e XIV.
PLANEJAMENTO — Planos e programas estaduais	CF, arts. 8.º, XIII; 65, § 6.º.
— Planos nacionais de Educação, Saúde e de Viação	
— Planos Regionais de Desenvolvimento	
PLANOS — V. <i>Planejamento</i> .	
PLATAFORMA SUBMARINA — Bem da União	CF, art. 4.º, III.
PODER DE POLÍCIA — Taxas pelo seu exercício re- gular	CF, art. 19, II. CF, art. 157, VI; GB, art. 89, § 3.º.
PODER ECONÔMICO — Repressão ao abuso do — ..	
PODER EXECUTIVO — Alteração de alíquotas de impostos — Competência	CF, art. 22, § 2.º.
— Contrôles interno financeiro e orçamentário	CF, arts. 71 e 72; GB, arts. 35 e 37.
— Da União	CF, arts. 6.º; 74 e segs.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 4.º, 39 e segs.
— Estadual — Solicitação de intervenção federal .	GB, art. 4.º, § 2.º.
— Fiscalização dos seus atos pelo Poder Legislativo	CF, art. 48; GB, art. 9.º.
— Fixação de preços e tarifas de serviços públicos	GB, art. 8.º, IX.
— Iniciativa de leis que interessem à despesa pú- blica	CF, art. 67; GB, art. 31.
— V. também <i>Presidente da República e Governador do Estado</i> .	
PODER JUDICIÁRIO — Aposentadoria dos magis- trados	CF, art. 108, § 1.º; GB, art. 62, § 1.º.
— Atos excluídos de sua apreciação	CF, art. 173.
— Atos atentatórios contra o livre exercício e de- cisões do	CF, art. 84, II e VII; GB, art. 45, II e VII.
— Competência dos Tribunais	CF, art. 110.
— Composição dos Tribunais Estaduais	CF, art. 136, IV. GB, art. 60, I.
— Da União	CF, arts. 6.º; 107 e segs.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 4.º; 48 e segs.
— Estado de sítio — recurso ao	CF, art. 156.
— Funcionários — regime jurídico	CF, art. 106, § 1.º. GB, art. 73, o e p.
— Garantias dos magistrados	CF, arts. 98; 108; 129; 133, § 4.º; 136, § 4.º. GB, arts. 61 e 62.

— Ingresso na magistratura de carreira	CF, art. 136, I; GB, art. 59.
— Intervenção federal nos Estados	CF, arts. 10, VI; 11, § 1.º, a. GB, art. 4.º, § 2.º.
— Leis ou resoluções sobre criação de cargos	CF, art. 106, §§ 1.º a 3.º. GB, art. 73, p. CF, art. 150, § 4.º.
— Lesão de direito individual — apreciação	
— Organização e garantias — indelegabilidade le- gislativa	CF, art. 55, § único, I.
— Permuta, remoção e disponibilidade dos magis- trados	CF, arts. 108, § 2.º; 136, § 2.º. GB, arts. 53, IV; 55, § 2.º, III; 62, § 2.º.
— Precatórios	CF, art. 112 e §§ 1.º e 2.º. GB, art. 52 e §§ 1.º e 2.º.
— Proibições aos magistrados	CF, art. 109. GB, art. 63.
— Promoção dos Juizes e acessos aos Tribunais	CF, art. 136, II e III. GB, arts. 59, II; 60.
— Representação do Estado em Juízo	GB, arts. 43, XI; 66, § 2.º.
— Tribunais federais e estaduais — dotações or- çamentárias	CF, art. 70. GB, art. 34.
— V. também <i>Juizes e Tribunais</i> .	
PODER LEGISLATIVO — Atos atentatórios contra o livre exercício do —	CF, art. 84, II. GB, art. 45, II.
— Comissões Parlamentares — V. <i>Comissões Par- lamentares</i> .	
— Congresso Nacional — atribuições	CF, arts. 46 e 47.
— Da União	CF, arts. 6.º; 29 e segs.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 4.º e § 1.º, a; 5.º e segs.
— Fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração indireta	CF, art. 48; GB, art. 9.º.
— Funcionários — regime jurídico	CF, art. 106 e § 1.º. GB, art. 73, o e p. GB, art. 4.º, § 2.º.
— Solicitação de intervenção federal	
— V. também <i>Congresso Nacional e Assembléa Le- gislativa</i> .	
PODERES — Da União	CF, art. 6.º.
— Delegação de atribuições	CF, art. 6.º, § único.
— Do Estado da Guanabara	GB, arts. 2.º e 4.º.
— Dos Estados — Atos do Presidente da República que atentem contra	CF, art. 84, II.
— Remanescentes — Atribuição aos Estados	CF, art. 13, § 1.º; GB, art. 2.º.

POLÍCIA FEDERAL — Organização e competência .	CF, art. 8.º, VII, a a d.
POLÍCIA MILITAR — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, VII, v.
— Fixação e modificação de efetivos	GB, arts. 8.º, VIII; 23, III.
— Fôrça auxiliar, reserva do Exército	CF, art. 13, § 4.º.
PORTOS — Regime — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, m.
POSSEIROS — Proteção especial	GB, art. 90, § 2.º.
POVO — Origem do poder	CF, art. 1.º, § 1.º.
PRECATÓRIOS — Pagamentos devidos pela Fazenda Pública	CF, art. 113 e §§ GB, art. 52 e §§.
PRECONCEITO — De classe social e de raça	CF, art. 150, §§ 1.º e 8.º.
PREFEITO — De Capital — exercício da função por parlamentar	CF, art. 38.
— Do Distrito Federal — nomeação — aprovação pelo Senado Federal	CF, arts. 17, § 2.º; 45, I.
— Eleição	CF, art. 16, I.
— Inelegibilidade para —	CF, arts. 146, III; 147, III, b.
— Mandato em curso à data da Constituição	CF, art. 176.
— Nomeação pelo Governador	CF, arts. 16, § 1.º; 17, § 3.º.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ajuda de custo e subsídios — Fixação pelo Congresso Nacional .	CF, art. 47, VII.
— Aprovação da nomeação de Prefeitos pelo Governador	CF, art. 16, § 1.º, b.
— Atribuições	CF, art. 83.
— Autorização para ausentar-se do país	CF, art. 47, III.
— Celebração de tratados	CF, arts. 47, § único; 83, VIII.
— Colégio eleitoral	CF, art. 76 e §§.
— Comando Supremo das Fôrças Armadas	GB, art. 7.º, XIII.
— Competência para elaborar leis delegadas	CF, arts. 83, XII; 92 e § 2.º.
— Competência para expedir decretos-leis	CF, arts. 55.
— Competência para propor emendas à Constituição Federal	CF, art. 58.
— Compromisso — sessão conjunta do Congresso Nacional	CF, art. 50, II.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, arts. 31, § 2.º, III; 78, § 1.º.
— Contas — Prestação, tomada e julgamento	CF, art. 90 e § 1.º.
— Convocação extraordinária do Congresso Nacional	CF, arts. 42, II; 47, VIII; 71, §§ 1.º e 2.º; 83, XVIII.
— Crimes comuns	CF, art. 31, § 1.º.
— Crimes de responsabilidade	CF, arts. 85; 114, I, a.
— Decretação de suspensão ou perda de direitos políticos	CF, arts. 42, I; 44, I; 84 e 85.
— Delegação de atribuições a Ministro de Estado .	CF, art. 144, § 2.º.
	CF, art. 83, § único.

— Delegação de poderes pelo Congresso	CF, art. 57.
— Eleição	CF, arts. 75 a 79.
— Estado de sítio	CF, arts. 83, XIV; 152; 153, § 1.º; 155.
— Execução de ato impugnado pelo Tribunal de Contas	CF, arts. 73, § 7.º.
— Inelegibilidade para —	CF, arts. 146, I; 147, I, a.
— Iniciativa de projetos de lei	CF, arts. 54 e §§; 59 e 60; 67 e 68.
— Iniciativa de resolução do Senado Federal	CF, arts. 66, § 1.º, a; 69, § 2.º.
— Intervenção nos Estados	CF, arts. 11; 12; 83, XV.
— Licença para ausentar-se do país	CF, art. 82.
— Mandado de segurança contra ato do —	CF, art. 114, I, i.
— Mandato	CF, art. 77, § 3.º.
— Medidas excepcionais em caso de subversão ou corrupção	CF, art. 152, § 3.º.
— Nomeação de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, arts. 124, II; 126, III.
— Nomeação de Juizes Federais	CF, art. 118.
— Nomeação de Ministros do Tribunal de Contas da União	CF, art. 73, § 3.º.
— Nomeação de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho	CF, art. 133, § 1.º, a.
— Nomeação dos Ministros do Superior Tribunal Militar	CF, art. 121.
— Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal	CF, art. 113, § 1.º.
— Nomeação dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos	CF, art. 116.
— Nomeação do colegiado para execução de reforma agrária	CF, art. 157, § 5.º.
— Nomeação do Prefeito do Distrito Federal e dos Governadores dos Territórios	CF, art. 17, § 2.º.
— Poder Executivo da União	CF, arts. 74.
— Posse	CF, arts. 78 e 174.
— Prazo de remessa do projeto de lei orçamentária	CF, art. 68.
— Promulgação	CF, art. 62, §§ 3.º e 4.º.
— Sanção	CF, art. 62 e § 2.º.
— Vacância do cargo	CF, arts. 78, § 2.º; 79 a 81.
— Veto	CF, arts. 62, §§ 1.º e 3.º.
PREVIDÊNCIA SOCIAL — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, c.
— Custeio	CF, art. 158, §§ 1.º e 2.º.
— Direito dos trabalhadores	CF, art. 158, XVI.
— Instituições de — participação de funcionário público em órgão de direção	GB, art. 77.
— Instituições de — Responsabilidade pessoal do dirigente por admissão ilegal de servidor	GB, art. 10.
— Servidores públicos estaduais	GB, art. 73, I.

PRISÃO — Civil	CF, art. 150, § 17.
— De Deputado e Senador	CF, art. 34, §§ 1.º e 3.º
— De Deputado Estadual	GB, art. 11, §§ 1.º e 3.º
— Em flagrante — comunicação ao juiz	CF, art. 150, § 12.
— Estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, b.
— Perpétua	CF, art. 150, § 11.
— Respeito à integridade do detento ou presidiário	CF, art. 150, § 14.
PROCESSO LEGISLATIVO — Estadual	CF, art. 13, III.
	GB, art. 16 a 26; 43, I.
— Federal	CF, arts. 49 a 62; 83, I.
PROCURADOR — Da República — representação da União em Juízo	CF, art. 138, § 2.º
— Do Estado da Guanabara — representação do Estado em Juízo	GB, arts. 43, XI; 66, § 2.º
— Do Tribunal de Contas	GB, art. 66 e § 6.º
— V. também <i>Ministério Público</i> .	
PROCURADOR-GERAL — Da Justiça — Crimes comuns e de responsabilidade	GB, art. 53, V, b.
— Da Justiça — Direitos, prerrogativas e regalias	GB, art. 66, § 6.º
— Da Justiça — Participação no Conselho da Magistratura	GB, art. 57
— Da Justiça — Presidência do Conselho do Ministério Público	GB, art. 66, § 1.º
— Da República — Chefe do Ministério Público federal	CF, art. 138.
— Da República — Crimes comuns e da responsabilidade	CF, art. 44, II; 114, I, a.
— Da República — Representação: ação direta ...	CF, arts. 11, § 1.º, c; 114, I, I; 151.
— Do Estado — Direitos, prerrogativas e regalias	GB, art. 66, § 6.º
— Mandado de segurança contra ato do —	GB, art. 53, V, d.
— Nomeação e aprovação da escolha dos Procuradores-Gerais	CF, arts. 45, I; 138; GB, arts. 7.º, V; 66, § 4.º
PRODUÇÃO — Agropecuária e avícola	GB, art. 90, § 3.º
— Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, d.
— De bens supérfluos: limitação	CF, art. 157, § 11.
— De material bélico	CF, art. 8.º, VI.
— Fatores de — Harmonia e solidariedade	CF, art. 157, IV; GB, art. 89, § 4.º
PROFISSÕES — Amparo ao deficiente físico	GB, art. 87.
— E ofícios — liberdade de	CF, art. 150, § 23.
— Liberais e técnico-científicas — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, r.
— Liberdade de associação profissional	CF, art. 159.
— Proibição de distinção entre profissionais manuais, técnicos e intelectuais	CF, art. 158, XVIII.
PROJETO DE LEI — Parecer contrário unânime das comissões	CF, art. 61, § 2.º; GB, art. 25.

— Renovação na mesma sessão legislativa	CF, art. 61, § 3.º
— V. também <i>Emenda, Lei, Orçamento, Sanção e Veto</i> .	GB, art. 25, § único.
PROPRIEDADE — De marcas de indústria e comércio	CF, art. 150, § 24.
— Desapropriação	CF, art. 150, § 22; 157, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º
— Função social	CF, art. 157, III.
— Inviolabilidade e garantia dos direitos concernentes à —	CF, art. 150 e § 22.
PROMULGAÇÃO — De emenda à Constituição	CF, art. 52;
	GB, arts. 19; 26, § 5.º
— De lei	CF, art. 62, §§ 3.º a 5.º; 83, II;
	GB, arts. 26, §§ 3.º e 4.º; 43, II.
— De resolução	GB, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º
— Do orçamento	CF, art. 68;
	GB, art. 32.

R

RAÇA — Igualdade perante a lei — Punição de preconceito	CF, art. 150, §§ 1.º e 8.º
RADIODIFUSÃO — Empresas de — normas relativas a	CF, art. 166 e §§.
RECLAMAÇÃO — Contra Juizes — Competência	GB, art. 57, § 3.º, d.
RECURSO — De decisões dos Juizes Federais — Competência do TFR	CF, art. 117, II.
— Em matéria eleitoral	CF, arts. 131 e 132.
— Extraordinário — Competência do STF	CF, arts. 114, III, 132 e 135.
— Ordinário — Competência do STF	CF, arts. 114, II; 122; § 1.º 132.
RECURSOS MINERAIS — Impostos sobre extração, circulação, distribuição ou consumo de — Competência da União	CF, art. 22, X.
— Jazidas e minas — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, h.
— Monopólio da União	CF, arts. 161, § 2.º; 162.
— Propriedade; exploração e aproveitamento industrial	CF, art. 161 e §§.
REFORMA — V. <i>Militares</i> .	
REFORMA AGRÁRIA — Planos envolvendo desapropriações	CF, art. 157, § 5.º
— Terras públicas	CF, art. 164, § único.
REGIME PENITENCIÁRIO — Normas gerais sobre — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, c.
REGIME REPRESENTATIVO — Partidos políticos	CF, art. 149, I.
— Princípio constitucional	CF, arts. 1.º; 10, VII, a.
REGIMENTO INTERNO — De órgãos legislativos —	CF, arts. 31, § 2.º, II; 32.
	GB, art. 7.º, I.

— Dos Tribunais	CF, arts. 110, II; 115, § único. GB, arts. 50, II; 53, I; 55, § 2.º, I.
REGIÕES METROPOLITANAS — Criação pela União	CF, art. 157, § 10.
REGISTROS PÚBLICOS — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, e.
REGULAMENTOS — Competência para sua expedição	CF, art. 83, II; GB, art. 43, II.
RELIGIÃO — Assistência religiosa	CF, art. 150, § 7.º
— Credo religioso	CF, arts. 150, §§ 1.º e 6.º
— Cultos religiosos	CF, arts. 90, II; 20, III b; 150, § 5.º GB, art. 3.º, II.
— Ensino religioso	CF, art. 168, § 3.º, IV.
— Feriados religiosos	CF, art. 158, VII.
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Direito do trabalhador	CF, art. 158, VII.
REPRESENTAÇÃO — Contra abuso de direito individual ou político	CF, art. 151.
— Direito de	CF, art. 150, § 30.
— Do Tribunal de Contas aos Podêres Executivo e Legislativo sôbre irregularidades verificadas ..	CF, art. 73, § 4.º GB, art. 38, § 4.º
— Por inconstitucionalidade — Ação direta	CF, arts. 11, § 1.º, c; 114, I, l.
REPÚBLICA — Emenda constitucional tendente a aboli-la — Proibição	CF, art. 50, § 1.º; GB, art. 17, § 1.º
— Forma de Governo do Brasil	CF, art. 1.º
REQUISIÇÕES — Cíveis e militares	CF, arts. 8.º, XVII, g; 150, § 22.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Danos causados por funcionários	CF, art. 105 e § único.
RESOLUÇÕES — V. <i>Congresso Nacional, Senado Federal e Assembléa Legislativa.</i>	
REVISÃO CRIMINAL — Competência do STF	CF, art. 114, I, m.
— Competência do TFR	CF, art. 117, I, a.
REVOLUÇÃO DE 1964 — Atos do Comando Supremo — Aprovação e exclusão da apreciação judicial	CF, art. 173.
— V. também <i>Atos Institucionais e Atos Complementares.</i>	
RIO DE JANEIRO — Cidade do — Capital do Estado da Guanabara	GB, art. 2.º, § 3.º
RIOS — Bens da União	CF, art. 4.º, II.
— Bens do Estado da Guanabara	GB, art. 2.º, § 4.º
— Bens dos Estados	CF, art. 5.º

S

SALÁRIO — Família	CF, art. 158, II.
— Gestante	CF, art. 158, XI.
— Mínimo	CF, art. 158, I; GB, art. 73, j e l.

— Na aposentadoria da mulher	CF, art. 158, XX.
— Trabalho noturno	CF, art. 158, IV.
— Uniformidade	CF, art. 158, III.
SANÇÃO — De projeto de lei	CF, arts. 46; 62, § 2.º; 83, II. GB, arts. 8.º; 26, 43, II.
SAÚDE — Amparo ao deficiente físico	GB, art. 87.
— Defesa e Proteção — Normais gerais — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, c.
— Fiscalização de instituições particulares de ..	GB, art. 85, IV.
— Planos nacional e estadual	CF, art. 8.º, XIV. GB, art. 85, § único.
SÊCA — V. <i>Calamidades Públicas.</i>	
SECRETÁRIO DE ESTADO — Atribuições	GB, art. 47, § 3.º
— Comparecimento à Assembléa Legislativa	GB, arts. 7.º, XVI; 47, §§ 4.º a 6.º
— Crimes comuns e de responsabilidade	GB, arts. 7.º, IV; 47, §§ 5.º e 8.º; 53, V, a e b.
— Crimes contra a segurança nacional — Competência do STM	CF, art. 122, §§ 1.º e 2.º
— Declaração de bens	GB, art. 95.
— Delegação de atribuições a Diretores	GB, art. 47, § 9.º
— Delegação de atribuições pelo Governador	GB, art. 44, § único.
— Exercício auxiliar do Poder Executivo Estadual	GB, arts. 4.º, § 1.º, b; 39 e 47.
— Exercício da função por parlamentar	CF, art. 38; GB, art. 13.
— Mandado de segurança contra ato de	GB, art. 53, V, d.
— Nomeação e exoneração — Requisitos para o exercício do cargo	GB, arts. 43, III; 47 § 1.º, a a d.
— Proibições constitucionais	GB, art. 47.
— Responsabilidade por seus atos	GB, art. 47, § 7.º
SEGURANÇA INDIVIDUAL — Inviolabilidade dos direitos concernentes à	CF, art. 150.
SEGURANÇA NACIONAL — Atos atentatórios contra — Crime de responsabilidade	CF, art. 84, IV; GB, art. 45, IV.
— Competência da União	CF, art. 8.º, IV.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, arts. 90; 91; 152, § 3.º
— Decretos-leis sôbre	CF, art. 58, I.
— Encargos necessários à sua manutenção	CF, art. 93.
— Infrações penais contra	CF, arts. 8.º, VII, c; 122, §§ 1.º e 2.º
— Intervenção no domínio econômico	CF, art. 157, § 8.º
— Medidas excepcionais do Presidente da República	CF, art. 152, § 3.º
— Municípios que interessam à — Nomeação do Prefeito	CF, art. 16, § 1.º, b.
— Responsabilidade pela	CF, art. 89.
SEGURO — Acidente de trabalho	CF, art. 158, XVII.
— Fiscalização — Competência da União	CF, art. 8.º, IX.
— Normas gerais sôbre — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, c.
— Operações de — Competência tributária da União	CF, art. 22, VI.

SENADO FEDERAL — Alienações ou concessões de terras públicas — aprovação das	CF, art. 164, § único.
— Comissão Parlamentar de Inquérito	CF, art. 39.
— Comissões — Representação proporcional dos partidos	CF, art. 32, § único.
— Competência para julgamento de crimes de responsabilidade	CF, arts. 85; 113, § 2.º
— Competência para legislar para o D. Federal ..	CF, arts. 17; § 1.º; 45, III.
— Competência privativa	CF, arts. 44 e 45.
— Composição	CF, art. 43.
— Convocação e comparecimento de Ministros de Estado	CF, arts. 40; 87, IV; 88, § único.
— Dotações orçamentárias em seu favor	CF, art. 70.
— Emendas à Constituição Federal oriundas das Assembléias Legislativas	CF, arts. 50, § 4.º
— Governadores de Territórios — aprovação da nomeação	CF, art. 17, § 2.º
— Imunidades dos Senadores	CF, arts. 34; 154, § único.
— Inelegibilidade para o	CF, arts. 146, IV; 147, I, c, e II, b.
— Leis ou resoluções sobre criação de cargos	CF, arts. 106, §§ 1.º a 3.º
— Mandado de segurança contra ato da Mesa	CF, art. 114, I, i.
— Ministros do STM — aprovação da escolha	CF, art. 121.
— Ministros do STF — Aprovação da escolha	CF, art. 113, § 1.º
— Ministros do Tribunal de Contas da União — aprovação da escolha.	CF, art. 73, § 3.º
— Ministros do TFR — Aprovação da escolha	CF, art. 116.
— Ministros do TST — aprovação da escolha	CF, art. 133, § 1.º, a.
— Poder Legislativo da União	CF, art. 29.
— Prazo para votação do projeto de Orçamento ..	CF, art. 68, § 2.º
— Prefeito do Distrito Federal — Aprovação da nomeação	CF, art. 17, § 2.º
— Presidente do — convocação do Congresso Nacional em caso de estado de sítio	CF, art. 153, § 2.º
— Presidente do — Exercício da Presidência da República no caso de vacância do cargo	CF, art. 80.
— Promulgação de lei pelo seu Presidente ou Vice-Presidente	CF, arts. 62, §§ 4.º e 5.º
— <i>Quorum especial</i> — Casos que o exigem	CF, arts. 33; 37 § 1.º; 44, § único; 50, § 3.º; 61, § 3.º
— Reforma Agrária — Colegiado — executor — aprovação da escolha	CF, art. 157, § 5.º
— Regimento interno	CF, art. 32.
— Resolução	CF, art. 49, VII.
— Resoluções sobre matéria tributária e financeira	CF, art. 18; 24, §§ 2.º e 4.º; 66, § 1.º, a; 69, § 2.º; GB, art. 8.º, V.
— Sessão conjunta com a Câmara dos Deputados ..	CF, art. 31, § 2.º
— Sessões preparatórias	CF, art. 31, § 3.º

— Suspensão de lei ou decreto inconstitucional	CF, art. 45, IV.
— Votação secreta — casos	CF, art. 34, § 4.º; 37, § 1.º
SENADOR — Competência para propor emendas à Constituição Federal	CF, art. 50, I.
— Convocação de suplentes	CF, art. 38, § 1.º
— Eleição	CF, arts. 30; 175.
— Exercício de outra função sem perda de mandato	CF, art. 38.
— Imunidades	CF, arts. 34; 154, § único.
— Incorporação às forças armadas	CF, art. 34, § 4.º
— Inelegibilidade para	CF, arts. 146, IV; 147, I, c, e II, b.
— Iniciativa das leis	CF, art. 59.
— Mandato — duração	CF, art. 43, § 1.º
— Missão diplomática ou cultural	CF, art. 38, § 2.º
— Perda de mandato	CF, arts. 37 e 38.
— Proibições	CF, art. 36.
— Subsídio e ajuda de custo	CF, arts. 35; 47, VII.
— Suplente — eleição	CF, art. 43, § 2.º
— Suspensão dos direitos políticos	CF, art. 151, § único.
SENTENÇA — Estrangeira: homologação e execução	
— Competência	CF, art. 114, I, g; 119, X.
— Execução — Competência do STF	CF, art. 114, I, n.
SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA — Nomeação — promoção — regime jurídico	GB, art. 65 e §§ 1.º e 2.º
— Oficialização de cartórios e ofícios de Justiça ...	GB, art. 65, § 2.º
— Vencimentos, licença e férias	GB, arts. 50, III; 53, III e VII.
— Vitaliciedade	CF, art. 177; GB, art. 107.
SERVIÇO MILITAR — Obrigatoriedade	CF, art. 93 e § único.
SERVIÇO POSTAL — Competência da União	CF, art. 8.º, XI.
— Vide também <i>Sigilo</i> .	
SERVIÇOS — Da União — Crimes relativos aos ..	CF, arts. 8.º, VII, c; 119, IV.
— Da União — Execução — Competência legislativa	CF, art. 8.º, XVII, a.
— Da União — Execução pelos Estados — Convênios	CF, art. 8.º, § 1.º
— De assistência social — saúde pública	GB, art. 85, I, II, IV, e § único.
— De energia elétrica — Exploração	CF, art. 8.º, XV, b.
— De Polícia marítima, aérea e de fronteiras	CF, art. 8.º, VII, a.
— De telecomunicações — Exploração	CF, art. 8.º; XV, a.
— Dos Estados — Execução pela União e Municípios — Convênios	CF, art. 13, § 3.º
— Transferidos pela União ao Estado — leis aplicáveis	GB, art. 103.
— V. também <i>Serviços Públicos</i> .	
SERVIÇOS PÚBLICOS — Concedidos — Competência tributária dos poderes concedentes	CF, art. 20, § 1.º
— Concedidos — Estado de sítio	CF, art. 152, § 2.º, f.
— Concedidos — Percentagem de empregados brasileiros	CF, art. 158, XII.

— Concessões e permissões — normas	GB , arts. 70, §§ 2.º e 3.º.
— De interesse comum a mais de um Município — convênio	CF , art. 16, § 4.º.
— Essenciais — execução direta	GB , art. 70 e § 1.º.
— Locais — competência municipal	CF , art. 16, II, b.
— Proibição de greve nos	CF , art. 157, § 7.º.
— Regime das empresas concessionárias	CF , art. 160; GB , arts. 71 e 72.
— Tarifas	CF , art. 160, II e III; GB , arts. 8.º, IX; 71, II e III; 72.
— Taxas por sua utilização	CF , art. 19, II.
— V. também <i>Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos</i> .	
SERVIDOR PÚBLICO — V. Funcionário Público.	
SESMARIAS — Do Estado da Guanabara — fôro ..	GB , art. 68, II, e §§ 1.º a 3.º.
— V. também <i>Bens e Aforamento</i> .	
SIGILO — De correspondência, comunicações telegráficas e telefônicas	CF , art. 150, § 9.º.
SILVÍCOLAS — Incorporação à comunhão nacional — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, o.
— Terras ocupadas pelos	CF , arts. 4.º, IV; 186.
SÍMBOLOS — Nacionais, estaduais e municipais	CF , arts. 1.º, §§ 2.º e 3.º; 8.º, XVII, s; GB , art. 2.º, § 2.º.
SINDICATOS — Contribuições sindicais	CF , art. 159, § 1.º.
— Funções delegadas de Poder Público	CF , art. 159, § 1.º.
— Inclusão de representante dos trabalhadores na comissão de fiscalização dos serviços públicos ..	GB , art. 72, § 2.º.
— Liberdade sindical	CF , art. 159.
— Voto obrigatório nas eleições sindicais	CF , art. 159, § 2.º.
SISTEMA CARTOGRAFICO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, u.
SISTEMA DE ENSINO — V. Ensino.	
SISTEMA DE MEDIDAS — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, j.
— Indelegabilidade legislativa	CF , art. 55, § único, III.
SISTEMA ESTATÍSTICO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, u.
SISTEMA MONETÁRIO — V. Moeda.	
SISTEMA TRIBUTÁRIO — Estadual	GB , art. 67.
— Nacional	CF , art. 18.
— V. também <i>Tributos</i> .	
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Acumulação de cargos	CF , art. 97, § 2.º; GB , art. 74, § 2.º; GB , art. 68, § 4.º.
— Aquisição de bens públicos sem concorrência	
— Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador do Estado	GB , art. 44, § único.
— Dirigente de — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB , art. 10.
— Estado de sítio	CF , art. 152, § 2.º, f.
— Exploração de atividade econômica: regime	CF , art. 163, § 2.º.
— Fiscalização de seus atos	CF , art. 48; GB , art. 9.º.

— Fiscalização de suas atividades financeiras ...	GB , art. 36, § único.
— Inclusão de suas receitas e despesas no Orçamento anual	CF , art. 65, § 1.º; GB , art. 29, § 1.º.
— Participação de representante dos empregados na gestão de	GB , art. 92.
SUBVENÇÃO — Leis concessivas de — Iniciativa ...	GB , art. 31.
— Órgãos que não a recebem — Orçamento	GB , art. 29.
SUBVERSÃO — Da ordem — propaganda — vedação	CF , art. 150, § 8.º.
— Empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão	CF , art. 166, § 2.º.
— Interna. Abertura de crédito extraordinário	CF , art. 64, § 2.º; GB , art. 28, § 2.º.
— Medidas excepcionais do Presidente da República	CF , art. 152, § 3.º.
SUCESSÃO — De bens de estrangeiro situados no Brasil	CF , art. 150, § 33.
SUFRÁGIO — Na eleição do Governador e do Vice-Governador	CF , art. 13, § 2.º; GB , art. 39, § 3.º.
— Universal e direto	CF , art. 143.
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Competência originária	CF , art. 122, § 2.º.
— Composição	CF , art. 121.
— Ministros — nomeação e vencimentos	CF , art. 121, §§ 1.º e 2.º.
— Órgão da Justiça Militar	CF , art. 120.
SUPLENTE — Convocação — Inexistência de	CF , art. 38, § 1.º.
— De Senador — Eleição	GB , art. 13, § 1.º.
— Primeiro — Provocação de perda de mandato ..	CF , art. 43, § 2.º.
	CF , art. 37, § 2.º.
	GB , art. 14, § 2.º.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Competência originária e recursal	CF , arts. 114; 122, § 1.º; 132; 135.
— Competência para o julgamento do Presidente da República nos crimes comuns	CF , art. 85.
— Competência para o julgamento dos Ministros de Estado nos crimes comuns	CF , art. 88.
— Competência para requisitar a intervenção federal	CF , art. 11, § 1.º, a e b.
— Composição e funcionamento	CF , arts. 113 e 115.
— Crimes de responsabilidade dos seus Ministros — competência do Senado Federal	CF , arts. 44, IV, 113, § 2.º.
— Eleição, dentre seus membros, de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral	CF , art. 124, I, a.
— Funcionários: concurso	CF , art. 106, § 1.º.
— Indicação de advogados para integrar o Tribunal Superior Eleitoral	
— Iniciativa de leis	CF , art. 124, II.
— Lei ou decreto: declaração de inconstitucionalidade	CF , art. 59.
	CF , art. 45, IV; 111; 114, I, I.
	GB , art. 7.º, XVIII.
— Mandado de segurança contra ato do seu Presidente	CF , art. 114, I, I.
— Órgão do Poder Judiciário da União	CF , art. 107, I.

— Concessões e permissões — normas	GB , arts. 70, §§ 2.º e 3.º.
— De interesse comum a mais de um Município — convênio	CF , art. 16, § 4.º.
— Essenciais — execução direta	GB , art. 70 e § 1.º.
— Locais — competência municipal	CF , art. 16, II. b.
— Proibição de greve nos	CF , art. 157, § 7.º.
— Regime das empresas concessionárias	CF , art. 160; GB , arts. 71 e 72.
— Tarifas	CF , art. 160, II e III; GB , arts. 8.º, IX; 71, II e III; 72.
— Taxas por sua utilização	CF , art. 19, II.
— V. também <i>Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos</i> .	
SERVIDOR PÚBLICO — V. Funcionário Público.	
SESMARIAS — Do Estado da Guanabara — fôro ..	GB , art. 68, II, e §§ 1.º a 3.º.
— V. também <i>Bens e Aforamento</i> .	
SIGILO — De correspondência, comunicações telegráficas e telefônicas	CF , art. 150, § 9.º.
SILVÍCOLAS — Incorporação à comunhão nacional — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, o.
— Terras ocupadas pelos	CF , arts. 4.º, IV; 186.
SÍMBOLOS — Nacionais, estaduais e municipais	CF , arts. 1.º, §§ 2.º e 3.º; 8.º, XVII, s; GB , art. 2.º, § 2.º.
SINDICATOS — Contribuições sindicais	CF , art. 159, § 1.º.
— Funções delegadas de Poder Público	CF , art. 159, § 1.º.
— Inclusão de representante dos trabalhadores na comissão de fiscalização dos serviços públicos ..	GB , art. 72, § 2.º.
— Liberdade sindical	CF , art. 159.
— Voto obrigatório nas eleições sindicais	CF , art. 159, § 2.º.
SISTEMA CARTOGRÁFICO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, u.
SISTEMA DE ENSINO — V. Ensino.	
SISTEMA DE MEDIDAS — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, j.
— Indelegabilidade legislativa	CF , art. 55, § único, III.
SISTEMA ESTATÍSTICO — Competência legislativa da União	CF , art. 8.º, XVII, u.
SISTEMA MONETÁRIO — V. Moeda.	
SISTEMA TRIBUTÁRIO — Estadual	GB , art. 67.
— Nacional	CF , art. 18.
— V. também <i>Tributos</i> .	
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Acumulação de cargos	CF , art. 97, § 2.º; GB , art. 74, § 2.º.
— Aquisição de bens públicos sem concorrência	GB , art. 68, § 4.º.
— Dirigente de — delegação de atribuições pelo Governador do Estado	GB , art. 44, § único.
— Dirigente de — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB , art. 10.
— Estado de sítio	CF , art. 152, § 2.º, f.
— Exploração de atividade econômica: regime	CF , art. 163, § 2.º.
— Fiscalização de seus atos	CF , art. 48; GB , art. 9.º.

— Fiscalização de suas atividades financeiras ...	GB , art. 36, § único.
— Inclusão de suas receitas e despesas no Orçamento anual	CF , art. 65, § 1.º; GB , art. 29, § 1.º.
— Participação de representante dos empregados na gestão de	GB , art. 92.
SUBVENÇÃO — Leis concessivas de — Iniciativa ...	GB , art. 31.
— Órgãos que não a recebem — Orçamento	GB , art. 29.
SUBVERSÃO — Da ordem — propaganda — vedação	CF , art. 150, § 8.º.
— Empresas jornalísticas, de televisão e de radiodifusão	CF , art. 166, § 2.º.
— Interna. Abertura de crédito extraordinário	CF , art. 64, § 2.º; GB , art. 28, § 2.º.
— Medidas excepcionais do Presidente da República	CF , art. 152, § 3.º.
SUCESSÃO — De bens de estrangeiro situados no Brasil	CF , art. 150, § 33.
SUPRÁGIO — Na eleição do Governador e do Vice-Governador	CF , art. 13, § 2.º; GB , art. 39, § 3.º.
— Universal e direto	CF , art. 143.
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Competência originária	CF , art. 122, § 2.º.
— Composição	CF , art. 121.
— Ministros — nomeação e vencimentos	CF , art. 121, §§ 1.º e 2.º.
— Órgão da Justiça Militar	CF , art. 120.
SUPLENTE — Convocação — Inexistência de	CF , art. 38, § 1.º.
— De Senador — Eleição	GB , art. 13, § 1.º.
— Primeiro — Provocação de perda de mandato ..	CF , art. 43, § 2.º.
	CF , art. 37, § 2.º.
	GB , art. 14, § 2.º.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Competência originária e recursal	CF , arts. 114; 122, § 1.º; 132; 135.
— Competência para o julgamento do Presidente da República nos crimes comuns	CF , art. 85.
— Competência para o julgamento dos Ministros de Estado nos crimes comuns	CF , art. 88.
— Competência para requerer a intervenção federal	CF , art. 11, § 1.º, a e b.
— Composição e funcionamento	CF , arts. 113 e 115.
— Crimes de responsabilidade dos seus Ministros — competência do Senado Federal	CF , arts. 44, IV, 113, § 2.º.
— Eleição, dentre seus membros, de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral	CF , art. 124, I, a.
— Funcionários: concurso	CF , art. 106, § 1.º.
— Indicação de advogados para integrar o Tribunal Superior Eleitoral	CF , art. 124, II.
— Iniciativa de leis	CF , art. 59.
— Lei ou decreto: declaração de inconstitucionalidade	CF , art. 45, IV; 111; 114, I, I.
	GB , art. 7.º, XVIII.
— Mandado de segurança contra ato do seu Presidente	CF , art. 114, I, i.
— Órgão do Poder Judiciário da União	CF , art. 107, I.

— Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República	CF, arts. 78; 79, § 1.º
— Presidente — exercício da Presidência da República	CF, art. 80.
— Presidente — exercício da presidência do Senado Federal	CF, art. 44, § único.
— Regimento Interno	CF, art. 115, § único.
— Representação do Procurador Geral da República	CF, art. 11, § 1.º, e; 114, I, l.
— Suspensão de direitos políticos	CF, art. 151.

T

TARIFA — Aduaneira — dispensa de autorização orçamentária	CF, art. 150, § 29.
— De serviços públicos	CF, art. 160, II e III.
TAXA — Aplicação do produto da arrecadação	GB, art. 67, § 5.º
— Base do cálculo distinto da do imposto	CF, art. 19, § 2.º
— Fatos geradores — competência impositiva	GB, art. 93.
— V. também <i>Tributos</i> .	CF, art. 19 e II.
TELECOMUNICAÇÕES — Competência da União	CF, art. 8.º, XV, a, e XVII, i.
— E segurança nacional	CF, art. 91, II, a.
— Empresas de televisão e de radiodifusão	CF, art. 166.
— Vide também <i>Serviços (de telecomunicações) e Sigilo</i> .	
TELEVISÃO — Empresas de — normas relativas a ..	CF, art. 166.
TERRAS PÚBLICAS — Alienação ou concessão	CF, art. 164, § único.
— Devolutas	CF, arts. 4.º, I; 5.º; GB, art. 2.º, § 4.º.
— E segurança nacional	CF, art. 91, II, a.
— Ocupada pelos silvícolas	CF, art. 4.º, IV.
— Posse e aquisição por particulares	CF, art. 164.
— Títulos especiais da dívida pública	CF, art. 157, § 1.º.
TERRITÓRIO ESTADUAL — Anexação de áreas geoeconômicas limítrofes	GB, art. 102.
TERRITÓRIO NACIONAL — Entrada, permanência e saída de pessoa com seus bens	CF, art. 150, § 26.
— Fixação dos limites — Competência do Congresso Nacional	CF, art. 46, VI.
— Trânsito ou permanência de forças estrangeiras	CF, art. 8.º, V.
TERRITÓRIOS FEDERAIS — Criação de novos — Lei complementar	CF, art. 3.º.
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 106.
— Governadores — nomeação e aprovação da escolha	CF, arts. 17, § 2.º; 45, I; 83, IV.
— Impostos que nêles cabem à União	CF, art. 19, § 5.º.
— Incorporação ou desmembramento de áreas — Aprovação pelo Congresso Nacional	CF, art. 47, V.
— Justiça Federal — Seções judiciárias	CF, art. 118, § 1.º.
— Litígios da competência do STF	CF, art. 114, I, d, e, f.

— Nomeação dos Prefeitos Municipais pelo Governador	CF, art. 17, § 3.º.
— Organização administrativa e judiciária — competência	CF, arts. 8.º; XVII, t; 17; 60, IV.
— Polícias militares dos —	CF, art. 13, § 4.º.
— Representação na Câmara dos Deputados	CF, art. 41, § 5.º.
— Sistema de ensino	CF, art. 169.
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA — V. <i>Dívida Pública</i> .	
TRABALHO — Crimes contra a organização do	CF, art. 119, VI.
— Direitos dos trabalhadores	CF, art. 158, I a XX.
— Liberdade de	GB, art. 80, § 5.º.
— Princípio da isonomia	CF, art. 150, § 23.
— Proteção ao	CF, art. 150, § 1.º.
— Valorização do	GB, art. 89, § 4.º.
TRÁFEGO — Limitação ao — vedação constitucional	CF, art. 157, II.
— Nas vias terrestres — competência legislativa da União	CF, art. 20, II.
TRANSITO — Nas vias terrestres — Competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, n.
TRANSPORTES — Impostos sobre serviços de — competência da União	CF, art. 8.º, XVII, n.
— V. também <i>Vias de Transporte</i> .	CF, art. 22, VII.
TRATADOS — V. <i>Atos Internacionais</i> .	
TRIBUNAIS — De exceção — vedação	CF, art. 150, § 15.
— Inferiores de segunda instância	CF, art. 136, § 1.º, a.
— Presidentes dos — competência para determinar o pagamento de precatórios	GB, art. 49, a.
TRIBUNAIS MILITARES — V. <i>Justiça Militar</i> .	CF, art. 112, § 2.º.
TRIBUNAL DE ALÇADA — Competência	GB, art. 52, § 2.º.
— Composição e escolha dos Juizes	GB, art. 55, § 2.º.
— Criação	CF, art. 136, III e IV;
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	GB, arts. 53, VIII; 54; 55 e § 1.º.
— Funcionários: concurso, licença e férias	CF, arts. 136, § 1.º, a;
— Mandado de segurança contra	GB, arts. 48, § 1.º; 49, a.
— Órgão do Poder Judiciário do Estado	CF, art. 136, § 3.º;
— Permuta e remoção de Juizes	GB, art. 53, § 1.º;
TRIBUNAL DE CONTAS — Atividades político — partidárias de Ministros	CF, art. 106, § 1.º;
— Competência	GB, arts. 55, § 2.º, IV; 57, § 3.º, c; 73, o e p.
— Nomeação dos Prefeitos Municipais pelo Governador	GB, art. 53, V, d.
— Organização administrativa e judiciária — competência	GB, art. 48, II.
— Polícias militares dos —	GB, art. 53, IV.
— Representação na Câmara dos Deputados	CF, art. 179.
— Sistema de ensino	CF, arts. 71 e §§; 73, §§ 1.º, 4.º, 5.º e 8.º; 110;
TRIBUNAL DE CONTAS — Atividades político — partidárias de Ministros	GB, art. 35 e §§; 38, §§ 1.º, 4.º, 5.º e 8.º; 81, § 1.º.
— Competência	

— Crimes comuns e de responsabilidade de seus Ministros	CF, art. 114, I, b. GB, 53, V, b.
— Da União — cálculo das cotas estaduais e municipais nos Fundos de Participação	CF, art. 26, § 1.º.
— Funcionários: regime jurídico	CF, art. 106, § 1.º; GB, art. 73, o e p.
— Mandado de segurança contra ato de seu Presidente	CF, art. 114, I, i; GB, art. 53, V, d.
— Ministros — Nomeação e aprovação da escolha	CF, arts. 45, I; 73, § 3.º. GB, arts. 7.º, V; 38, § 3.º; 43, III.
— Presidente do — responsabilidade por admissão ilegal de servidor	GB, art. 10.
— Procuradores do	GB, art. 66 e § 6.º.
— Sede, organização, composição e garantias dos Ministros	CF, art. 73 e §§ 2.º e 3.º; GB, art. 38 e §§ 2.º e 3.º.
— Vitaliciedade dos Ministros	CF, art. 98.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA — Acesso dos Juizes ao	CF, art. 136, III; GB, arts. 60; 64 e § único.
— Competência	CF, art. 136, §§ 1.º, 3.º, 5.º e 6.º; GB, art. 50 a 53.
— Concurso para a magistratura	CF, art. 136, I; GB, art. 59.
— Crimes comuns do Governador e dos Secretários de Estado	GB, arts. 46; 47, § 8.º.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 114, I, b.
— Do Distrito Federal — eleição, dentre seus membros, de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral	CF, art. 124, I, c.
— Dotações orçamentárias em seu favor	GB, art. 34 e § único.
— Eleição e indicação de Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais	CF, art. 126, I, a e b, e III.
— Funcionários	CF, art. 106, § 1.º; GB, arts. 50, II; 57, § 3.º, c; 73, o e p.
— Inconstitucionalidade de lei ou decreto	CF, art. 111; GB, arts. 7.º, XVIII; 51.
— Iniciativa de leis	CF, art. 136, §§ 1.º, 5.º e 6.º; GB, arts. 22; 24, b; 49; 50, II.
— Instância recursal da Justiça Militar	GB, art. 49, d.
— Mandado de segurança contra	GB, art. 53, V, d.
— Órgão do Poder Judiciário	GB, arts. 4.º, § 1.º, c; 48; 53 e segs.

— Presidente do — responsabilidade pessoal por admissão ilegal de servidor	GB, art. 10.
— Presidente e Vice-Presidente do — exercício da Chefia do Poder Executivo	GB, arts. 39, § 8.º, II e V.
— Vencimentos dos Desembargadores	GB, art. 61.
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Competência originária e recursal	CF, art. 117.
— Composição e funcionamento	CF, art. 116 e §§.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 114, I, b.
— Eleição, dentre seus membros, de Juizes do Tribunal Superior Eleitoral	CF, art. 124, I, b.
— Escolha de Juiz Federal para integrar o Tribunal Regional Eleitoral	CF, art. 126, II.
— Funcionários: concurso	CF, art. 106, § 1.º.
— Órgão do Poder Judiciário da União	CF, art. 107, II.
— Organização do concurso para Juiz Federal	CF, art. 118.
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Competência	CF, art. 130.
— Composição	CF, art. 126.
— Localização	CF, art. 125.
— Nomeação de membros das Juntas Eleitorais	CF, art. 127.
— Órgão da Justiça Eleitoral	CF, art. 123, II.
— Posse do Governador e do Vice-Governador do Estado	GB, art. 39, § 6.º.
— Presidência e Vice-presidência	CF, art. 126, § 1.º.
— Recurso de suas decisões	CF, art. 131.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — Composição	CF, art. 133, § 5.º.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 114, I, b.
— Funcionários: concurso	CF, art. 106, § 1.º.
— Número e sede	CF, art. 133, § 2.º.
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Competência	CF, arts. 130; 131; 149, III.
— Competência para requisitar intervenção federal	CF, art. 11, § 1.º, b.
— Composição	CF, art. 124.
— Crimes comuns e de responsabilidade de seus membros	CF, art. 114, I, b.
— Funcionários: concurso	CF, art. 106, § 1.º.
— Órgão da Justiça Eleitoral	CF, art. 123, I.
— Presidência e Vice-presidência	CF, art. 124, § único.
— Recursos de suas decisões	CF, art. 132.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Composição	CF, art. 133, § 1.º.
— Órgão da Justiça do Trabalho	CF, art. 133, I.
— Recursos de suas decisões	CF, art. 135.
TRIBUTOS — Cadastro geral de contribuintes	GB, art. 67, § 4.º.
— Competência da Assembléia Legislativa	GB, art. 8.º, I.
— Competência da União	CF, art. 19, §§ 4.º a 6.º; 20, § 2.º (isenções); 22, 23; 28; 46, I.
— Competência do Distrito Federal	CF, arts. 19, §§ 5.º e 6.º; 24; 28.

— Competência dos Estados	CF, arts. 19, §§ 5.º e 6.º; 24; 28.
— Competência dos Municípios	GB, art. 67. CF, arts. 16, II, a; 19, §§ 5.º e 6.º; 25; 28.
— Conflitos de competência — Lei complementar ..	CF, art. 19, § 1.º.
— Contribuições instituídas pela União para atender à intervenção no domínio econômico	CF, art. 157, § 9.º.
— Convênios entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios	CF, art. 19, § 7.º; 27; GB, art. 67, § 7.º CF, art. 119, § 3.º.
— Da União — Ação fiscal: fôro competente	CF, art. 19, § 7.º.
— Delegação de atribuições de administração tributária: convênios	CF, art. 19, § 4.º.
— Empréstimo compulsório	CF, art. 20, III, a a d.
— Imunidades tributárias	
— Incentivos fiscais pela União, Estados e Municípios	CF, art. 19, § 8.º; GB, art. 67, § 3.º.
— Isenção, pela União, de impostos federais, estaduais e municipais	CF, arts. 20, § 1.º; 157, § 6.º.
— Instituição ou aumento por lei; autorização orçamentária	CF, arts. 20, I; 150, § 29.
— Limitações constitucionais do poder tributário — Lei complementar	CF, art. 19, § 1.º.
— Normas gerais de Direito Tributário — Lei complementar	CF, art. 19, § 1.º.
— Pagamento parcelado de	GB, art. 67, § 6.º.
— Proibição de vinculação a órgão, fundo ou despesa	CF, art. 65, § 3.º; GB, art. 29, § 3.º.
— Receita do Orçamento de capital	CF, art. 65, § 3.º; GB, art. 29, § 3.º.
— Sistemas tributários	CF, art. 18; GB, art. 67. CF, art. 21. I.
— Uniformidade	
— Vedações constitucionais à União, Estados, Distrito Federal e Municípios	CF, arts. 20 e 21.
— V. também <i>Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria, Empréstimo Compulsório.</i>	

U

UNIÃO — Atos atentatórios contra a existência da — crimes de responsabilidade	CF, art. 84, I. GB, art. 45, I.
— Auxílio aos Estados e Municípios — condições ..	CF, art. 13, § 5.º.
— Bens	CF, art. 4.º.
— Capital	CF, arts. 2.º; 46, VII; 183.
— Causas em que fôr parte — competência	CF, arts. 119, I; 117, II.

— Competência	CF, arts. 8.º; 46; 157, §§ 3.º, 8.º, 9.º, 10.
— Competência tributária	CF, arts. 19 e §§ 4.º a 6.º; 20, § 2.º (isenções); 22; 23; 28.
— Convênios com os Estados ou Municípios	CF, arts. 8.º, § 1.º; 13, § 3.º.
— Convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria tributária	CF, arts. 19, § 7.º; 27.
— Desapropriação com pagamento em títulos especiais da dívida pública	CF, art. 157, § 3.º.
— Dos Estados, Distrito Federal e Territórios — Indissolubilidade	CF, art. 1.º.
— Incentivos fiscais	CF, art. 19, § 8.º.
— Intervenção no domínio econômico	CF, art. 157, §§ 8.º e 9.º.
— Intervenção nos Estados	CF, arts. 10 a 12.
— Limitação da despesa de pessoal	CF, arts. 66, § 4.º; 180.
— Litígios da competência do STF	CF, art. 114, I, c, d, e, f.
— Ministério Público da	CF, art. 137; 138; 139, § 2.º.
— Petróleo: monopólio da	CF, art. 162.
— Podêres	CF, art. 6.º.
— Representação em Juízo	CF, arts. 138, § 2.º; 119, § 3.º.
— Sistema de ensino	CF, art. 169, §§ 1.º e 2.º.
— Vedações constitucionais	CF, arts. 9.º; 20; 21.
UNIVERSIDADE DO ESTADO — Nomeação do Reitor e Vice-Reitor	GB, arts. 43, V; 81, § 3.º;
— Organização, atribuições e administração financeira	GB, art. 81 e §§.

V

VALORES — Transferência para fora do País — competência legislativa da União	CF, art. 8.º, XVII, 1.
VEREADORES — Eleição	CF, art. 16, I.
— Número	CF, art. 16, § 5.º.
— Remuneração	CF, art. 16, § 2.º.
VETO — Apreciação do —	CF, arts. 31, § 2.º, IV; 62, § 3.º;
— Do Governador do Estado	GB, arts. 7.º, III; 26, § 3.º.
— Do Presidente da República	GB, arts. 26, §§ 1.º e 3.º; 43, II.
— Do Presidente da República	CF, arts. 62, §§ 1.º e 3.º; 83, III.
VIAÇÃO — Plano nacional de	CF, art. 8.º, X.
VIAS DE TRANSPORTE — E segurança nacional ..	CF, art. 91, II, a.

— Interestaduais ou entre portos marítimos e fronteiras — Exploração	CF, art. 8.º, XV, d.
— Pedágio	CF, art. 20, II.
VICE-GOVERNADOR — Atribuição	GB, art. 39, § 7.º.
— Eleição, elegibilidade e inelegibilidade	CF, arts. 13, § 2.º; 146, II; 175.
	GB, art. 39, §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º.
— Mandato	GB, arts. 39, §§ 4.º e 7.º; 41, § único.
— Perda e vacância do cargo	GB, arts. 39, § 8.º; 40; 41.
— Proibições	GB, art. 42.
— Renúncia	GB, art. 7.º, XVII.
— Subsídio e ajuda de custo	GB, art. 7.º, IX.
VICE-PREFEITO — Eleição	CF, art. 16, I.
— Inelegibilidade para —	CF, art. 146, III.
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ajuda de custo e subsídios — fixação pelo Congresso Nacional	CF, art. 47, VII.
— Autorização para ausentar-se do País	CF, art. 47, III.
— Compromisso — sessão conjunta do Congresso Nacional	CF, art. 31, § 2.º, III.
— Conselho de Segurança Nacional	CF, art. 90, § 1.º.
— Eleição	CF, arts. 75; 79, § 1.º.
— Inelegibilidade para —	CF, arts. 146, I; 147, I, a.
— Licença para ausentar-se do País	CF, art. 82.
— Posse do eleito em 3-10-1966	CF, art. 174.
— Presidência do Congresso Nacional	CF, art. 79, § 2.º.
— Vacância do cargo	CF, arts. 78, § 2.º; 80; 81.
VIDA — Crimes dolosos contra a — Competência ..	CF, art. 150, § 18.
— Inviolabilidade dos direitos concernentes à — ..	CF, art. 150.
VOTO — Direto e secreto	CF, arts. 13, § 2.º; 41; 43; 143;
	GB, art. 39, § 3.º.
— Indireto — Eleição do Presidente e Vice-Presidente	CF, arts. 76 e 77.
— Obrigatoriedade	CF, art. 142, § 1.º.

Z

ZONA INDUSTRIAL — Benefícios à indústria	GB, art. 91, §§ 1.º a 3.º.
— Delimitação	GB, art. 91, § 3.º.
ZONA RURAL — Núcleos rurais	GB, arts. 90, §§ 1.º e 2.º; 91, § 2.º.